

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* – MESTRADO EM
DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO

Caroline Vasconcelos Damitz

**O PATRIARCALISMO CONECTADO EM REDE: A
SUPEREXPOSIÇÃO E A OBJETIFICAÇÃO DA MULHER NO
MUNDO VIRTUAL**

Passo Fundo – RS
2018

Caroline Vasconcelos Damitz

**O PATRIARCALISMO CONECTADO EM REDE: A SUPEREXPOSIÇÃO E A
OBJETIFICAÇÃO DA MULHER NO MUNDO VIRTUAL**

Dissertação submetida ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo – UPF, como requisito parcial à obtenção do título de Mestra em Ciência Jurídica.

Orientadora: Profa. Dra. Josiane Petry Faria

Passo Fundo – RS

2018

Nome: DAMITZ, Caroline Vasconcelos

Título: O patriarcalismo conectado em rede: a superexposição e a objetificação da mulher no mundo virtual

Dissertação submetida ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo – UPF, como requisito parcial à obtenção do título de Mestra em Ciência Jurídica.

Área de concentração: Novos paradigmas do direito.

Aprovada em: ___ / ___ / _____

Banca Examinadora

Prof. Dr.	_____	Instituição:	_____
Julgamento:	_____	Assinatura:	_____

Prof. Dr.	_____	Instituição:	_____
Julgamento:	_____	Assinatura:	_____

Profa. Dra.	_____	Instituição:	_____
Julgamento:	_____	Assinatura:	_____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de Direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade de Passo Fundo, a Coordenação do Curso de Mestrado em Direito, a Banca Examinadora e a Orientadora de toda e qualquer responsabilidade acerca dele.

Passo Fundo, fevereiro de 2018.

Caroline Vasconcelos Damitz
Mestranda

Para minha mãe, talvez nem ela mesma saiba, mas a feminista em mim acendeu ao vê-la forte, resistente e resiliente a todos os desafios da vida. Obrigada por ser o melhor exemplo que eu poderia ter.

Para meu pai, pois é pelo exemplo que aprendemos e encontrá-lo sempre com algum material de leitura nas mãos despertou em mim aquilo que modificou para sempre a minha vida, e que me trouxe até aqui: a paixão por ler.

Para Germano, quem tornou essa conquista possível e quem me torna uma pessoa melhor a cada dia. Não há palavras suficientes para dimensionar o tamanho da minha admiração e do meu amor. "Everything I have found, dear, I've not found by myself".

AGRADECIMENTOS

Existem algumas pessoas por trás desse trabalho que merecem ser reconhecidas e agradecidas.

Germann, você sabe que essa conquista não seria possível sem você. Um oceano de distância não impediu que você fosse impecável - o tempo todo. Obrigada pelo apoio incondicional de todas as horas e pelo encorajamento incansável, você tem meu agradecimento mais profundo por isso. Não imaginávamos o tamanho do desafio quando procuramos por ele, mas a verdade é que nos saímos muito bem. Obrigada por ser meu parceiro de vida, por acreditar naquilo que faço e por fazer com que eu me sentisse especial e capaz disso. Você é minha inspiração e meu porto seguro. Ansiosa por estar ao seu lado todos os dias, *pianiste*. Obrigada, meu amor, esse momento é nosso.

Pai e mãe, obrigada pelo amor de sempre e pelo apoio incondicional às minhas escolhas. Obrigada por todos os ensinamentos de vida e por todos os esforços dedicados na minha educação e no investimento dos meus estudos. Espero que eu possa, de alguma forma, retribuir e compensar todo o carinho, apoio e dedicação que, constantemente, me oferecem. Obrigada aos meus irmãos pela sincera torcida e pela companhia de toda uma vida.

Josi, minha amiga e orientadora, primeiramente obrigada pelo convite para fazer parte da equipe do Projur Mulher e Diversidade lá em 2010, aquela experiência me modificou de tal maneira que não sei se esta pesquisa seria possível sem ela. Obrigada pela inspiração profissional e pessoal. A excelência com que você faz o seu trabalho é contagiante, você vai além do que o dever impõe. Tenho muito orgulho de citá-la como uma das responsáveis pela minha formação profissional. Obrigada por ser estrela-guia, enchendo meu trajeto de luz.

Meus amigos, Clai, Déby, Naná, Domi, Amanda, Téfi e Bia, vocês me ajudaram a chegar até aqui. Obrigada por me incentivarem, torcerem por mim e por não me deixarem desamparada em nenhum momento. Obrigada pelo privilégio da amizade de vocês.

“Each time a woman stands up for herself, without knowing it possibly, without claiming it, she stands up for all women”.

Maya Angelou.

RESUMO

A presente dissertação precipuamente tem como propósito estudar a violência de gênero nos casos de *revenge pornography* no ambiente virtual. Nesse sentido, a violência contra a mulher *online* é a manifestação de um patriarcalismo parasitário que se instala de forma onipresente na sociedade multicultural. A pesquisa pretende discutir se a *revenge pornography*, como violência de gênero, é uma demanda jurídico-penal. Para isso, enfatizando o sistema patriarcal, procura explicar como os signos naturalizam condutas e constroem subjetividades, avaliando as inter relações das pessoas na manutenção dos estereótipos de gênero. Na sequência indica a internet, como ferramenta de informação e comunicação na sociedade multicultural. Por fim, averigua-se a *revenge pornography online* deve ser uma demanda de câmbio cultural ou jurídico-penal, por uma perspectiva feminista. Para os estudos propostos, a pesquisa tem como marco teórico o poder e a igualdade de gênero. O método a ser utilizado na pesquisa é o dedutivo. Diante disso, a pesquisa terá para o seu conteúdo teórico o aporte doutrinário em livros e artigos nas diferentes disciplinas a serem tratadas, para tanto, a lei penal brasileira e jurisprudência. Quanto ao método de procedimento, este será o monográfico. Como instrumento para a realização do processo investigatório, utiliza-se a técnica documental, a bibliográfica e a coleta de dados, com suporte em instrumentos normativos internacionais e legislações estrangeiras e nacional. Outrossim, de um lado, se as normas socialmente construídas fixaram um lugar para a sexualidade das mulheres associado a ideias de recato, privacidade e falta de direito ao prazer, então, diante disso, se entende necessária a promoção de educação de gênero e de comportamentos no espaço virtual, para que, por questões culturais, promova-se a ideia de respeito ao ser humano, independentemente da atribuição de um gênero. Por outro lado, tratando-se de uma violência de gênero pode-se integrar ferramentas legislativas que promovam uma ruptura com os simbolismos que formam esse cenário de dominação masculina. Nesse sentido, o direito penal enquanto espaço de poder ao tutelar a *revenge pornography* reconhece a pauta feminista, como necessária e atinente à prestação jurídica.

Palavras-chave: Gênero; Patriarcalismo; Poder; Pornografia de vingança; Relações sociais; Tecnologias da informação e comunicação.

ABSTRACT

The present dissertation has the purpose of studying gender violence in cases of revenge pornography in the virtual environment. In this sense, online violence against women is the manifestation of a parasitic patriarchy that is ubiquitously established in the multicultural society. The research intends to discuss if revenge pornography, as gender violence, is a criminal-law claim. For this, by emphasizing the patriarchal system, it tries to explain how the signs naturalize conducts and construct subjectivities, evaluating the interrelations of the people in the maintenance of gender stereotypes. Thereafter, it points to the Internet as an information and communication tool in the multicultural society. Finally, it investigates whether online revenge pornography should be a demand for cultural or a criminal-law exchange, from a feminist perspective. For the proposed studies, the research has as its theoretical framework power and gender equality. The method to be used in the research is the deductive. In view of this, the research will have for its theoretical content the doctrinal contribution in books and articles in the different disciplines to be dealt with, for this purpose Brazilian criminal law and jurisprudence. As for the procedure method, it will be the monographic. As a tool for conducting the investigative process, documentary, bibliographic and data collection techniques are used, with support in international normative instruments and foreign and national legislation. Moreover, on one hand, if socially constructed norms have fixed a place for the sexuality of women associated with ideas of modesty, privacy and lack of the right to pleasure, then, in the face of it, it is considered necessary to promote gender and behavioral education in virtual space, so that, for cultural reasons, the idea of respect for the human being is promoted, independently of a gender attribution. On the other hand, in the case of gender violence, one can integrate legislative tools that promote a rupture with the symbolism that form this scenario of male domination. In this sense, criminal-law as a space of power to protect the revenge pornography recognizes the feminist agenda as a necessary and pertinent for legal provision.

Keywords: Gender; Information and communication technology; Patriarchalism; Power; Revenge pornography; Social relations.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Art.	artigo
BGH	<i>Bundesgerichtshof</i>
CCRI	<i>Cyber Civil Rights Initiative</i>
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EVAW	<i>End Violence Against Women</i>
IP	<i>Internet Protocol</i>
n.	número
NCP	<i>Non-Consensual Pornography</i>
PLC	Projeto de Lei Complementar
RSE	<i>Relationships and Sex Education</i>
STF	Supremo Tribunal Federal
TICs	Tecnologias da Informação e Comunicação
IPG	Instituto Patrícia Galvão
ONU	Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	AS DIMENSÕES DO PODER E A CONSTRUÇÃO SOCIAL DOS GÊNEROS	15
2.1	Do multiculturalismo e a produção de subjetividades: a formação dos gêneros.....	15
2.2	Dos labirintos do poder: os estereótipos, a coação e o consentimento	26
2.3	Dos labirintos do poder: entre estereótipos, coação e consentimento	33
3	DAS INTERAÇÕES HUMANAS NO AMBIENTE VIRTUAL E O DIREITO.....	40
3.1	Das tecnologias da informação e da comunicação e o Direito	40
3.2	Das redes sociais e a manutenção dos estereótipos de gênero.....	51
3.3	Da interação virtual e a construção simbólica do julgamento moral e jurídico	59
4	DA <i>REVENGE PORNOGRAPHY</i> E A TUTELA JURÍDICA: UM PROBLEMA DE DESIGUALDADE DE GÊNERO	68
4.1	Da <i>revenge pornography</i> : um problema de desigualdade de gênero	68
4.2	Da tutela da <i>revenge pornography</i> no âmbito jurídico e legislativo	79
4.3	Do direito penal como campo de poder: uma perspectiva feminista.....	88
5	CONCLUSÃO.....	99

1 INTRODUÇÃO

A dissertação doravante apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo, inserida na linha de pesquisa Relações Sociais e Dimensões do Poder, área de concentração Novos paradigmas do Direito. Apresentará a temática de relações de poder e igualdade de gênero nos casos de *revenge pornography*. Para isso considerará as tecnologias da informação e da comunicação como meio pelo qual a pornografia de vingança *online* se estabelece. Dessa forma, o trabalho parte do pressuposto que a exposição e a objetificação da mulher na internet acontece em decorrência da assimetria de poder entre os gêneros.

Diante desse contexto, questiona-se: a violência de gênero nos casos de *revenge pornography*, enquanto manifestação do patriarcalismo no espaço virtual, é uma demanda jurídico-penal?

Como hipótese, a pesquisa abordará aspectos históricos. Nos quais é possível verificar pontos fulcrais que denotam a construção cultural da sociedade e, desse modo, como o patriarcalismo foi naturalizado na vida cotidiana. Nesse sentir, a violência não existiria, ou seria ao menos atenuada, se normas socialmente construídas não fixassem um lugar para a sexualidade das mulheres associado a ideias de recato, privacidade e falta de direito ao prazer. Ao encontro do exposto, tem-se o espaço virtual, o qual possibilita que os sujeitos tenham comportamentos que seriam inaceitáveis se em um espaço físico.

Ademais, a outra hipótese desta pesquisa partirá da premissa de que se o patriarcalismo é um modo de dominação imbricado na sociedade, precisa-se de ferramentas que promovam uma ruptura com os simbolismos que formam esse cenário de dominação masculina. Nesse sentido, cabe considerar que uma das formas recorrentes de violência de gênero ocorre por meio da interação nas redes virtuais, cujo fator anonimato contribui para a dispersão de discursos misóginos, machistas e/ou sexistas e o compartilhamento das imagens e vídeos frente à situações que configuram a chamada pornografia de vingança.

A pesquisa terá como objetivo geral investigar se os casos de *revenge pornography online* são um problema de desigualdade de gênero e uma demanda jurídico-penal. No que diz respeito aos objetivos específicos da pesquisa, esses serão: estudar as dimensões e nuances do poder, bem como o poder nas relações

de gênero, a tecnologia como ferramenta de propagação de violência de gênero; compreender as interações virtuais para a manutenção dos estereótipos e, por fim, na formação do julgamento moral; apresentar a *revenge pornography* e avaliar a pertinência da tutela jurídico-penal para casos de pornografia de vingança *online*.

Para atender aos objetivos específicos, a dissertação será dividida em três capítulos, os quais, serão subdivididos em três subtítulos. Então, no primeiro capítulo, intitulado “As dimensões do poder e a construção social dos gêneros”, abordar-se-á a construção social dos gêneros, a força da manutenção dos estereótipos na sociedade multiculturalista e o exercício de poder nas diversas facetas do patriarcalismo. Esse último enquanto modo de dominação e coação, o que demonstra aderência a linha de pesquisa no que tange às dimensões do poder.

Posteriormente, no segundo capítulo intitulado “Das tecnologias da informação e da comunicação: as interações virtuais e o Direito”, serão abordadas as tecnologias da informação e da comunicação, com foco maior na internet e suas ferramentas. O capítulo também investigará o papel das redes sociais na reprodução e manutenção dos estereótipos de gênero e, a partir das interações sociais no ambiente virtual, o julgamento moral daquelas condutas que não se adequam ao esperado dos papéis de gênero. Por fim, abordará o reflexo desse posicionamento na aplicação do Direito e nas decisões judiciais, o que demonstra o estudo das relações sociais estabelecido na linha de pesquisa.

No terceiro capítulo, intitulado “Da *revenge pornography* e a tutela jurídica: um problema de desigualdade de gênero”, serão apresentados conceitos de *revenge pornography* como um problema decorrente da assimetria entre os gêneros, bem como a tutela jurídica-penal em algumas legislações estrangeiras e, por fim, no Brasil. Além disso, levantará o que há em termos de legislação sobre a temática e quais às possibilidades de tutela de *revenge pornography* pelo direito penal, enquanto campo de poder, por uma perspectiva feminista.

O método utilizado na elaboração desta pesquisa, longe de se perquirir uma pureza metodológica, é o dedutivo. Diante disso, a pesquisa terá para o seu conteúdo teórico o aporte doutrinário em livros e artigos nas diferentes disciplinas a serem tratadas, para tanto, a lei penal brasileira e jurisprudência.

Quanto ao procedimento, esse será o monográfico. Como instrumento para a realização do processo investigatório, utiliza-se a técnica documental, a bibliográfica e a coleta de dados, com suporte em instrumentos normativos internacionais e

legislações domésticas. Esta pesquisa tem como marcos teóricos o poder e a igualdade de gênero.

Os elementos culturais objetos deste estudo, se apresentam como uma das principais variáveis da pesquisa, uma vez que são dinâmicos, distintos e complexos. Ademais, a análise do espaço virtual como cenário para crimes virtuais envolvendo violência de gênero possibilita estudar as interações virtuais, bem como, a participação dos usuários nos discursos que geram a manutenção de práticas machistas e desagregadoras no ambiente virtual.

A base teórica de sustentação da pesquisa, centra-se especialmente em Castor Ruiz, Simone de Beauvoir, Judith Butler, Matthew Hall, Jeff Hearn, Michel Foucault, Manuel Castells e Carmen Hein de Campos, os quais trarão pontos fundamentais do trabalho identificados nas palavras-chave.

Justifica-se a realização da pesquisa em razão do impacto social, econômico e político dessas informações e nas consequências de curto, médio e longo prazo. A *internet* se tornou outro mecanismo por meio do qual se perpetua a violência de gênero; portanto, deve-se buscar o recurso jurídico para regulamentar este espaço, pois, a lei penal ainda é um meio de proteção, além de ser um campo de exercício de poder que precisa ser ocupado com conteúdos atinentes à violência de gênero, possibilitando a proteção das mulheres em situação de violência.

Em consonância a isso investigar-se-á a necessidade de educar os sujeitos para o uso e desfrute do espaço virtual. Por ser um espaço relativamente novo e ainda não bem regulamentado, o virtual causa controvérsias nas decisões judiciais brasileiras e, muitas vezes, a responsabilização pelos crimes pode ser comprometida por lacunas jurídicas. Isso porque, a legislação atual permite o enquadramento do crime virtual sob a ótica da responsabilidade civil e criminal. Diante disso, a dissertação analisará o projeto de Lei Complementar n. 19/2017, suas características adjacetas com um olhar crítico, visto que ele visa criminalizar a conduta específica de vingança pornográfica.

O número em violência contra mulher defasa o país social, cultural e politicamente, gera gastos públicos em saúde, em segurança pública, desqualifica as mulheres no mercado de trabalho e gera desequilíbrio familiar. Assim sendo, trabalhar-se-á, de forma interdisciplinar com o direito penal, já que determinadas decisões penais têm como força motriz o simbolismo por trás da decisão em criminalizar determinadas condutas [são exemplos o feminicídio, a lei Maria da

penha, o crime de racismo], porém, mais do que por sua sanção punitiva, o direito penal é um espaço de poder.

2 AS DIMENSÕES DO PODER E A CONSTRUÇÃO SOCIAL DOS GÊNEROS

A sociedade é formada por pluralidade, é multicultural e complexa, de maneira que os sujeitos são a todo momento influenciados por símbolos que, contextualizados temporalmente, formam o imaginário social de sua comunidade. Onipresente a essa influência está o poder, que se exercita e legitima através de mecanismos que interferem na produção das subjetividades dos indivíduos, tornando-os cooperantes com o sistema em todas as relações cotidianas. Soma-se a isso a desigualdade social entre os gêneros, como um produto culturalmente universal. Assentado a esse sistema de relações cotidianas, está o patriarcalismo, que no transcorrer da história impôs a subordinação do sexo feminino a seus interesses e projetos.

2.1 Do multiculturalismo e a produção de subjetividades: a formação dos gêneros

Para abordar multiculturalismo, é necessário situar o que entende-se por cultura nesta pesquisa, tendo em vista que o que é cultural está sempre em um processo de criação e adaptação. A cultura, assim como o gênero, não é algo pronto, acabado e imutável. Aliás, é justamente o fato de que a cultura está em constante metamorfose que faz com que ela seja dinâmica e cíclica.

A noção de cultura denota o zelo com a alma e o corpo da criança, relaciona-se com a ideia de educação infantil, que tinha como escopo a transformação dessas em cidadãos virtuosos. (CHAUÍ, 2003) Nesse sentido, a cultura é o registro coletivo das práticas humanas determinadas no tempo e no espaço e, sendo assim, pode-se afirmar que “de todo o ato humano se desprende certa impregnação de cultura”. (BITTAR, 2012, p. 106)

Portanto, se todo ato humano é impregnado de cultura, o advento das tecnologias da informação e comunicação (TICs), em um mundo que é cada vez mais global, permite que várias culturas existam e se comuniquem, gerando assim novas culturas. É uma configuração pluriétnica e pluricultural que congloba a

diversidade étnica e cultural das populações de alguns países. Dessas múltiplas culturas que se entrecruzam, surge o que se denomina de multiculturalismo. Aqui entendido de forma *lato sensu*, visto que ele tem nuances e diferentes correntes teóricas. O ser humano é dotado de razão, e, agindo com liberdade de escolha, segundo valores estabelecidos no contexto histórico, constitui-se assim,

uma identidade cultural. As várias identidades culturais se afirmam em si, esta é a razão de ser do multiculturalismo. Cada realidade social é composta por múltiplos tipos estruturais de comunidades, onde cada uma delas tem sua identidade cultural, que é comum a todos os indivíduos que a ela pertencem. Identidade esta que é constituída por suas tradições, suas religiões, seus costumes e seus hábitos. (LIMA, 2015, p. 154)

No entanto, o multiculturalismo não é apenas o concatenado de diversas culturas, é maior e mais complexo do que isso. O multiculturalismo também é referido como a era da migração, para autores como Castells, Haas e Muller, ou como superdiversidade, termo adotado por Vertovec. (SANTOS, LUCAS, 2015). O multiculturalismo de forma paralela às lutas sociais de minorias e hipossuficientes sociais, surgiu de toda uma teorização libertária calcada sobre a ideia de diferença que assumiu um lugar destacado nos debates contemporâneos,

o fato é que o incremento da variedade e da diversidade na composição étnica e cultural de populações de diferentes países no mundo todo é um fenômeno que se agudizou nos dias atuais em função da aceleração dos fluxos causados pelo desenvolvimento tecnológico, especialmente se considerarmos as últimas três ou quatro décadas. E múltiplos fatores tem atuado como elementos propulsores dessa diversidade, tais como o gênero, a sexualidade, as incapacidades, as hipossuficiências socioeconômicas. (2015, p. 30)

A diferença é o eixo fundante do multiculturalismo. Diferentes culturas, contextos sociais, globalização de produtos, de matéria-prima e migrações, são ações possíveis em um mundo conectado, cuja diversidade é cada vez maior. A mistura de diferentes naturalidades, costumes, temperos, bebidas e crenças resulta em uma pluralidade de culturas independente do local que se está no mundo. E as reações e respostas a diferentes estados de violência e dominação residem, na verdade, na questão da diferença. (2015, p. 31)

Dessa forma, não existem soluções simples para as questões da igualdade e da diferença, dos direitos individuais e das identidades de grupo; ou seja, posicioná-los como conceitos opostos significa perder o ponto de suas interconexões. De acordo com Scott, reconhecer e manter uma tensão necessária entre igualdade e diferença, entre direitos individuais e identidades grupais, é o que possibilita encontrarmos resultados melhores e mais democráticos. (2005)

Os sistemas sociais são autorreferenciais, porque são capazes de operar com base em suas próprias operações constituintes. Isto é, os sistemas sociais e consciências estão em estado de interpenetração, cada um desses sistemas é condição de possibilidade do outro. Nesse sentido, é possível pensar o sistema patriarcal nessa lógica autorreferencial, visto que ele trabalha a partir da binariedade macho-não-macho ou hetero-homossexual. (SANTOS; LUCAS, 2015, p. 34-35)

Dessarte, sobreleva-se a necessidade de redefinir conceitos como cidadania e democracia, relacionando-os com a afirmação e a representação. Numa perspectiva intercultural que articula as várias óticas de apreciação das diversas culturas e, questiona a construção histórica dos convencionalismos paradigmáticos, calcados em estereótipos e discriminações sociais. Dessa perspectiva tem-se o multiculturalismo emancipatório, que consiste no reconhecimento da diferença e na coexistência ou construção de uma vida em comum capaz de reconhecer e incorporar essas diferenças¹. (LIMA, 2015, p. 155/156)

A partir da noção política de dominação, formula-se uma análise que incide essencialmente sobre as relações de poder, entendendo essas reações e respostas como acontecimentos concretos baseados numa “razão prática de liberação de ferrolhos repressivos impostos por culturas/narrativas/formações discursivas hegemônicas invisibilizadoras de singularidades”. (SANTOS; LUCAS, 2015, p. 34) O que torna tão desafiador o trabalho de globalizar relações entre pessoas com o mesmo sucesso com que se fez com produtos e serviços.

¹ Grupos ou indivíduos? Na atualidade essa questão é posta como uma escolha clara. Se você seleciona um, ignora o outro. Alguns argumentam que grupos impedem de tratar os outros como indivíduos. Os indivíduos devem ser avaliados por eles mesmos, não por características atribuídas a eles como membros de um grupo. A igualdade só pode ser implementada quando os indivíduos são julgados como indivíduos. Essa é uma posição frequentemente legitimada por interpretações rígidas da Constituição e da Carta de Direitos, as quais tomam a igualdade para significar simplesmente a presumida igualdade de indivíduos perante a lei. O outro lado diz que os indivíduos não serão tratados com justiça (na lei e na sociedade) até que os grupos com quais eles são identificados sejam igualmente valorizados. Enquanto o preconceito e a discriminação permanecerem, argumentam os partidários dessa posição, os indivíduos não serão todos avaliados de acordo com os mesmos critérios; a eliminação da discriminação requer atenção ao status econômico, político e social dos grupos. Mas quais grupos? Ser negro ou afro-americano é uma categoria grande o suficiente para tratar das necessidades específicas e das experiências de americanos birraciais? Sob qual categoria deveriam gays e lésbicas descendentes de irlandeses marchar na Parada do Dia de Saint Patrick? Exigir respeito a pessoas porque elas são negras ou gays requer que existam alguns padrões para o que seja considerado afro-americano ou desejo sexual pelo mesmo sexo. Haverá formas apropriadas para ser um negro ou um gay, haverá expectativas a serem alcançadas, demandas a serem atendidas. É nesse momento que alguém que leva seriamente em consideração a autonomia poderá perguntar se nós não estamos substituindo uma espécie de tirania por outra. (SCOTT, 2005, p. 12/15)

Há um exercício de poder que mantém os sujeitos com essa lógica que vê sempre com maus olhos o diferente, e é incapaz de compreender o outro. Embora tenha-se evoluído em termos formais no que tange a proteção dos indivíduos, o mesmo não ocorreu em aspectos materiais, isto porque, a positivação normativa

de uma quantidade significativa de dispositivos voltados à proteção dos dominados e violentados, as comunicações do sistema patriarcal não foram interrompidas, continuando a atuar fortemente nos processos de dominação e violência. Há um inconsciente patriarcal diluído numa normalidade supostamente igualitária. (SANTOS; LUCAS, 2015, p. 36)

Nesse sentido, em um sistema simbólico de identificações culturais no qual a masculinidade é o referencial do mundo, sobretudo, mercado de trabalho, renda, poder, conhecimento e ciência, a feminilidade é associada a serviços domésticos, sexuais, na criação dos filhos e em empregos relacionados a cuidado e organização. Essas situações “de dominação são amplamente objetivas (...) pois os homens como grupos exercem um fortíssimo controle sobre as possibilidades existenciais das mulheres”. (2015, p. 36)

Cada grupo cultural tem seus indivíduos formados por influências, por conseguinte, as pessoas e/ou instituições que detém o monopólio dos mecanismos de poder, têm como consequência correlata o poder de produzir as subjetividades desses indivíduos, tornando-os cooperantes voluntária e tacitamente com seus interesses. Em outras palavras, a pessoa inserida em uma determinada comunidade, vai reproduzir a essência do grupo,

seus valores, sua identidade, que moldou-se a partir do universo cultural, presente no meio ambiente social do qual faz parte. Assim, vemos que, em virtude da formação da identidade de cada ator social, moldada a partir de informações culturais, religiosas e axiomáticas, o grupo social pode, também, formar-se de sujeitos de cultura narcisista, desprovido de aceitação do multicultural. (LIMA, 2015, p. 152)

A identidade trama o modo de ser do sujeito e a constituição da identidade é um campo de poder acirradamente disputado. Disputa essa que se tornou sinuosa nas sociedades contemporâneas, nas quais os mecanismos de poder se consolidam pela integração cooperante dos indivíduos prescritivos do sistema. Os sistemas das sociedades contemporâneas modelaram subjetividades flexíveis, por meio do adestramento do indivíduo que, no seu processo identitário, se autoafirma à medida que se adapta funcionalmente aos imperativos requeridos pelas instituições.

Para Ruiz (2003), as identidades do indivíduo e do sujeito se diferem. De acordo com o autor, o indivíduo se sujeita flexivelmente aos referenciais externos

elaborados pelo modelo social que configura sua identidade e adapta sua prática aos objetivos do sistema, sem questionar ou refletir sobre o imposto. O sujeito, por sua vez, constrói seus próprios referenciais – igualmente simbólicos- para se autodefinir como pessoa, o que lhe possibilita direcionar sua prática de modo autônomo.

O autor entende que essa diferenciação no conceito de indivíduo e sujeito é importante, pois o caminho natural de todo indivíduo é tornar-se sujeito e, dessa forma, não moldar-se de forma absoluta ao poder legitimado pelos símbolos vigentes de sua época. O indivíduo é livre para escolher entre uma diversidade de opções postas para ele, mas não por ele. E assim, o sujeito desenvolve sua personalidade e o seu modo de entender a sociedade.

A identidade é criada, desenvolvida e consolidada por meio de elementos simbólicos e trama-se na interação do sujeito com a realidade. Ou seja, o sujeito só existe a partir do momento em que constrói sua autoconsciência de sujeito. Os mecanismos de poder contemporâneos desenvolveram formas de identidade (simbólicas) que têm como objetivo básico a identificação dos indivíduos com os princípios programáticos do sistema que privilegiam a dimensão econômica.

Nessa senda, Seyla Benhabib elaborou sua própria concepção de sujeito, o *self* narrativo, em que reflete como ser constituído por discursos sem ser determinado por eles. Uma das primordiais tarefas da teoria feminista contemporânea é encontrar respostas para essa reflexão. (CYFER, 2015, p. 50) A autora afirma que, em seu modelo narrativo, não há distinção entre *self* e identidade. A diferença atribuída a esses conceitos deve-se ao preconceito pós-moderno com o conceito de identidade, já que presume que essa seja uniforme e estável, enquanto o *self* seria fragmentado e provisório.

Diante disso, o objetivo de Benhabib é justamente contestar esse preconceito, sustentando que identidades sociais, como a mulher, não são necessariamente a ratificação de uma essência universal feminina. (BENHABIB, 1999, p. 353) A construção do *self* narrativo parte da premissa de que os sujeitos são constituídos de histórias em que são autores e ouvintes, se nasce em “uma teia de relações e histórias humanas” (ARENDR, 2010, p. 194). Nessa senda, as relações humanas são feitas de interações e dessas resultam histórias e experiências. Assim a identidade será constituída, de acordo com a maneira com

que o sujeito reage, com as atitudes tomadas em relação a esse horizonte (BENHABIB, 1999, p. 346).

Seria dizer que o sujeito se torna o que é por meio das suas reações às experiências que lhe acontecem. “O sujeito, portanto, não se define por um núcleo coerente e estável de significados que já está pronto antes de nascermos, mas sim pela capacidade de atribuímos significado à nossa história de vida, à nossa capacidade de narrar” (CYFER, 2015, p. 53), muito embora essa capacidade seja sempre exercida no contato intersubjetivo de um contexto em que já há vários significados socialmente validados (BENHABIB, 1999, p. 346).

Todo significado é passível de ressignificação, Benhabib acredita que para haver ressignificação e/ou resistência dos simbolismos é preciso que haja comunicação entre aqueles que os interpretam. A ressignificação resulta da expressão de sua performance que desestabiliza os padrões hegemônicos, a despeito da intenção do sujeito engajado na performance (CYFER, 2015), há de considerar, inclusive, que o interesse daquele que interpreta sempre estará presente na nova significação.

O indivíduo é influenciado nas interações humanas pelo dominador, por aquele que nas relações de poder, ainda que temporariamente, o detém. O fundamento da dominação, portanto, repousa em disposições sintonizadas com a estrutura da dominação e com o relacionamento de cumplicidade que o dominado mantém com o dominante. E esse cenário somente ser rompido por meio da transformação radical das condições sociais de produção daquelas disposições que conduzem os dominados a tomar para si a perspectiva dos dominantes. (BURAWOY, 2010, p. 149-150)

Entretanto, vale ressaltar que o conceito como estabelecido pela autora é neutro. Por esse motivo, prejudica os estudos sobre desigualdade de gênero, uma vez que, negar a influência de construções como o patriarcalismo, na produção da narrativa, é simplificar as relações entre gênero e poder. Logo,

o self narrativo constitui-se na própria ação entendida como um processo comunicativo que perdura durante toda a existência. Nesse processo, somos narradores de nossa própria história, mas isso não nos dá total domínio sobre quem somos ou seremos, pois nós não somos os únicos autores dessas narrativas, as quais são construídas em relações intersubjetivas em que nossos interlocutores interpretam nossa fala e tentam conciliar nossa história de vida com a narração de sua própria história. Isso significa que ninguém é livre para inventar a si mesmo, pois nossas narrativas afetam e condicionam as das demais pessoas e vice-versa. (CYFER, 2015, p. 53-54)

A sociedade é plural, multicultural e conectada, dessa forma, a teia de relações e histórias humanas tem essas características e a todo o momento se comunica e se modifica. Isso decorre da “condição da ação humana pelo fato de sermos todos os mesmos, isto é, humanos, sem que ninguém seja exatamente igual a qualquer pessoa que tenha existido, exista ou venha a existir”. (ARENDR, 2010, p. 16)

Dessarte, aliada a produção de subjetividades por meio dos simbolismos, os sujeitos têm a própria capacidade de narrativa. Portanto, a identidade será construída por aqueles símbolos que perfazem o imaginário social vigente e pelas atribuições dadas pelo sujeito enquanto parte de sua narrativa. Essa própria capacidade narrativa é para Ruiz, a possibilidade do sujeito de autoconstituir-se a partir de um referencial previamente dado. Ou seja, a subjetivação de cada indivíduo influenciará suas experiências e é o que o autor chama do “sem fundo humano”, ou seja,

como subjetivação o poder e a verdade interagem com a dimensão criadora do *sem fundo* humano (...) o sujeito existe à medida que se insere num tipo de identidade social, e esta inserção social da subjetividade é o que denominamos de subjetivação, a qual é uma condição de necessidade para a existência da pessoa, ou seja, a pessoa existe enquanto que se subjetiva socialmente com uma identidade definida. (RUIZ, 2004, p. 30)² Grifos do original.

Tudo que é feito, conceituado e interpretado é construção. E esse processo de construção – das ideias, valores, gostos e do que é moralmente correto – é influenciado e, por que não dizer, manipulado pelo interesse de uns em manter o *status quo* e a privilegiada posição de ser o dominador detentor do poder.

Para tanto, pode-se entender que o ambiente social é a maior ferramenta de propagação do patriarcalismo, pois é no ambiente social que as pessoas moldam sua subjetividade e constroem-se enquanto sujeitos de acordo com os padrões e estereótipos vigentes. Desse modo, o gênero é, antes de tudo, uma construção social, que tem por base critérios biológicos, políticos e históricos.

Por esse motivo, a discussão de gênero se faz mais do que necessária. Embora exista muita produção teórica sobre, o assunto permanece revestido de dogmas difíceis de se desconstruir não só culturalmente, mas academicamente também. Tanto a medicina, quanto a psicologia, a psiquiatria, o direito e a sociologia

² “O que está em questão não é a subjetivação da pessoa, senão o modo como ela é realizada e a apropriação pelos mecanismos de poder das tecnologias da subjetivação para produzir a sujeição os indivíduos.” (RUIZ, 2004, p. 30)

buscaram entender o gênero, porém não houve um consenso sobre a questão. Ademais, soma-se a isso, a problematização advinda de diferentes culturas pelo mundo. O que reforça a ideia de que o gênero não é algo acabado. A todo momento ele é reinterpretado e redescoberto.

Gênero é “um sistema socialmente consensual de distinções e não uma descrição objetiva de traços inerentes” (SCOTT, 1988, p. 72), e a palavra gênero passou a ser utilizada para determinar fundamentalmente o caráter das relações sociais baseadas na distinção dos gêneros masculino e feminino. Ou seja, passou a ser utilizada, historicamente, nos estudos dos simbolismos relacionais e sexuais, que então não mais se basearam somente nos feitos masculinos, e “o que talvez é mais importante, ‘gênero’ era um termo proposto por aquelas que sustentavam que a pesquisa sobre as mulheres transformaria fundamentalmente os paradigmas disciplinares”. (1988, p. 73)

É preciso estudar o gênero como categoria analítica, assim é possível perceber como o gênero se enquadra nas relações sociais, ou o porquê da importância do estudo de gênero nos problemas sociais de um Estado, no direcionamento de políticas públicas, no tipo de abordagem que o estudo da história terá e em como a linha do tempo será dividida.

De modo geral, os historiadores estudaram e classificaram a história em duas categorias diversas. A primeira categoria essencialmente descritiva, tendo em conta os acontecimentos, mas sem interpretá-los ou atribuí-los alguma causalidade. Já a segunda abordagem é de ordem causal, na tentativa de compreender como e porque esses acontecimentos têm a forma que tem. (1988, p. 74-75)

Tem duas partes e diversos subconjuntos, que estão interrelacionados, mas devem ser analiticamente diferenciados. O núcleo da definição repousa numa conexão integral entre duas proposições: (1) o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (2) o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder. As mudanças na organização das relações sociais correspondem sempre a mudanças nas representações do poder, mas a mudança não é unidirecional. (SCOTT, 1988, p. 86)

Este tipo de reflexão quanto ao uso semântico da palavra gênero é de suma importância para que o estudo das mulheres não mais seja sinônimo de estudar o mundo dos homens. Ou seja, até então, estudar a história das mulheres nada mais era do que estudar o mundo masculino, as suas referências e seus objetivos. O termo gênero é uma forma de indicar “construções culturais [...] trata-se de uma

forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e mulheres” (1988, p. 75)

Há uma perspectiva crítica da naturalização dos sexos e das hierarquias sexuais, tanto no contexto contemporâneo quanto histórico, que tem caracterizado os estudos de gênero. A percepção de que as relações de gênero são “transversais a todas as categorias, isto é, impregnam todas as relações sociais ao mesmo tempo que são tecidas no e pelo conjunto dessas, tem colocado a necessidade de ampliar sempre mais o campo de ação crítica.” (SANTOS, 2011, p. 1022)

Existe uma hipótese mimética entre gênero e sexo, na qual o gênero reflete o sexo ou é por ele restrito (BUTLER, 2003, p. 24). Essas restrições impostas pelo sexo biológico são uma construção cultural legitimada por inúmeras formas de exercício de poder. A biologia, embora represente parte importante da composição humana, não tem o poder de determinar o destino das pessoas. A formação do Eu envolve elementos de caráter fisiológico, genético, psicológico e cultural. Dessa forma, o estreito código binário que identifica os sexos não serve para definir o gênero. Esse é resultado de experiências, a partir das influências fornecidas pelo corpo no contexto sociocultural. (FARIA, 2017) Trata-se, portanto,

de conceito mais amplo e mais denso que o sexo. O feminino e também o masculino são momentos históricos de vivência e interpretação. Assim, é uma maneira de politizar a vida pessoal. Daí decorre que o proposital afastamento do feminino do protagonismo da História e resultado de manobras de poder reinterpretadas e exportadas como naturais e não culturais, como de fato o são. De outro lado, cultura se constroi e destroi, abrindo-se novas oportunidades para a História futura. (FARIA, 2017, p. 17)

A expressão de Beauvoir “não se nasce mulher, torna-se” (BEAUVOIR, 2016, p.102) suscita discussões entre feministas sobre o fato de que gênero seria, então, construção cultural e ao mesmo tempo escolha. Isso porque, o tornar-se mulher seria a assunção de um estilo culturalmente estabelecido. Diante disso, o gênero torna-se o lugar de significados culturais recebidos e inovados e, “escolha, nesse contexto, vem a significar um processo corpóreo de interpretação no seio de uma rede de normas culturais profundamente entranhadas”. (BUTLER, 1987, p. 140)

Visto que o gênero não é simplesmente escolha, mas sim construção cultural, a primeira escolha, nesse cenário, deve ser entendida como “um processo não linear de interpretação das influências do corpo no sistema de normas culturais profundamente impregnadas. O gênero é um tornar-se”. (FARIA, 2017, p. 8) Analisando a retrospectiva histórica recontada pelos homens, a discriminação

revela-se contra todos aqueles que negam a insuficiente categorização fornecida pelo sexo e também contra o gênero que se identifique com o feminino. Em síntese, a luta é pelo código de marca sexual não mais discriminante (CORNELL; THURSCHELL, 1987).

Por uma perspectiva conservadora, gênero e sexo seriam sinônimos e estariam adstritos ao código binário posto. O gênero, entretanto, apoia-se em elementos socioculturais e sobretudo no modo da pessoa se interpretar no contexto físico-biológico-psicológico. Nessa ótica, o gênero é mais amplo que as categorias fornecidas pela interpretação do sexo, isto é, masculino e feminino não são suficientes para definir o gênero, o qual não pode ser resolvido definitivamente quando do nascimento. O tempo do gênero é diferente do tempo do sexo. (FARIA, 2017, p. 7/8)

Ao mesmo tempo, Butler afirma que não é possível existir, em um sentido socialmente significativo, fora das normas de gênero previamente estabelecidas, pois a existência social exige uma insofismável afinidade de gênero (1987). Isso quer dizer que não é possível sair do sistema binário, o que significa que a pessoa terá de se enquadrar em um ou outro, mesmo que não se identifique com nenhum. Assim, a “demarcação da diferença dos sexos não precede a interpretação daquela diferença, mas essa demarcação é um ato interpretativo carregado de pressupostos normativos sobre um sistema binário de gênero”. (1987, p. 146)³

De modo que, ao entender sexual somente o que pertine aos sistemas reprodutivos, pode-se compreender um pouco melhor como o fator maternidade é determinante na distinção dos gêneros, já que, historicamente, isso foi o suficiente para justificar as diversas facetas da desigualdade entre homens e mulheres. Até hoje mulheres saem prejudicadas na vida afetiva e profissional porque engravidam, ou porque em algum momento o instinto maternal irá surgir.

³ Nesse sentido, Butler aduz que “para Wittig, quando designamos diferença de sexo, nós a criamos; restringimos nosso entendimento de relevantes partes sexuais àquelas que ajudam no processo de reprodução, e com isso tornamos a heterossexualidade uma necessidade ontológica. O que distingue os sexos são aqueles aspectos anatômicos que, ou dizem respeito diretamente à reprodução, ou são construídos para ajudar no seu sucesso final. Por isso, Wittig argumenta que a erogeneidade, a reatividade sexual do corpo, está restrita pela institucionalização da diferença binária dos sexos; sua questão: por que não chamamos de aspectos sexuais nossas bocas, mãos e costas? Sua resposta: só chamamos de sexuais – entenda-se, sentimos como sexuais – aqueles aspectos que funcionam na atividade reprodutiva. (...) Wittig contesta a prática social de valorizar certas características anatômicas como definitivas não só de sexo anatômico, mas de identidade sexual.” (BUTLER, 1987, p. 146/147)

O deslocamento estratégico dessa relação binária e metafísica da substância em que ela se baseia pressupõe que a produção das categorias de feminino e masculino, mulher e homem, ocorra igualmente no interior da estrutura binária. A pesquisa genealógica de Foucault expõe essa causa ostensiva como um efeito. A produção de um dado regime de sexualidade que busca regular a experiência sexual instituindo as categorias distintas do sexo como funções fundacionais e causais, em todo e qualquer tratamento discursivo da sexualidade. (BUTLER, 2003, p. 46)

Não há, porém, tempo de vida significativo sem a interferência da cultura dominante, a realidade não é pura, pois passa pelo filtro dos códigos culturais. (FARIA, 2017, p. 8) Além disso, o gênero é “uma forma primária de dar significação às relações de poder”. Assim, o gênero é um campo primário no interior do qual, ou por meio do qual, o poder é articulado. (SCOTT, 1988, p. 88) E devido a diferenciais de poder entre homens e mulheres que as feministas têm-se referido às mulheres como uma minoria, mesmo que elas perfaçam mais da metade da população. (SCOTT, 2005, p. 18) Nessa senda, as amarras que unem uma mulher ao seu opressor não é passível de comparação com nenhuma outra cadeia. (BEAUVOIR, 2016, p. 13)

Portanto, o gênero é “uma escultura do corpo original numa forma cultural” (CORNELL; THURSCHELL, 1987, p. 148). E os símbolos culturais, somados aos mecanismos de legitimação do poder, fazem com que os indivíduos tenham sua subjetividade moldada para confluir com os padrões estabelecidos. Assim, o discurso da cultura dominante fortemente baseado no mercado, atualmente orientado pela alta velocidade, fugacidade das relações e pelo descarte, exige uma afinidade entre gênero e sexo. Essa identidade é criação humana que não suporta a diversidade e provoca exclusão. (FARIA, 2017, p. 9)

Para Foucault, a organização binária de força, inclusive aquela baseada estritamente em polaridades de gênero, é efetuada por uma multiplicação de formas de poder produtivas e estratégicas. (BUTLER, 1987, p. 149) Desse modo, o discurso ocidental oscila em justificação e negação dessa história, esclarecendo: ou homens são definidos como superiores às mulheres ou ambos são classificados como seres humanos, que seria a designação neutra de gênero, mas com características desproporcionalmente masculinas (BALBUS, 1987),

virtualmente toda qualidade que distingue os homens das mulheres já é afirmativamente compensada nesta sociedade. A fisiologia dos homens define a maioria dos esportes, suas necessidades definem a cobertura dos seguros de automóveis e de saúde, suas biografias projetadas para o social definem o mérito, sua objetificação da vida define a arte, seu serviço militar define a cidadania, sua presença define a família, sua incapacidade de se darem bem uns com os outros – suas guerras e governos – definem a história, sua imagem define Deus e seus órgãos genitais definem o sexo. Para cada uma das diferenças ante a mulher, está em vigor o que equivale a um plano de ação aformativa, conhecido, de outra maneira, como a estrutura e os valores da sociedade americana”. (MACKINNON, 1987, p. 36 apud SANTOS; LUCAS, 2015, p. 36)

A diferença de gênero é, então, transformada em oposição hierárquica ou homogeneizada fora da existência. Em nenhum caso essa diferença é entendida como consistente com relacionamentos não-hierárquicos e igualitários entre mulheres e homens. Assim, é possível falar de uma História – uma história patriarcal. (BALBUS, 1987, p. 123) Assim como teóricos psicanalistas feministas e outras feministas, entendem a história das sociedades até agora existentes como uma história da subordinação das mulheres pelos homens a eles mesmos.⁴

Para tanto, seja a implicação de gênero cultural, social ou política, essa implicação é, antes de tudo, um conceito cunhado em determinado momento histórico, cuja significação é construída por meio de símbolos interesseiramente conotados de modo a beneficiar a alguém, um grupo ou uma classe de pessoas. Dessa forma, entende-se que o significado de algo é a construção de um conceito baseado em símbolos, significações e interesses recortados histórica e culturalmente, geralmente visando dar poder a um dos pólos da relação social.

2.2 Dos labirintos do poder: os estereótipos, a coação e o consentimento

A história mostra que os homens sempre detiveram todos os poderes concretos; desde os primeiros tempos do patriarcado, julgaram útil manter a mulher em estado de dependência; seus códigos estabeleceram-se contra ela; e assim foi que ela se constituiu concretamente como o Outro. (BEAUVOIR, 2016, p. 199) Esses códigos se revestem de signos fulcrais que denotam valores, costumes e

⁴ “As mulheres tem sido sempre sentidas pelos homens como o “sexo perigoso” e os homens tem procurado sempre evitar esse perigo pela exclusão das mulheres de posições de autoridade fora da família. [...] Desde o século XVIII o Discurso Verdadeiro vigente no Ocidente tem sido o que Foucault chama de “antropologia” ou o discurso da “história contínua”. Esse compromisso com a continuidade histórica santifica o presente com as tradições do passado.” Nesse limiar, o poder, exercido a todos os corpos, seria a condição de existência para essa forma tradicional de conhecimento, esta reforça as tecnologias objetificadoras e subjetificadoras dos indivíduos. De modo que, a “demonstração da descontinuidade torna-se a tarefa da genealogia”. (BALBUS, 1987, p. 122/124)

práticas de determinada cultura em determinado período de tempo. Esses símbolos são utilizados a fim de legitimar o poder.

Apesar das críticas, como o faz Foucault, acerca da continuidade histórica, contemporaneamente, a explicação dos fatos do mundo se organiza numa linha do tempo cronológica. No mundo ocidental, por exemplo, a história é contada e observada em retrospectiva e os acontecimentos, para o objetivo aqui proposto, podem ser divididos em duas grandes fases. Na primeira, a centralidade está na figura divina, a qual detém o poder sobre os homens, meros governados; na segunda, a divindade é questionada e os homens passam a tomar decisões e assumem responsabilidade sobre os acontecimentos sociais.

A história contada de forma organizada temporalmente foi a maneira encontrada pelos seres humanos para legitimar as instituições e conferir sentido a sua própria trajetória. A mais influente delas é o contrato social, pois relata como a sociedade civil e de direito político teriam sido fundadas, justificando, por exemplo, o abandono do estado de natureza. Veja-se que

[...] por um lado é a ordem contratual que sucede a ordem pré-moderna do status, ou a ordem civil do governo constitucional e restritivo que substitui o absolutismo político. Por outro, a sociedade civil substitui o estado natural; e, novamente, “civil” também refere-se a uma das esferas da “sociedade civil”, a pública. (PATEMAN, 1993, p. 27) Grifos do original.

Durante o período Iluminista, a saber, já haviam pensadoras feministas que alertavam para as estruturas patriarcais e de inferiorização das mulheres. E a necessidade atingir a igualdade plena, esse aspecto importa, uma vez que, reforça a necessidade de promover cidadania e igualdade não apenas no plano formal, já que ao construir uma pseudo-igualdade que amarra mulheres a seguir um perfil idealizado, restringido por entes não institucionais, como a família e a religião, e institucionais, formata-se uma cidadã ao mesmo tempo incluída e excluída, em sua condição de inferioridade. (DIAS; COSTA, 2013, p. 36)

O poder, embora se mantenha na sociedade multiculturalista com estigma negativo, pois associado a ele está o controle, a dominação e a usurpação da liberdade, é repleto de um conjunto de significações e sentidos sempre de acordo com as práticas humanas. Ruiz acrescenta que o poder é um símbolo:

É um símbolo porque através dessa palavra conotamos um conjunto de sentidos plurais e não denotamos uma definição exata, única, do que seja esse objeto, substância ou essência chamada poder. É um símbolo porque nunca conseguimos explicá-lo exaustivamente, pois ao explicá-lo vemo-nos implicados na explicação daquilo que é nossa própria prática de seres relacionais. É um símbolo que, ao não ser possível estabelecer uma

conclusão lógica do que seja o poder, abre-se a um conjunto indefinido de sentidos que sempre podem ser diversos já que ele diz respeito à própria capacidade criativa do ser humano. (2004, p. 10)

Nessa senda, inúmeros são os simbolismos que influenciam o cotidiano das pessoas, seus gostos, particularidades e crenças, pois, a todo momento se apresentam símbolos que moldam os indivíduos. Um dos mais fortes e resistentes aos séculos reside na família tradicional. A religião, por sua vez, também possuía forte poder legitimador, pois a fonte era ficcional e a lei natural como última legitimação ganhavam respaldo da repetição apontada pela história. (MARINA, 2009, p. 163)

A relação entre o feminino e o masculino tal como é, foi desenvolvida com anos de submissão e exclusão⁵, não é que ostensivamente se quisesse diminuir mulheres; essas eram tão insignificantes que, na verdade, não eram reconhecidas como sujeito de direitos, ou seja, um sujeito com voz. Além disso, a naturalidade com que é “tratada a ordem social vela e oprime a mulher, quando essa não retira de si o ‘véu’ da submissão” (DIAS; COSTA, 2013, p. 61). Dessa forma, o mundo é pensado e construído por e para homens. É preciso que haja uma ressignificação na escala social, valorando a posição feminina como igual, para que se vivencie uma experiência diversa daquela imposta pela dominação.

O conceito de poder, para Foucault, pode ser entendido como constelações dispersas de relações desiguais, constituídas em campos de força sociais, no interior desses processos e estruturas na tentativa de construir uma identidade, um conjunto de relações. (1999) O mundo se comunica há gerações utilizando a linguagem masculina, é ela que comanda os discursos de poder. No caso da opressão, “o poder usa uma linguagem mais suave e, sempre que oprime alguém, finge fazê-lo para seu próprio bem” (MILL, 2006, p. 126).⁶

⁵ A maternidade foi frequentemente oferecida como a explicação para a exclusão das mulheres da política, a raça como a razão da escravização e/ou sujeição dos negros, quando de fato a relação de causalidade se dá ao inverso: processos de diferenciação social produzem exclusões e escravizações que são então justificadas em termos de biologia ou de raça. (SCOTT, 2005, p. 18/19)

⁶ Harriet Taylor Mill foi casada com John Stuart Mill, e sua contribuição aos trabalhos do autor fora reconhecida em inúmeras ocasiões pelo próprio. Entretanto, quanto a obra acima citada, “A sujeição das mulheres”, publicada em 1869, o que se verificou é que o autor recebeu os créditos por várias ideias que foram desenvolvidas originalmente por Harriet. Um artigo disponibilizado na Stanford Encyclopedia of Philosophy aduz que a mais forte candidata para uma obra filosófica significativa de autoria principal ou mesmo exclusiva de Harriet é a “The enfranchisement of Women”, publicada em The Westminster Review, no ano de 1851. Este ensaio, contém muitos dos mesmos argumentos que Subjection of Women. O ensaio trata de igualdade em todos os direitos políticos, civis e sociais. Afirma que a negação dos direitos políticos às mulheres tende a restringir os seus interesses a questões que afetam diretamente a família. Além disso, afirma que, quando as mulheres não gozam

Essa relação está atrelada às nuances do poder e tem uma via de mão dupla, visto que existem mulheres que, não se identificando como sujeito de direitos, reforçam a situação de opressão (DIAS; COSTA, 2013, p. 62), bem como homens que intentam continuar na posição de dominador. É a resistência masculina em dominar, mesmo que pelo emprego de violência. Hodiernamente, perquire-se pela igualdade de gênero, pela mudança estrutural do modelo social e, para isso, os símbolos pelos quais a identidade e a subjetividade do sujeito são construídas precisam ser deslocados.

O poder não está localizado em nenhum ponto específico da cadeia social, pois é uma rede de mecanismos e tecnologias que a nada ou a ninguém escapa. (FOUCAULT, 2012, p. 112) “Essa é a microfísica do poder, a sua permeabilidade a todos os espaços da existência humana e a todos, de modo que não existem pessoas excluídas totalmente do poder” (FARIA, 2015, p. 30). Portanto, o poder atinge todas as relações, não necessariamente de modo homogêneo e equilibrado.

Além das famílias, o mercado se mostra como uma forte estrutura de poder, influenciando na vida de todos, pois detém a maioria dos instrumentos de trabalho e determina a oferta de bens, sendo o capital um conjunto de recursos acumulados que amplia as possibilidades de ação ou de produção. Essa é a força do mercado, o poder direto que funciona ao longo da história. (MARINA, 2009) O Estado, ao assumir a ideologia do mercado, provoca uma limitação da potência pública, pois

de direitos educacionais iguais aos dos homens, as esposas impedirão, em vez de encorajar o desenvolvimento moral e intelectual dos maridos. E insiste que a competição por empregos em igual condições, irá impedir que a maioria dos problemas que a admissão de mulheres na força de trabalho causa, de se concretizarem. Esses aspectos todos são pontos em comum a *The Enfranchisement* e *The Subjection of Women*. Essa diferença é uma evidência importante a favor da atribuição do ensaio a Taylor Mill. Em correspondência com o editor de Westminster sobre o "Enfranchisement", ele fala do artigo como se ele fosse seu autor, escrevendo, por exemplo, que "Se você está inclinado a um artigo sobre a Emancipação das Mulheres, eu tenho um quase pronto". E apesar de haver algumas evidências conflitantes, hoje parece haver um consenso geral de que Harriet é a principal autora. Disponível em: < <https://plato.stanford.edu/entries/harriet-mill/>>. Não se questiona a qualidade e a grandeza de um autor como John Stuart Mill, mas sim, a invisibilidade da produção intelectual, científica e artística das mulheres. Assim como Harriet, muitas mulheres foram brilhantes, mas os créditos foram dados a homens próximos a elas. Isto porque a história é feita de histórias que contamos e por aquelas que deixamos de contar. Outro exemplo, é o de Maria Anna. Ela possuiu enorme talento musical e, quando criança, percorreu a Europa realizando concertos ao lado de seu irmão. Para alguns, chegou a ser descrita como superior a ele como instrumentista. Mas, quando se tornou mulher adulta, apresentar-se em público deixou de ser visto como socialmente aceitável, de modo que, seu pai fomentava o talento do irmão, enquanto ela era deixada em casa para costurar e procurar um marido. De seu irmão, ouve-se falar até hoje, foi Wolfgang Amadeus Mozart. Disponível em: < http://www.huffpostbrasil.com/2015/11/25/mozart-tinha-uma-irma-tao-talentosa-quanto-ele_a_21684734/>. Mais uma vez, não se questiona o talento e grandeza de Mozart, mas parece inequívoco, no que tange às mulheres, que a elas não foi destinado o mesmo brilho e reconhecimento.

enfraquece as estruturas de atuação e deliberação cidadã, normalmente tendentes a demandas de ordem social que geram custos, por vezes, contrários aos interesses do lucro.

Beauvoir no livro *O Segundo Sexo: fatos e mitos* discorre sobre o destino das mulheres em uma perspectiva da biologia, acentuando que há diferenças de sexo entre homens e mulheres. Na sequência discorre sobre o materialismo histórico, baseada no que escreveu Engels e na pauta socialista, que dentre outros aspectos queria erradicar com a fundação tradicional da família. Nesse momento, Beauvoir correlaciona essa proposta socialista que entende a origem da família como decorrente da divisão primitiva do trabalho⁷. (2016, p. 82-85)

Considerar o aparecimento da família que na época em que a formação de uma família era baseada na propriedade privada, é dizer que a mulher já era oprimida nesse arranjo familiar. Oprimida porque a partir de que se tem a ideia de família, sabe-se qual o lugar da mulher nessa estrutura. Ela é quem vai cuidar da linhagem e do lar. Enquanto o homem é senhor de escravos, proprietário da terra, ou seja, quem maneja o exercício econômico da família. Nesse momento, ele torna-se também proprietário da mulher e nisso consiste “a grande derrota histórica do sexo feminino” (2016, p. 84). Essa é a família patriarcal baseada na propriedade privada e a opressão social é consequência de uma opressão econômica.

Apesar de inúmeros aspectos dessa abordagem estarem corretos, a autora sentencia que, no que tange a opressão feminina, “é verdade que a divisão do trabalho por sexo e a opressão que dela resulta evocam, em certos pontos, a divisão por classes, mas não seria possível confundí-las”. (2016, p. 88) Isso porque o sistema econômico, o capitalismo, é diretamente relacionado à questão da dominação e opressão das mulheres, mas não somente a esse fator. O capitalismo possui uma extensão cada vez mais complexa de dominação e uma articulação mais sofisticada na opressão de classes e nações. Há uma natureza oculta, camuflada ou inconsciente do sistema econômico.

O estado de dominação engendrado a partir do capitalismo industrialista revela a faceta mais perversa de uma cultura ocidental, nórdica, brana e de olho azuis, que, em seu modo objetivador de racionalidade filosófico-científico-técnica,

⁷ Na divisão primitiva do trabalho, o homem caça e pesca, a mulher permanece no lar. Entretanto, as tarefas domésticas comportam um trabalho produtivo: fabricação de vasilhames, tecelagem, jardinagem, e com isso ela desempenha um papel importante na vida econômica da época. (BEAUVOIR, 2016, p. 84)

manifestou possibilidades extremas de domínio cognoscitivo e prático das coisas e dos homens, constituindo um mundo de sistematização total. Que com a era da informática se lapida e desenvolve. (SANTOS; LUCAS, 2015, p. 41)

O patriarcalismo, ou hetero-patriarcalismo (FLORES, 2005, p. 32), é uma das mais bem sucedidas fontes de subjugação e manipulação que subordinam as mulheres. Constituído de relações de poder entre dominante e dominado, é uma complexa teia recheada de moralismos, sentimento de culpa, sacrifícios e privações que moldam o sexo feminino a ser visto sempre como secundário. As relações de poder podem ser multidirecionadas, mesclam amor e temor (FARIA, 2015). Por isso é tão complicado emancipar uma mulher que teme e ama aquele que a desempodera.

Para o feminismo, a história é uma só: a história patriarcal, marcada pela subordinação das mulheres pelos homens a eles mesmos. Elas primeiro foram ignoradas, depois percebidas como ferramenta necessária para procriação e perpetuação da linhagem. Posteriormente, os homens passaram a visualizá-las como sexo perigoso e começaram a evitar esse perigo pela exclusão delas de posições de autoridade fora da família. (FARIA, 2017, p. 10) É importante referir que, nessa cena de dominação, encontra-se, basicamente, na posição de dominadores,

tanto homens brancos europeus, quanto homens negros africanos; vamos presenciar não só a dominação patriarcal comum a países árabes, mas também presente no extremo oriente; presenciaremos, no mundo contemporâneo, estados de dominação patriarcal com justificação religiosa não só por cristãos americanos e europeus, mas também por muçulmanos e hindus na metade oriental do planeta. (SANTOS; LUCAS, 2015, p. 37)

No entanto, mais do que isso, segundo Flores, axiológica e sociologicamente o patriarcalismo não fornece uma imagem total das relações sociais, pois, é necessário relacionar o patriarcalismo ao capitalismo. O autor vai além, afirma que deve-se falar de um “capitalismo patriarcal racial, étnica, classista e sexualmente estruturado” (2005, p. 32). Diante disso, é preciso, para compreender as questões de gênero, estabelecer uma relação entre patriarcalismo, raça e classe.

É possível compreender sobre a dominação, por meio do fenômeno do colonialismo. Tal fenômeno é revelante nessa análise, pois as etapas de dominação são civilizar, colonizar, irradiar sua cultura e propagar a reprodução de um povo; mecanismos utilizados pelo patriarcalismo. No que tange ao colonialismo, esse tem direta responsabilidade com o sistema patriarcal, pois há uma assimilação cultural que é imposta aos colonizados.

Os sistemas coloniais invadiram o contexto cultural dos povos colonizados, impondo sua visão de mundo, ocorrendo, assim, a invasão cultural. Essa invasão precisa convencer os invadidos de que eles são inferiores, para que, dessa forma, eles identifiquem nos invasores uma figura de superioridade. (SANTOS; LUCAS, 2015, p. 38-41) Conseqüentemente os invadidos adquirem seus valores, seus hábitos, sua maneira de vestir, falar, produzir e pensar, ou seja, são submetidos a condições concretas de opressão. E isso é tão importante, porque é justamente nessa cadeia de raciocínio e ação que se observa as mulheres submissas ao sistema que as mantém nessa caixa de pandora que é o patriarcalismo.

A representação do mundo, como o próprio mundo, é operação dos homens, de modo que, ocorreu a naturalização de valores masculinos (FLORES, 2005). A mulher acha-se, em terra, cercada de tabus como todos os seres sagrados; ela própria é tabu. Mas em verdade, essa idade de ouro da mulher não passa de um mito,

dizer que a mulher era o Outro equivale a dizer que não existia ente os sexos uma relação de reciprocidade: Terra, Mãe, Deusa, não era ela para o homem um semelhante: era além do reino humano que seu domínio se afirmava: estava, portanto, fora desse reino. A sociedade sempre foi masculina; o poder político sempre esteve nas mãos dos homens. “A autoridade pública o simplesmente social pertence sempre aos homens”, afirma Lévi-Strauss ao fim de seu estudo sobre as sociedades primitivas. O semelhante, o outro, que é também o mesmo, com quem se estabelecem relações recíprocas, é sempre para o homem um indivíduo do sexo masculino. (BEAUVOIR, 2016, p. 105/106)

Há um inconsciente, que está tornando-se consciente, patriarcal, masculino e heterossexual, que funciona mediante um sistema de comunicações praticamente silenciosas, mas avassaladoramente eficazes na estruturação e dinâmica dos processos de dominação das mulheres pelos homens e de homossexuais por heterossexuais. (SANTOS; LUCAS, 2015, p. 36) a subordinação das mulheres não é fundamentalmente baseada no sexo, mas sim, na supremacia masculina. (KYMLICKA, 2006, p. 313)

O princípio que regula as relações sociais entre os dois sexos – a subordinação de um sexo ao outro – está em si mesmo errado, constituindo hoje um dos principais obstáculos ao desenvolvimento humano; e que, justamente por isso, deveria ser substituído por um princípio de perfeita igualdade, que não admitisse qualquer poder ou privilégio de um dos lados, nem discriminação do outro. (MILL, 2006, p. 33) Assim, para a superação do patriarcalismo, se faz necessário uma transformação cultural completa, já que “o patriarcado não é uma parte isolada de

determinada sociedade humana, mas uma presença difusa no seio dela”. (BALBUS, 1987, p. 125)

Está em tela a emancipação da mulher, o que implica na recusa a confiná-la às relações que ela tem com o homem, mas não para negar-lhe relações e sim, para permitir-lhe antes ter uma existência independente e quando ambos se reconhecerem mutuamente como sujeitos, cada qual continuará sendo o outro para o outro. (BEAUVOIR, 2016) A mulher deve ter condições materiais de igualdade e ser reconhecida na condição de agente. Sobre o desenvolvimento humano, Amartya Sen identifica que uma das maiores vantagens seria reconhecê-las nessa condição de agente (2010). Aduz que ao dar às mulheres educação e emprego, aumenta seu poder de voz dentro e fora da família. Ou seja, a autonomia feminina, seja financeira, seja sobre o próprio corpo está ligada ao desenvolvimento dos países, visto que mulheres na condição de agente movimentam a economia, alteram as taxas de aborto clandestino e de violência.

2.3 Dos labirintos do poder: entre estereótipos, coação e consentimento

Os mecanismos de poder revestem a dominação masculina de inúmeros simbolismos que lhe legitimam. Como visto, o poder não é bom, nem mau, apenas é (FARIA, 2015) o que faz com que o que lhe dará um caráter positivo e negativo é o produto final do exercício dos mecanismos que o ratificam. Nessa senda, encontra-se a formulação e propagação dos estereótipos de gênero, bem como, a ideia de coação e consentimento. Entender a diferença entre coação e consentimento é primordial ao tratar-se da relação dominador-dominado, a que estão submetidas as mulheres.

A legitimação simbólica transforma os mecanismos de poder em ordem social, a qual implica não só uma ordenação das coisas, mas também das pessoas. Ela configura a subjetividade das pessoas segundo uma hierarquia de princípios, valores e sentidos da existência que se estruturam a partir de eixos ordenadores socialmente constituídos. Ademais, a ordenação das relações sociais implica a formalização das relações de poder. Os mecanismos de poder, por sua vez, cooperam de forma eficiente na produção de subjetividade, na constituição da identidade social do sujeito e na consolidação da sociedade como um coletivo coerente. (RUIZ, 2004, p. 73)

A verdade se auto-institui como ponto arquimédico em torno do qual se articulam as redes dos saberes e das práticas. É deste modo que ela se torna o eixo do poder. E o que define a verdade é o interesse, o qual oculta-se nos interstícios discursivos da verdade, promovendo seu aparecimento e produzindo-a como se fosse um saber autêntico, objetivo ou válido. Verdade e poder se entrelaçam a modo de construção social. (2004, p; 20/22)

O poder institui a verdade e a verdade legitima o poder. (2004, p. 22) Por isso, quem determina o que é verdade, tem o poder (FOUCAULT, 2014). Em uma sociedade patriarcal, sempre quem o detém são os homens. Ao reforçar um suposto valor objetivo e universal de uma determinada verdade, oculta-se a prodigiosa maquinaria que produz a verdade, assim como o interesse que a constitui.

Por exemplo, Butler citando Beauvoir afirma que as mulheres não têm essência absolutamente alguma, portanto nenhuma necessidade natural, e que, de fato, o que chamamos essência ou fato material não passa de uma opção cultural imposta que se tem disfarçado como verdade natural. (BUTLER, 1987, p. 154) Essa opção cultural é repassada como uma verdade que juntamente com o poder tramam o tipo de etos social e individual, sendo que a primeira tem o poder de esculpir o modo de ser do sujeito.

Quando uma opinião está enraizada com força nos sentimentos, essa não só não se deixa abalar, como se torna ainda mais firme por haver argumentos de maior peso contra ela (MILL, 2006, p. 34). Nesse sentido, o poder na face preponderante da dominação e autoafirmação e não como energia de possibilidade de compartilhamento sem estratégia de sujeição. (COSTA, 2010) O poder informal, por ser encoberto, supera o formal, porque ultrapassa a barreira do visível, fazendo com que o subordinado acredite que tenha poder de escolha, quando na realidade é mais submisso que na versão tradicional, pois tem o espírito controlado. Impossível deixar de considerar a desigualdade como propulsora de conflitos.

O poder da verdade torna-se, desse modo, politicamente eficaz e o poder ético do discurso verdadeiro propicia a constituição do sujeito numa dupla direção, como subjetivação ou como sujeição. (RUIZ, 2004, p. 29/30) Verifica-se que o poder permeia-se por mecanismos e tecnologias de legitimação que podem ser ostensiva ou subjetiva. Nesse sentir, o indivíduo, tem sua subjetividade modelada pelas tecnologias disciplinares e do eu,

e o sujeito epistemológico do empirismo ou do idealismo – o sujeito que é distinto do seu objeto de conhecimento – que tanto reproduz como é reprodutivo por essas tecnologias. Assim, qualquer Discurso Verdadeiro que repouse num sujeito em fusão desencarnado na realidade mascara e justifica o processo autoritário por meio do qual um sujeito foi (pelo menos em parte) formado. (BALBUS, 1987, p. 137)

Assim, o tornar-se um gênero é um processo de interpretar uma realidade plena de sanções, tabus e prescrições. O escolher um gênero, portanto, é escolher um tipo de corpo, vivência e uso desse corpo de acordo com um mundo de estilos corporais já estabelecidos. (BUTLER, 1987, p. 143) A autonomia que as mulheres têm no seu cotidiano, não é uma verdadeira autonomia, mas uma mascarada permissão de fazer “livres” escolhas que são previamente postas para elas. O lugar da mulher na vida social humana não é, de qualquer forma direta, um produto das coisas que ela faz, mas do significado que suas atividades adquirem através da interação social concreta. (ROSALDO, 1980)

Nessa senda, um dos estereótipos mais mordazes é o padrão feminino de beleza, ainda que seja preciso considerar que o padrão de estética física ideal vai variar de acordo com a época e cultura analisadas. Para além disso, o desejo de se enquadrar ao estereótipo de beleza vigente pode levar mulheres a uma vida de limitações, complexos e frustrações. A objetificação sexual é o processo primário de sujeição das mulheres.

Desde tempos remotos, ao homem foram atribuídas qualidades como força, poder e audácia, enquanto a mulher deveria representar a graça, a beleza e a paciência. A partir da Idade Moderna, o padrão da beleza é imposto, definitivamente, ao gênero feminino. Nesse contexto de associação entre o papel feminino e a beleza, em um “ambiente potencializado pelos instrumentos de comunicação da contemporaneidade, as mulheres são continuamente estimuladas a se adequarem aos padrões estéticos hegemônicos naquela específica sociedade”. (PRAÇA; LEAL, 2010, p. 1/2) Como dito anteriormente, esses padrões passaram por modificações no decorrer da história. Assim, pode-se observá-lo não só por meio de vestimentas e acessórios como espartilhos e maquiagem, mas também procedimentos estéticos que visam a juventude eterna e ainda variações no biotipo corporal.

Obviamente, esses padrões não são instituídos ao acaso, há um indústria da beleza que, ao oferecer os mais variados produtos e serviços, enriquece a níveis exponenciais. Nesse caso, os meios de comunicação em massa têm um papel de destaque, ou seja, a mídia está sempre mostrando qual o ideal de perfeição a ser

atingido. Dessa forma, as mulheres tornam-se as maiores vítimas, pois, ao ser atribuído à mulher a preocupação com o modelo de exterioridade e uma imposição social de beleza, é delas que se espera uma conduta condizente. Assim, elas se tornam o principal alvo de propagandas que mostram e enfatizam os prazeres de ser bela e a necessidade de obter produtos que possam corrigir algo que não foi-lhe dado por natureza, uma vez que a beleza deixa de ser um dom, "um presente dos deuses" e passa a depender unicamente de cada mulher, sendo então de sua inteira responsabilidade tornar-se bela (CARVALHO; FERREIRA, p. 2),

como los estereotipos y el sexismo son utilizados recurrentemente en la publicidad y el marketing; situación que además de permitir la identificación del producto con el grupo objetivo al que va dirigido, si se usan de forma deliberada, fomentan el mantenimiento de las diferencias de género, promoviendo la desigualdad hacia las mujeres, lo que abre la discusión sobre las implicaciones sociales y éticas que puede tener la publicidad en el refuerzo de estereotipos que propenden por la inequidad de género. (MORALES; PARDO, 2009, p. 28)

O estereótipo não serve apenas para determinar como as mulheres devem parecer, mas também gera a exclusão de todas aquelas que não se enquadram no perfil idealizado. Com isso entra o papel importante da linguagem, já que por meio dela que o processo de estereotipia se materializa. A linguagem permite a "transmissão social ou socialização de acordo com as normas estabelecidas pelos estereótipos de geração para geração o que permite um processo de socialização" (CARVALHO; FERREIRA, p. 2).

Assim é para os estereótipos da boa mãe, dona de casa e esposa. Esses estereótipos são transmitidos de família para família e são reforçados pelos valores da família tradicional, do matrimônio. Os chavões patriarcais reforçam o estereótipo da instabilidade emocional feminina, de sua fragilidade física. A permanência de um tipo de educação voltado a preparar as mulheres para o desempenho do papel de dona de casa, mãe e esposa é evidente. (PRÁ, 2003, p. 11) Muitas vezes as meninas são ensinadas a planejar seu futuro, idealizando que irão casar, ter filhos, cuidar do marido e da casa.

Mais uma vez a associação de gênero feminino-feminilidade-cuidado, ou seja, de que as mulheres são biologicamente predispostas a dedicação e ao cuidado, enquanto o gênero masculino enfrenta a condição de provedor do sustento da família. Dessarte, o incremento da participação feminina no mundo do trabalho é visto como reflexo de mudanças comportamentais e dos novos papéis de homens e mulheres delineados no país. Pois, de acordo com os indicadores estruturais do

mercado de trabalho, constatou-se que entre os anos de 2004 e 2014, houve um aumento de 60% das mulheres, com 16 anos ou mais, ocupadas em trabalhos formais no Brasil. (IBGE, 2015, p. 62) Ressalta-se que, a não inserção no mercado de trabalho precisa ser analisada não somente a partir da perspectiva da política de emprego, mas também considerando a intersectorialidade com as políticas educacionais, de gênero, juventude e desenvolvimento social.

Isso porque, os avanços das mulheres na seara do trabalho são paulatinos, visto que, ainda hoje, estão desproporcionalmente concentradas no trabalho de meio período e com salário mais baixo. Além das mulheres que tornam-se economicamente dependentes dos homens. (KYMLICKA, 2006, p. 309) À vista disto, o *status* e a identidade social adquiridos com a inserção laboral da mulher são identificados enquanto fatores estratégicos para elas deixarem sua posição subordinada na família, portanto o trabalho pode ser visto como sinônimo de liberdade e autossuficiência. Assim,

es más probable que las mujeres que no actúen de acuerdo a estas prescripciones sean castigadas por no seguir las indicaciones sociales de agradabilidad y calidez. Por ejemplo la mujer profesional que trabaja fuera del hogar, al ir contra las prescripciones sociales, es vista como competente, pero al mismo tiempo se le cataloga de insensible (Rudman & Glick, 1999), hostil, cruel ó egoísta (Correll, Thébaud & Bernard, 2007) y cuanto más desarrolle su competencia, esto será más fuerte, lo que no ocurre con los hombres. Esto es también explicado porque por la relativa estabilidad y poca flexibilidad de la variable género, ya que aunque se presenta información en contra del estereotipo (Mujer ejecutiva – competente), como se requiere un nuevo procesamiento de información para disminuir la incongruencia encontrada; lo que suele ocurrir es que en lugar de modificar el estereotipo por completo se crea una sub categoría dentro del grupo estereotipado. (MORALEZ; PARDO, 2009, p. 21/22)

Para além dos estereótipos, as angústias e dúvidas sobre como equilibrar a vida doméstica e familiar com a do trabalho, faz com que muitas mulheres entendam tratar-se de uma escolha excludente, ou a família ou o trabalho, onde o trabalho se torna menos atrativo. O fenômeno do patriarcado, “até agora culturalmente universal, tem origens e se reproduz no fato também universal da responsabilidade virtualmente exclusiva das mulheres pelos cuidados iniciais dos filhos.” (BALBUS, 1987, p. 123)

A consciência que a mulher adquire de si mesmo não é definida unicamente pela sexualidade. Ela reflete uma situação que depende da estrutura econômica da sociedade, esta, por sua vez, traduz o grau de evolução técnica a que chegou a humanidade. Viu-se, biologicamente, os dois traços que caracterizam a mulher, ou

seja, seu domínio sobre o mundo é menos extenso que o do homem; e ela é mais estreitamente submetida à espécie. Porém, esses fatos assumem um valor inteiramente diferente segundo o seu contexto econômico e social. (BEAUVOIR, 2016, p. 83)

Dessarte, o poder legitimado por mecanismos e tecnologias que reforçam os estereótipos, quando exercido como força, se manifesta numa coação autoritária e impositiva. Essa coação tem a intenção de provocar uma submissão forçada e uma obediência servil. Muitas mulheres são coagidas a uma vida de violências, como por exemplo, a ter relações sexuais com seus companheiros e não denunciar agressões. Entretanto, uma forma de dominação sustentada exclusivamente sobre a coação gera inevitavelmente uma resistência direta e proporcional àquela sofrida pelos dominados, (RUIZ, 2004, p. 52) portanto, é mais provável que uma mulher dominada pela coação, se rebele contra o seu dominador tão logo isso seja possível.

Por essa razão, as formas de dominação mais brutais, próprias de casos extremos como as guerras reais ou os estados de terror institucionalizados, impõem-se de modo absolutamente violento e não geram quase nenhum tipo de consentimento por parte daqueles que são dominados. Esses casos extremos provocam o máximo de força coativa e o mínimo de persuasão e consentimento. Por isso possuem uma grande instabilidade e pouca durabilidade. (2004, p. 54)

Já quando o poder é exercido como persuasão, este, por meio de mecanismos de convencimento, acaba por encontrar o consentimento. O poder exercido como persuasão “busca o adestramento dos indivíduos e tem como objetivo sua colaboração ativa com os mecanismos do sistema” (2004, p. 52). E é por essa razão que a legitimação do poder se dá por meio de mecanismos cada vez mais sutis, visando a subjetivação do indivíduo. Um agressor se utiliza de argumentos apelativos, que vão para um lado mais dócil e emocional para conseguir que a mulher coopere com ele, sendo um “sujeito obediente” (MARINA, 2009), ele manipula sentimentos.

Isso porque, como visto no tópico 1.1, o poder pode ser exercido em diferentes níveis de intensidade e com diversos procedimentos. O dono de escravos, o chefe, o senhor feudal, o patriarca, o tirano geralmente usarão da força, da autoridade, da sedução, da coação como procedimento para seus fins. Porém, do outro lado de relação há um sujeito que é passivo, por isso estudar as formas de subjetivação é importante, porque possibilita a análise pelo lado do dominado. Para

Marina, existem como formas de subjetivação a docilidade, a submissão, a dependência, a colaboração e a identificação,

*someterse es un acto físico, que no implica aceptación ni obediencia. La bestia también se somete al yugo. Uno puede someterse a la fuerza, proclamando a la vez su indignación o protesta. La docilidad, en cambio, supone una ausencia de resistencia a las órdenes, una obediencia fácil, una flexibilidad acomodaticia. La sumisión añade un grado de intensidad a la obediencia. Es una obediencia total, incapaz de imaginar siquiera una alternativa. La dependencia puede ser de varios tipos: afectiva, económica, laboral, química, política. [...] El sometido no sólo puede acatar las decisiones del poder, sino colaborar con él. El término colaboracionista, los silencios cautelosos, las claudicaciones cínicas o escépticas o simplemente cómodas, nos enredan a todos en una complicidad maligna o boba. El lenguaje, con su gran sabiduría, distingue entre “colaborador” y “colaboracionista. Ambos trabajan con otros para conseguir una meta común, pero el colaboracionista lo hace con quien no debe. **Me preocupa la facilidad con que podemos ser “colaboracionistas inconscientes”, y ayudar a la reproducción de sistemas de poder injustos.** [...] La identificación se da cuando el sometido asimila completamente las propuestas del dominador. (2008, p. 51/52) Grifo nosso.*

Como visto, muitas são as amarras que unem a mulher ao seu opressor. Inúmeras mulheres reproduzem o machismo sem perceber, submetendo-se a uma vida de opressão, agressão e submissão, porque aprenderam que em uma relação entre homem e mulher é natural que as coisas sejam assim. Por outro lado, os homens valem-se de diferentes verdades construídas para justificar as agressões a mulheres que não se enquadrem nos papéis e estereótipos estipulados para elas.

Dessa forma, a coação se mede, em último extremo, em termos de força exercida pelos pontos estratégicos do poder, enquanto a persuasão se evidencia no consentimento (entendido como integração efetiva e consentida) que os dominados prestam ao exercício desse poder (RUIZ, 2004, p. 52). A estabilidade e a durabilidade das formas de dominação e, conseqüentemente, do sistema social nelas alicerçado, dependem muito mais do nível de aceitação (consentimento) por parte dos dominados que da forma ou intensidade da coação. Na maioria das sociedades coexistem dois tipos de consentimento: um que poderíamos considerar espontâneo ou inconsciente e outro tipo mais ativo ou consciente.

O dominado incorpora o seu estereótipo, acredita nele e o reproduz, é um mecanismo de dominação mediato, ou seja, o controle se faz por meio da mente do dominado. Em outras palavras, é uma atuação estratégica para induzir um determinado comportamento e, para isso, vai valer-se de sentimentos, desejos e crenças. É o que se viu, e ainda se vê, em muitas culturas que pretenderam coagir a

sexualidade das mulheres mediante poderes indiretos como normas sociais, morais ou religiosas (MARINA, 2008, p. 67).

Portanto, o problema da dominação reside na maior ou menor presença de poder. Para Kymlicka, a solução não é apenas a ausência de discriminação, mas a presença de poder. Desse modo, a igualdade requer não só igual oportunidade de buscar papéis definidos por homens, mas também igual poder de criar papéis definidos por mulheres ou de criar papéis em que homens e mulheres tenham igual interesse em preencher. Ou seja, uma posição de igual poder (2006, p. 313)

Em linhas de conclusão, diante do exposto, parece inequívoco que há uma disparidade na distribuição de poder e na atribuição de condutas entre os gêneros. O poder permeia as relações sociais e, embora sua natureza seja a de circular, os dominados tentarão manter sua posição privilegiada, protegendo e reproduzindo os simbolismos que constroem a subjetividade de homens e mulheres, a pensar que as mulheres são, de uma forma ou outra, inferiores. Porém, ao tomarem consciência dessa dinâmica as mulheres buscam a neutralização do patriarcalismo enquanto sistema hegemônico, perceberam tratar-se de uma imbricada teia de fatores culturais, sociais, econômicos e políticos, que influenciam a dinâmica dos indivíduos em sociedade.

3 DAS INTERAÇÕES HUMANAS NO AMBIENTE VIRTUAL E O DIREITO

As rápidas transformações tecnológicas possibilitaram o surgimento de ferramentas e plataformas de redes sociais favorecendo a interação em ambientes virtuais. Esse ambiente virtual ainda não é bem regulamentado legislativamente, ou seja, a responsabilização pelos crimes pode ser comprometida por lacunas jurídicas. Diante disso, precisa-se trabalhar o acesso à justiça na questão de crimes virtuais. Nesse sentido, cabe considerar que as interações virtuais acabam por reproduzir os mesmos estereótipos e manter a assimetria de poder entre os gêneros, que se verifica na sociedade patriarcalista.

3.1 Das tecnologias da informação e da comunicação e o Direito

As tecnologias da informação e comunicação (TICs) se desenvolveram gradativamente desde a década de 70 nos países industrializados, se pode verificar um crescimento acentuado no mundo cinematográfico e musical, por meio da

indústria eletrônica. Nesse período, verificou-se o lançamento de filmes utilizando computação gráfica da época e de músicas também editadas com as tecnologias disponíveis, o que alguns chamam de começo da música eletrônica. E, mais fortemente, a partir da década de 90, se instala o mundo que não se sustenta sem o computador, visto que desde então ele acontece mediante o uso de alguma inovação tecnológica.

Exemplo disso são as transações bancárias, pagamentos, compras, pesquisa e comunicação que ocorrem por meio de sistemas complexos de transmissão de sinais e dados. Pode-se considerar como novas tecnologias as transmissões digitais, a internet, a conexão sem fio (*wi-fi*), *bluetooth*, “o conjunto de dispositivos individuais, como *hardware*, *software*, telecomunicações ou qualquer outra tecnologia que faça parte ou gere tratamento da informação, ou ainda, que a contenha”. (CRUZ, 1997, p. 160)

Essas tecnologias estão associadas à interatividade e à quebra do modelo padrão comunicacional. Desse modo, a tecnologia tem a capacidade de penetrar nos elementos formadores da sociedade e para Castells eles são a produção, a experiência e o poder. A produção é

organizada em relações de classes que definem o processo pelo qual alguns sujeitos humanos, com base em sua posição no processo produtivo, decidem a divisão e os empregos do produto em relação ao consumo e ao investimento. A experiência é estruturada pelo sexo/relações entre os sexos, historicamente organizada em torno da família e, até agora, caracterizada pelo domínio dos homens sobre as mulheres. O poder tem como base o Estado e seu monopólio institucionalizado da violência, embora o que Foucault chama de microfísica do poder, incorporado nas instituições e organizações, difunda-se em toda a sociedade. (1999, p. 52)

A infraestrutura da comunicação permite uma infinidade de interações cibernéticas. O “grande veículo, o meio que proporciona a enorme alteração cultural em todos os povos de nossa civilização é sem dúvida o universo composto pelas Tecnologias de Informação” (SCHUNIG et al., 1999, p. 30) e não parece viável o sistema econômico vigente no mundo se manter sem este veículo.

As TICs disseminaram-se nas décadas de 1960 e 1970 como produto da conexão de três fatores: a resolução da tecnologia da informação, a crise econômica do capitalismo e do estatismo e do apogeu de movimentos sociais culturais, como os direitos humanos, o feminismo e o ambientalismo (CASTELLS, 1999). Assim, de acordo com Faria, surgiu o que se chama de sociedade em rede, nova estrutura social hoje dominante. (2015) As TICs são influentes ao ponto de indicarem uma

nova forma organizacional em que a geração, o processamento e a transmissão da informação tornam-se as fontes vitais de produtividade e poder. (WACHOWICZ, 2006, p. 90).

Informação-interpretação-comunicação são a tríade a partir da qual é possível transformar as próprias condições de vida e imprimir sentido às mesmas (CASTELLS, 1998). As TICs, especialmente a internet, embora não garantam a emancipação da pessoa, são ferramentas para tais, já que “levam a modificação das relações de poder e força” (FARIA, 2015, p. 98). A informação exerce papel importante no que tange a acessibilidade de conteúdos, enquanto a interpretação está ligada à forma como o indivíduo entende o mundo. Aqui, a construção cultural e simbólica terá ingerência na maneira como se interpreta uma informação. A comunicação, desse modo, aparece como ponte entre o acesso a informação e a interpretação dessa.

Em um contexto no qual difusão da informação e do conhecimento tornou-se imediata, de fácil acesso, e o desenvolvimento científico e tecnológico acontece de forma acelerada e contínua, não se pode negar a significação das tecnologias da informação e comunicação na configuração da sociedade contemporânea. A tecnologia e as relações técnicas de produção difundem-se por todo o conjunto de relações e estruturas sociais, exercendo poder. Esse caráter interacional confere a possibilidade de nominar tal realidade social de “sociedade informacional” (WACHOWICZ; CHRISTMANN, 2012), visto que modificará as relações de produção, as relações intersubjetivas e o exercício do poder e

segundo essa concepção de sociedade adotada, o que diferencia a sociedade informacional não é a relevância do papel da técnica – a qual esteve sempre presente no desenvolvimento humano – mas o destino de aplicação dessa tecnologia produzida: “no novo modo informacional de desenvolvimento, a fonte de produtividade acha-se na tecnologia de geração de conhecimentos, de processamento da informação e de comunicação de símbolos”, ou seja, os conhecimentos gerados dessa tecnologia são reinvestidos na busca de novas tecnologias de geração e processamento de informação, estabelecendo um círculo virtuoso. (2012, p. 318/319)

A internet, dentre as tecnologias, sem dúvida, é o maior expoente e o crescimento do número de pessoas que obtém acesso a ela é evidente⁸. De acordo

⁸ A Global Digital Snapshot (Key Statistical Indicators for the World's Internet, Mobile and Social Media Users) estima que há quase quatro bilhões de usuários da internet, enquanto o total da população é estimado em 7.476 bilhões de pessoas ao redor do mundo. Mas o acesso a internet não se dá de maneira uniforme, este estudo estima o uso da internet de acordo com as diferentes regiões do globo: Nas Américas 71% (718 milhões de pessoas) da população usa a internet. Na Europa são

com dados liberados pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD, 2017), o Brasil é o quarto país com maior número absoluto de usuários da Internet; em 2016, eram 139 milhões de usuários. O *Facebook*, por exemplo, aparece como a rede social mais usada, algo em torno de 79% dos usuários de internet do mundo, têm uma conta no site. Diante disso,

no parece lícito dudar que Internet está siendo el fenómeno estelar de las Nuevas Tecnologías de la información y la comunicación [...] En el umbral de un nuevo milenio, Internet se presenta como un paso decisivo en el avance de los sistemas de información y comunicación a escala planetaria. Gracias a Internet cada ciudadano, sin moverse de su casa, puede acceder a los centros de documentación, puede realizar las más diversas operaciones financieras y comerciales, gozar de una enorme oferta de entretenimientos de la más diversa especie, y puede comunicas con otros usuarios de la red sin limitaciones de números ni distancia. Si hace algunos años parecía que la “aldea global” era el gran reto del futuro, hoy a Internet ha convertido en realidad presente el “hogar global”. (LUÑO, 2002, p. 103)
Grifos do original.

O cenário da ampliação da tecnologia está imbuído de desafios, de modo que o acesso a inúmeros conteúdos traz a necessidade de enfrentar questões como privacidade, direito de expressão e segurança de acesso. A internet trouxe consigo a ideia de universalidade, mas uma solução universal para os problemas advindos está muito distante. Até mesmo porque vive-se em uma sociedade multicultural, na qual existe pluralidade de indivíduos e interesses. Há não só diversidade de conteúdo e de culturas, mas também há desigualdade entre gêneros, classe social e formas de acesso. Ou seja, há tantas formas de interação, indivíduos tão diferentes e com objetivos distintos que, pode-se constatar a impossibilidade da universalidade.

Uma das questões de maior relevância é a exigência de uma consciência tecnológica de juristas e politólogos para avaliar o impacto da internet nos sistemas jurídicos. (LUÑO, 2002, p. 103) Não há fronteiras no mundo virtual, mas há nos sistemas jurídicos. O caráter internacional e ilimitado instaura dificuldades em determinar a jurisdição competente em caso de crimes, e também na própria tipificação de condutas, entre outras. É um paradoxo que deriva da eficácia em atentar contra bens e direitos, enquanto a capacidade de resposta jurídica é fragilizada.

Determinar jurisdição e competência no âmbito da internet, bem como a imputação de responsáveis, é um desafio que decorre das TICs, nas quais existem

76% (637 milhões de pessoas). Na Ásia são 46% da população (1.909 bilhões de pessoas). E na África, a porcentagem cai para 29% (362 milhões de pessoas) das pessoas tem acesso. Disponível em: <https://www.slideshare.net/wearesocialsg/digital-in-2017-global-overview>. Acesso em 28 nov. 2017.

diferentes agentes que concorrem na cadeia de comunicação, como, por exemplo, o provedor da rede, o provedor do acesso, o provedor do serviço e o provedor de conteúdos (2002, p. 105). Isso é um dos desafios, pois faz necessário que o sistema jurídico esteja em consonância com essas novas possibilidades de violação de direitos,

uno de los retos más importantes de la época en que vivimos consiste en establecer una ecuación exacta (...) en las relaciones entre los avances tecnológicos y la tutela de las libertades. El ámbito del mundo, cada vez más planetario, ha apretado decisivamente sus exigencias y reclama un adecuado planteamiento de las garantías de los derechos cívicos ante el desarrollo de las Nuevas Tecnologías. (LUÑO, 2002, p. 102)

A tecnologia e sua vasta permeabilidade social provocam inclusão e exclusão social (FARIA, 2015, p. 231), visto que o poder que exercem as redes sociais, nesse contexto, é expressivo. A vítima de um crime virtual sofre consequências no mundo físico. Além disso, Wachowicz aponta o poder tecnológico exercido no sentido de conformar o modo de vida dos seres humanos, condicionando-os a agir e a reagir por intermédio das inovações tecnológicas, para ele, esta parece ser a dimensão mais ameaçadora da imposição de novas tecnologias para os direitos humanos e sua proteção por mecanismos jurídicos. (2012, p. 23)

Bullying, sexting, revenge porn, discurso de ódio, xenofobia, homofobia e pornografia infantil acontecem na rede e as consequências se dão em diferentes ambientes, na escola, faculdade e trabalho, gerando ridicularização e humilhação. No caso brasileiro, dados do site SaferNet⁹, que presta apoio a vítimas de crimes virtuais, relatou que denúncias relacionadas a conteúdos ilícitos na internet aumentaram 8,29% em 2014, foram 189.211 reclamações, envolvendo 58.717 páginas distintas da web. Entre os 1.225 pedidos de ajuda e orientação psicológica atendidos pela SaferNet, no ano de 2014, 222 foram vazamentos de fotos íntimas, o significa um aumento de 119,8% em relação a 2013, quando 101 casos foram atendidos, sem contar os casos não contabilizados. (EBC, 2015).

Por ser um espaço relativamente novo e ainda não bem regulamentado, o mundo virtual causa controvérsias nos Tribunais brasileiros e, muitas vezes, a responsabilização pelos crimes é comprometida por lacunas jurídicas. Precisa-se, nesse sentido, considerar o problema do acesso à justiça na questão de crimes

⁹ Disponível em: <http://new.safernet.org.br/?field_subject_value=All&field_type_value=Indicador>. Acesso em 30 nov. 2017

virtuais. De modo geral, a lei brasileira não está apta a tratar de casos envolvendo o mundo virtual, como se verá mais adiante.

Por uma série de fatores, somente casos com determinadas características serão analisados, enquanto outros ficam definitivamente excluídos. Casos como o vazamento de imagens íntimas de uma pessoa famosa por *hackers* facilmente terá o boletim de ocorrência registrado e alguma medida jurídica será tomada, diferente do que acontece quanto a vítima em questão não possui influência política. Na falta de legislação específica que possa absorver essa conduta, será promulgada uma lei em que se enquadrará justamente a agressão em voga na mídia, como foi o caso da Lei n. 12.737 de 2012, mais conhecida como Lei Carolina Dieckmann.

Entretanto, leis editadas e aprovadas com tamanha rapidez, geralmente não avançam muito no conteúdo e na qualidade, restringem-se ao caso famoso em tela. Já quando se tratar de uma agressão entendida como menor, ou seja, com baixa repercussão, a vítima terá dificuldade para registrar o ocorrido, para que o conteúdo seja retirado do site e para conseguir *printscreens/screenshots* ou outro elemento de prova.

Além disso, quando ocorre, por exemplo, a disseminação não consensual de imagens íntimas envolvendo mídias digitais, significa que a conduta será enquadrada no âmbito penal e/ou civil. Se a vítima for menor de dezoito anos, o caso tramitará de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Quando envolver pessoas maiores de dezoito anos a tutela se dará por meio do Código Penal (CP), da lei do Marco Civil da Internet ou pela lei n. 12.737/12¹⁰. E ainda, caso o crime aconteça no âmbito doméstico ou familiar, a competência será abrangida pela Lei Maria da Penha.

Hodiernamente, a legislação atual permite o enquadramento do crime virtual sob a ótica da responsabilidade civil e criminal, mas é de todo, insuficiente. Trata-se de crimes no âmbito da internet por analogia a alguns tipos penais. No que diz respeito ao ECA, no ano de 2008 o Estatuto passou por uma reforma que, visando maior efetividade no combate à pedofilia *online*, modificou as regras no que se refere a posse de material com conteúdo sexual envolvendo crianças e adolescentes.

¹⁰ Conta-se ainda o Projeto de Lei Complementar n. 19/2017 que pretende tipificar a pornografia de vingança, como se verá no terceiro capítulo deste trabalho.

Incluiu-se então, a criminalização¹¹ não só de quem possua ou armazene, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, mas também quem transmita ou distribua este tipo de material.

É preciso ressaltar uma relevante distinção da perspectiva processual, onde de acordo com o artigo 227 do ECA, os crimes definidos no Estatuto serão de ação pública incondicionada. Enquanto, via de regra, o mesmo tipo de conduta cometida contra uma pessoa maior de dezoito anos tramitará de acordo com o Código Penal, inculcado nos tipos penais contra a honra, cuja ação penal é privada¹².

Não é objetivo desta pesquisa analisar a reforma e os tipos contidos no Estatuto, entretanto, chama-se atenção para o artigo 241-B que prevê a conduta de “adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”. A pena para esse caso é de reclusão de um a quatro anos mais multa, porém, será diminuída de um a dois terços caso se trate de pequena quantidade. O ordenamento jurídico demonstra, nessa previsão, falta de contato com as discussões de gênero, com os bens que se deve tutelar. De nada importa a quantidade do material e sim, a exposição de uma criança e/ou adolescente ao ambiente pornográfico.

¹¹ Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Nas mesmas penas incorre quem: I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. § 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo. Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. O texto dos artigos citados constam no Estatuto da Criança e do Adolescente e foram incluídos na reforma realizada pela lei n. 11.825/2008.

¹² Art. 145 do Código Penal - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

O CP tipifica os crimes contra a honra de injúria ou difamação¹³, para processar a difusão de imagens em si. Quando a conduta é enquadrada nos crimes contra a honra, tipificadas como de menor potencial ofensivo, a competência será da Lei n. 9.099/95, a Lei dos Juizados Especiais Criminais. E, ainda,

não há como negar que casos como os de ameaça e extorsão fazem parte do problema que analisamos, o que nos leva de volta à necessidade de olhar para o fenômeno, e não para a mídia social ou a Internet. São casos que não necessariamente chegaram à Internet, e podem se desenrolar totalmente fora dela. Eles existem, entretanto, em referência a ela – a ameaça de divulgação online. (VALENTE et al., p. 33)

Os crimes contra a liberdade pessoal de ameaça e extorsão¹⁴, são condutas comuns em casos que envolvem a exposição de conteúdo pessoal no ambiente virtual, porquanto, não raras vezes, as vítimas são chantageadas a dar dinheiro e/ou outras vantagens financeiras para que não tenham suas imagens expostas na rede. A ameaça de ser exposto *online* faz com que muitas vítimas deixem de denunciar.

A Lei n. 11.340/06, por sua vez, promove amparo à vítimas que tenham sofrido violência de gênero doméstica e/ou familiar. A lei foi citada pela Organização das Nações Unidas¹⁵ (ONU), em relatório sobre a situação das mulheres ao redor do mundo, como uma das legislações pioneiras e completas na defesa dos direitos das mulheres. Portanto, quando se tratar de um crime cometido no ambiente virtual, mas que envolva qualquer ação ou omissão baseada no gênero e que aconteça no âmbito doméstico ou familiar, a competência será pela referida lei.

Ela prevê uma série de instrumentos legais e políticas públicas com a finalidade de prevenir e punir quem submeta uma mulher à situação de violência. A violência doméstica e/ou familiar baseia-se em qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico¹⁶ e dano

¹³ Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Ambos do Código Penal.

¹⁴ Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante representação. Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. Ambos do Código Penal.

¹⁵ A versão 2011/2012 do relatório Progresso das Mulheres no Mundo tem como foco o acesso da mulher à Justiça. O texto foi elaborado pela UN Women, entidade da ONU em favor da igualdade de gêneros e do fortalecimento da mulher: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/07/110706_onu_mulher_relatorio_rp.shtml

¹⁶ A Lei Maria da Penha, no artigo sétimo: São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno

moral. De qualquer maneira, nesses casos, a vítima de um crime virtual, geralmente a disseminação não consensual de imagens íntimas, necessariamente deve ter tido algum tipo de relação doméstica com o autor do crime.

Diante do exposto até aqui, analisou-se a aplicação análoga de crimes ocorridos no âmbito virtual em legislações não específicas do tema. Nesse sentir, a Lei n. 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da internet é a primeira lei brasileira a disciplinar o tema, trata-se de uma lei que estabelece direitos e garantias sob uma perspectiva civil envolvendo situações no mundo virtual.

De acordo com a legislação, os provedores¹⁷ estão isentos de aplicações de responsabilidade até o momento em que recebam uma ordem judicial para remoção do conteúdo, caso não assim procedam é que poderão responder pelos danos causados à vítima, “os argumentos em favor desse modelo vão na direção de que, quando agentes privados são responsabilizados por conteúdos potencialmente infringentes, eles tendem a bloquear excessivamente, e a consequência é a censura” (VALENTE et al., 2016, p. 65). A lei, procura assim, equilibrar as relações envolvidas na utilização da internet e oferecer um mínimo de segurança aos usuários.

Essa lei, prevê ações contra pessoas físicas e jurídicas, bem como, aos próprios provedores de aplicação. Por meio de uma decisão judicial, existe a possibilidade de determinação para que os provedores de aplicações forneçam a identificação do *Internet Protocol*¹⁸ (IP), por meio do qual viabiliza que os dispositivos conectados às redes possam ser identificados. Sendo assim, é possível rastrear de qual aparelho fora feita a divulgação/postagem de um conteúdo e, ainda determinar a retirada do conteúdo de redes sociais ou portais.

desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

¹⁷ “Provedores de conexão: provedores que fazem a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante atribuição ou autenticação de um endereço de IP” (VALENTE et al., 2016, p. 104)

¹⁸ O IP é o identificador do computador na rede, cada computador possui um código de identificação, que o torna único e, portanto, passível de rastreamento.

A Lei n. 12.737/2012 incluiu dois artigos¹⁹ no CP de infrações praticadas no meio digital e prevê penalidades para quem divulgar conteúdo roubado, ou obtido por meio de estelionato, furto e apropriação indébita de dispositivo informático. Essa lei remete à reflexão outrora mencionada, no que tange a elaboração, sem um minucioso e prévio estudo de leis cuja votação, aprovação e publicação dá-se de maneira muito célere baseada no apelo midiático. O referido dispositivo legal ficou conhecido como Lei Carolina Dieckman, após imagens íntimas dela, que é uma figura pública, serem divulgadas na internet. A lei é frágil, pois não prevê ações cometidas no ambiente virtual que demandem regulamentação, apenas trata de inculcar o fato ocorrido no caso da atriz como crime.

Diante disso, ela é insuficiente e mal elaborada, tendo em vista, que de acordo com a lei, só é passível de punição quando se tratar de divulgação de conteúdo invadido, furtado, roubado, mas em muitos casos, o material não fora obtido dessa forma, enquanto a agressão permanece tão prejudicial quanto. Considerar apenas a origem da obtenção do material é uma decisão simplista e ineficaz frente ao problema.

Dessarte, o paradoxo da segurança *versus* liberdade adquire um aspecto ainda mais delicado quando questões concernentes ao direito à privacidade entram em tela. Pois, quanto maior for a segurança garantida, maior será o acesso de órgãos governamentais ao material privado. Sem dúvida, o direito à privacidade terá diferentes nuances e a liberdade será atingida.

¹⁹ O Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes arts. 154-A e 154-B: Invasão de dispositivo informático: Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: § 1o Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput; § 2o Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico; § 3o Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido; § 4o Na hipótese do § 3o, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos. [...] Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. [...] Os arts. 266 e 298 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação: "Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública".

Conforme dito anteriormente, um dos grandes desafios contemporâneos é estabelecer uma equação que equilibre as relações sociais entre os avanços tecnológicos e a tutela de liberdades,

para combatir las nuevas formas de criminalidad potenciadas a través de la Red, se han creado potentes sistemas estatales de seguridad. Los Estados han diseñado mecanismos de investigación y espionaje, con los que hacer frente a los nuevos desafíos. Estos sistemas entrañan, sin embargo, un preocupante riesgo para las libertades cívicas, al suponer implacables mecanismos de control social y de perforación de la intimidad. El funcionamiento de estos sistemas, no siempre responden a los cauces y exigencias de las sociedades democráticas, ya que, en la práctica, imponen a los ciudadanos la aceptación resignada de la intromisión en algunos de sus derechos. (LUÑO, 2002, p. 107)

De fato toda e qualquer mensagem enviada por meio de *fax*, linha telefônica ou internet pode ser captada por estações de interceptação. Depois do 11 de setembro, essa liberdade passou a ser restrita e cada vez mais fiscalizada. É um paradoxo porque, sem dúvida, o Direito precisa ter meios de intervir no espaço virtual, mas às custas dessa intervenção não se pode encontrar a falta de privacidade, “*la seguridad nunca debe conseguirse a costa de la libertad, pues sin libertad nunca podremos estar seguros*” (BRAVO, p. 78, 2002).

Alguns Estados membros da União Europeia partem do princípio de que “*lo que es ilegal fuera de la red también lo es en ella*” (LUÑO, 2002, p. 111/112) e devem, portanto, aplicar a legislação existente que possa sancionar essas condutas ilícitas. A questão é que os meios de obtenção de prova regulares, previstos nas legislações, nem sempre são possíveis de se atingir.

Nessa perspectiva é que se fala na descentralização e na atribuição de um caráter planetário e universal que intensifique a cooperação na obtenção de respostas jurídicas adequadas e que atendam diferentes países no que tange a criminalidade na internet. Em tempos de instabilidade política e violação de normas constitucionais a de se atentar também para que os controles estatais, na premissa de proteger o cidadão, não limitem injustificadamente a liberdade das pessoas.

O direito à privacidade, intimidade e liberdade de expressão são previstos e garantidos, entretanto, não são absolutos ou ilimitados. Pode-se condicionar o seu exercício a medidas necessárias que procurem garantir uma sociedade democrática. É preciso contar com mecanismos jurídicos cujo conteúdo verse sobre questões pontuais do mundo virtual e estabeleçam medidas de avaliação, controle e sanções de determinadas condutas, bem como, diretrizes para o uso da rede.

Outra questão de relevância pertinente ao mundo virtual é inoperabilidade da separação real/virtual quando o objeto de pesquisa são relações sociais e respostas jurídicas (VALENTE et al., 2016, p. 9). A internet aparece como elemento constitutivo de subjetividades e é reprodutora do *status quo* vigente. Pois, apesar da impessoalidade que se verifica nas relações virtuais, essas relações são mantidas por pessoas. Essas reproduzem nas interações, postagens, curtidas, comentários e compartilhamentos, o sistema patriarcalista. De modo que entender as mídias digitais a partir do lugar que ocupam nas relações e “que muitas vezes é apenas o de potencializar e transformar parcialmente meios anteriores de comunicação, que, por sua vez, já vinham produzindo seus impactos nos processos sociais e de subjetividades” (MISKOLCI, 2011, p. 10).

O espaço virtual não cria um universo social à parte, mas o reproduz, visto que está inserido nele. Além disso, uma interação concomitantemente entre as verdades socialmente definidas e os mecanismos de poder que as produzem (RUIZ, 2004, p. 23). As verdades construídas que legitimam o poder também são reiteradas no mundo das redes.

Diante do exposto, as TICs, em especial a internet, traz desafios jurídicos-legislativos e o Direito precisa tutelar essas relações sociais que acontecem no ambiente virtual. Como referido acima, dessas relações resultam consequências reais na vida de mulheres em razão da manutenção dos estereótipos estipulados pelo sociedade multicultural e patriarcalista.

3.2 Das redes sociais e a manutenção dos estereótipos de gênero

Dentro das novas tecnologias, com a disseminação do uso da internet, as redes sociais detém peculiar revelância, uma vez que, dos 139 milhões de usuários da internet no Brasil, 122 milhões são usuários de alguma rede social²⁰. (KEMP, 2017) São 122 milhões de pessoas que diariamente trocam mensagens, conteúdos informativos, didáticos, estatísticos, imagens, vídeos, músicas, filmes, livros com outros bilhões de usuários ao redor do mundo. Numa sociedade multicultural, a

²⁰ O estudo realizado pelo We are social e Hootsuite deu origem a pesquisa Digital in 2017 Global Overview, no relatório do Digital in 2017 South America foram coletados dados acerca de usuários da internet, de mídias sociais, compradores online dentre outros aspectos. Uma das estatísticas apuradas é a porcentagem das cinco redes sociais mais utilizadas no Brasil no ano de 2016: o youtube aparece com 63%, o facebook com 62%, seguidos do instagram 40%, google + 38% e twitter 36%.

influência que empresas, governos, instituições (igreja, família, escola etc.) exercem cotidianamente é exponencial.

A referência acima mencionada é ampla e genérica, mas comprova a proporção do que a comunicação digital viabiliza. No entanto, há de se considerar que no estudo das mídias digitais, necessariamente é preciso que se leve em consideração quem se encontra incluído e quem se encontra excluído delas, e das significativas diferenças geracionais que implicam distinções nos seus usos (VALENTE et al., 2016, p. 8). Dessa forma, pesquisar do ponto de vista das ciências sociais um fenômeno relacionado à internet implica em considerar símbolos que formam o social/multicultural fora da internet também.

Mesmo porque, a complexidade da ciência é proporcional à complexidade da sociedade. As questões concernentes ao desenvolvimento e a aplicação de tecnologias são substituídas por questões de gestão política e científica dos riscos da tecnologia, assim, a *“promesa de seguridad crece con los riesgos y ha de ser ratificada una y otra vez frente a una opinión pública alerta y crítica mediante intervenciones cosméticas o reales en el desarrollo técnico-económico”* (BECK, 1986, p. 18). Essas questões fazem parte do processo de modernização, e, os desafios da desigualdade social sistematicamente se ajustam às diferentes nuances desses processos, nesse momento, os desafios do processo tecnológico.

As tecnologias da informação são ferramentas de acesso à informação e ao conhecimento, mas não são capazes de substituir o homem e sua relevância social. Todas as partes são importantes ao compor e compreender o sistema, de modo que as ciências humanas e sociais são indispensáveis para a compreensão e aplicação adequada de todos os demais ramos das ciências, sobretudo quando se trata de tecnologia (FARIA, 2015). Entretanto, essas ferramentas não garantem o empoderamento, uma vez que podem servir como mero recurso para legitimar poderes dominantes e, sendo assim, manter os sujeitos afastados das deliberações e decisões, excluídos tecnologicamente²¹.

Os indivíduos estão inseridos em uma complexa rede de conceituações e circunstâncias materiais e naturais, nesse sentido, produzem uma tensão entre a

²¹ “Depreende-se que a informação é o caminho para o conhecimento, essencial na busca de emancipação e empoderamento e justamente quando o conhecimento é enclausurado, quer seja pela retórica de uma linguagem específica de dada ciência, pelo impedimento de acesso (econômico ou pelo sigilo atribuído), ou pela falta de condições técnicas, ou ainda pela ausência de conhecimento mínimo para usufruir da tecnologia disponível, fala-se da colonização do conhecimento e a fabricação tecnológica do excluído.” (FARIA, 2015, p. 79)

moralidade positiva e crítica que afeta o desenvolvimento individual e social (TORTELLA, 2004, p. 62 apud FARIA, 2015, p. 81). Nesse processo, a todo momento permeia o poder com seus mecanismos de legitimação. Na sociedade em rede, grupos de pessoas exercem influência sob os demais, o que afetará diretamente o indivíduo,

la transformación continua de la tecnología de la comunicación en la era digital extiende el alcance de los medios de comunicación a todos los ámbitos de la vida social en una red que es al mismo tiempo local y global, genérica y personal, es una configuración constantemente cambiante. (CASTELLS, 2012, p. 23)

Essa sociedade global e em rede ao mesmo tempo em que pode emancipar as pessoas, uma vez que democratiza o acesso a um amplo espectro de informação, por meio de mecanismos legitimadores de símbolos, molda a subjetividade dessas pessoas. Ademais, “em todas as sociedades a humanidade tem existido em um ambiente simbólico e atuado por meio dele” (CASTELLS, 1999, p. 42). Essa estrutura, dentro da atmosfera de rede, resultou em uma economia informacional/global e ainda a uma nova cultura da virtualidade real (FARIA, 2015, p. 81).

A inovação tecnológica não induziu ou incentivou a realidade virtual, mas a construiu. (FARIA, 2015) A ideia de rede, dependente das tecnologias da informação, é um importante elemento na nova realidade, pois é o cenário apropriado aos novos modelos de viver com a virtualidade (CASTELLS, 1999, p. 459). Os meios virtuais são ferramentas que tanto podem promover a emancipação como a exclusão de sujeitos, tendo em vista que

o afastamento dos sujeitos da informação e do conhecimento os impede de participar ativamente na sociedade, privando-os da emancipação e do empoderamento, alijando-os, inclusive, das discussões e de deliberações críticas acerca da ciência, de seus usos e suas potencialidades, concentrando o conhecimento e o poder em uma elite científica, o que facilita o aumento de poder do mercado e do Estado. (...) promover a inclusão social dos sujeitos, a fim colocá-los em condições de descobrir e avaliar suas habilidades e capacidades, viabilizando o desenvolvimento como liberdade. (FARIA, 2015, p. 83)

A sociedade é marcada pelo conhecimento, sobretudo pela tecnologia, a qual se estrutura e se desenvolve em rede (FARIA, 2015, p. 79). Assim, as redes de comunicação são fonte decisiva de construção do poder, pois oferecem ao indivíduo a sensação de liberdade. O sujeito moderno considera-se livre, porque pode escolher suas crenças, valores, normas e comportamentos, mas o que esse indivíduo não visualiza é que ele tem a escolha, mas num leque delimitado de

opções (RUIZ, 2004, p. 115). Desse modo, ao mesmo tempo em que se considera livre, ele colabora de forma eficiente com os objetivos prescritos pelo sistema. Nesse ínterim, Castells fala que

la construcción de significados en la mente humana es una fuente de poder más estable y decisiva. La forma en que pensamos determina el destino de las instituciones, normas y valores que estructuran las sociedades. (...) Por eso, la lucha de poder fundamental es la batalla por la construcción de significados en las mentes. (2012, p. 23)

Na sociedade de rede, o poder é multidimensional e está organizado em torno de redes programadas em cada campo de atividade humana de modo a estar de acordo com os interesses de quem o detém, ou melhor dizendo, de quem se encontra mais empoderado. As redes de poder “*lo ejercen influyendo en la mente humana predominantemente (pero no exclusivamente) mediante redes multimedia de comunicación de masas*” (CASTELLS, 2012, p. 25). Por essa razão, é que as redes de comunicação são fonte decisiva de construção de poder.

A informação pode consolidar-se como um poderoso instrumento para minimizar casos de intolerância ou disputas, fundados em desinformação ou ignorância (BRAVO, 2001). Porém, como dito anteriormente, esse mesmo instrumento pode ser ferramenta de exclusão ou de construção de sujeitos sujeitados e cooperantes com o sistema.

As tecnologias da informação, em especial a internet, levam a modificação das relações de poder e a relativização do fator político. (FARIA, 2015, p. 80) Por essa razão, inclusive, é que Castells fala que os governos têm medo da internet e que as empresas mantêm uma relação de amor e ódio com a rede, já que a auto comunicação das massas proporciona uma plataforma tecnológica para a construção da autonomia do ator social, seja individual ou coletivamente, frente as instituições (2012).

Isso porque a sociedade que se conecta em rede tem um poder de propagação abissal, graças a rapidez com que imagens e ideias podem ser compartilhadas. E sendo indivíduos sociais, que moldam sua subjetividade em contato com o meio, é necessário que se encontre dentro da linguagem, um meio que tenha o poder de influenciar a massa. Em inúmeras ocasiões é a publicidade que cumpre esse papel, mas a verdade é que, com o uso da linguagem, o meio pode ser a manutenção de um estereótipo, uma tradição ou uma norma religiosa

el proceso de construcción de significado se caracteriza por una gran diversidad. Sin embargo, hay una característica común a todos los procesos

de construcción simbólica: en gran medida dependen de los mensajes y los marcos creados, formateados y difundidos en las redes de comunicación multimedia. Aunque la mente de cada individuo construya su propio significado al interpretar a su manera los materiales recibidos, este proceso mental está condicionado por el entorno de las comunicaciones. Es decir, la transformación del entorno de las comunicaciones afecta directamente a la forma en que se construye el significado y, por tanto, a la producción de las relaciones de poder. (CASTELLS, 2012, p. 23/24)

Os estereótipos, em uma perspectiva discursiva, são conceitos previamente construídos, baseados em rótulos criados de maneira generalizada, de tal modo, que tornam-se clichês que são repetidos com o decorrer do tempo. Nesse sentir, o estereótipo funciona como um discurso social que é amplamente difundido, e a cada situação de uso ele é renovado, atualizado e solidificado. (LYSARDO-DIAS, 2007, p. 26) Esse processo funda ideias pré-concebidas e padrões com aparência impessoal.

Tais estereótipos são reproduzidos culturalmente e disseminados por diversos meios. Dessa forma, cada vez que um estereótipo é acionado, ele é, de alguma forma, atualizado porque inserido em um contexto efetivo de comunicação e de interação social que o retoma, seja para reforçá-lo ou para questioná-lo. A mídia e a publicidade se utilizam de estereótipos em uma tripla função. Por ser um instrumento mobilizado no tratamento da informação, ele tem uma função cognitiva. Tem função de natureza social, uma vez que, o estereótipo é uma forma de apropriação cultural do real. E por fim, mas não menos importante, a função comunicativa, pois instaura uma relação entre saberes e entre sujeitos. (LYSARDO-DIAS, 2007, p. 27/29)

O pré-construído pode representar conteúdos coletivamente aceitos por uma comunidade. Nessa senda discursiva²², o estereótipo é entendido como um elemento agregador que tende a instaurar um espaço de aproximação e de reconhecimento por meio de um domínio referencial de existência notória, “marcado pela convencionalidade, ele é uma representação fixada e partilhada por uma

²² “Para a psicologia: Sob esse ângulo, o estereótipo tem a ver com as imagens preconcebidas que se cristalizam em um grupo social e que interferem na maneira como os membros desse grupo gerenciam a convivência. Para sociologia: No âmbito da sociologia, a partir do conceito de representações coletivas proposto por Durkheim (1898), o estereótipo é definido como uma imagem mental coletiva que determina formas de pensar, agir e mesmo sentir do indivíduo. Essas imagens são responsáveis pela coesão do grupo e geram um sentimento de pertença dos indivíduos em relação àquela comunidade. Assim, os estereótipos garantem relativa homogeneidade já que os membros de um grupo se reconhecem por compartilharem uma visão de mundo. Sob essa ótica, o estereótipo tem uma função construtiva já que, ao partilhar crenças e valores, um determinado grupo social tem sua unidade consolidada através de “modelos” que assume.” (LYSARDO-DIAS, 2007, p. 27).

coletividade que depende dele para interagir verbalmente e para gerenciar as relações sociais”. (LYSARDO-DIAS, 2007, p. 27)

Ressalta-se que o estereótipo não precisa ser algo negativo ou pejorativo. Muitas vezes ele é uma visão de conjunto sobre algo que foi solidificando-se ao longo do tempo e, por isso, possa ter distanciado-se da realidade. Isso faz com que esse estereótipo possa ser entendido como elemento falseador e pernicioso para as relações sociais. Ele é uma construção simbólica e histórica de representações e sentidos e a interpretação, que é um exercício de poder, é que conotará ou não um aspecto vil.

Entretanto, ao referir-se a estereótipos atribuídos aos gêneros, quase sempre esses serão pejorativos ao gênero feminino e superestimados quanto ao gênero masculino. Historicamente a ciência, a técnica, a medicina, a engenharia e a tecnologia são creditadas como ações especificamente masculinas,

nas representações sexistas da vida cotidiana as mulheres não podiam sequer pendurar um quadro na parede ou consertar uma tomada (...) mesmo tendo sido sempre excluídas do saber oficial, reconhecido – e etiquetadas como bruxas quando insistiam em conhecer e experimentar – sempre se relacionaram com a técnica. Algumas autoras tem defendido que as prováveis contribuições dadas pelas mulheres ao desenvolvimento científico e técnico tem sido silenciadas e ignoradas ao mesmo tempo em que se tem engrandecido o papel dos homens... até mesmo na evolução da nossa espécie! (BOIX, 2013, p. 40/41)

Estereótipos binários, como homem forte, dominador e independente e mulher frágil, submissa e dependente, ilustram a construção histórica que determina papéis previamente estabelecidos para os gêneros e perpetuam essa visão tendenciosa. Os estereótipos são resultado do coletivo, portanto, o processo de esterotipia corresponde a um processo de generalização que fabrica imagens mentais uniformizadas e impõe formas de se relacionar (LYSARDO-DIAS, 2007, p. 28), dessa maneira, é um exercício de poder por meio da linguagem.

A linguagem é o modo mais puro da relação social e, logo, as práticas discursivas são práticas sociais e implicam uma base comum sobre as percepções de mundo dos sujeitos. Toda a produção cultural baseia-se em representações coletivas que são tidas como verdade para uma coletividade. A russa Alexandra Kollontai, ao estudar a participação da mulher no desenvolvimento social, alude que desde a pré-história as mulheres tiveram papel decisivo na evolução da espécie e da sociedade,

la hipótesis de que las primeras chozas hayan sido construidas por mujeres para protegerse y proteger a sus hijos del calor abrasador o

de la lluvia no es del todo descaminada. Pero las mujeres no sólo levantaron viviendas, removieron la tierra, sembraron y recogieron cereales, sino también fueron las primeras que comenzaron a ocuparse de trabajos de artesanía. Hilados, tejidos, alfarería fueron descubrimientos femeninos. Y las líneas que arañaron para adornar las vasijas de barro fueron las primeras tentativas artísticas de la humanidad, la fase previa del arte. Y recogían hierbas y conocían sus propiedades medicinales; nuestras madres primitivas fueron os primeros médicos. [...] Por eso la mujer, en la época del primitivo comunismo -la aurora de la humanidad-, no sólo se equiparaba al hombre, sino que incluso era superior por razón de una serie de hallazgos y descubrimientos útiles para toda la humanidad y que hacían progresar el desarrollo económico y social. [...] La historia de Eva que cogió la fruta del árbol de la ciencia y por eso fue condenada a parir sus hijos con dolor tiene, por lo tanto, un fondo histórico. (KOLLONTAI, 1976, p. 5)

A construção cultural, histórica, política, artística, econômica e binária de gênero retroalimenta esses rótulos. Sob esse viés, todo discurso é compreendido como resultado de um movimento de articulação de outros discursos que lhe são anteriores, discursos sociais atravessados por dizeres coletivamente instituídos.

A publicidade, por exemplo, na finalidade de transformar o receptor do texto publicitário em consumidor efetivo do produto que anuncia, faz uso tanto de estereótipos verbais quanto de estereótipos visuais no intuito de realizar seu projeto interacional. No entanto, a eficácia argumentativa da página publicitária depende do reconhecimento do sistema de estereotipia que ela utiliza; é a partir do reconhecimento que uma série de efeitos de sentido serão percebidos e atuarão junto ao público alvo (LYSARDO-DIAS, 2007, p. 28).

Assim, os anúncios publicitários empregam como uma estratégia argumentativa capaz de instaurar universos comuns de referência que correspondam a valores socialmente instituídos e partilhados. A publicidade é uma atividade econômica que envolve investimentos de alto valor e que se faz presente em suportes de veiculação diversos, tais como televisão, rádio e jornal. Ela mobiliza o imaginário coletivo e reconstrói saberes e crenças legitimados socialmente, daí a sua dimensão cultural (2007).

Como visto no capítulo anterior, dois estereótipos muito comuns, que são atrelados a ideia de feminino, são o de beleza e o de juventude. A publicidade veicula maciçamente uma enorme gama de produtos que prometem retardar ou disfarçar a ação do tempo, visando a juventude por meio de cosméticos e procedimentos faciais cirúrgicos ou não. Nesse sentido, vende uma ideia de corpo, cabelo e pele perfeitos e utiliza-se de padrões de magreza inatingíveis como sendo

o ideal. A partir disso, promove um incessante bombardeamento de estereótipos e “pressupõe uma insatisfação da mulher em relação a certas imperfeições estéticas e a necessidade de corrigi-las para forjar a juventude”. (2007, p. 31)

Nesse ínterim, a publicidade reforça estereótipos que fomentam a perpetuação de papéis de gênero que ensejam na desigualdade entre homens e mulheres. É o caso de *videogames* e aparelhos eletrônicos. A conotação publicitária nesses produtos quase em totalidade é binária, ou seja, há produtos que são para o gênero masculino e produtos para feminino. Assim sendo, para a venda desse produto, a publicidade alimenta esses estereótipos,

qual é o conteúdo dos videogames? Ainda que exista grande variedade temática, os jogos mais populares são os jogos bélicos de estratégia e de enfrentamento entre comandos e entre policiais e terroristas. Que moderno! Na verdade estes jogos remetem à socialização no uso da violência como um dos traços-valores mais estreitamente associados à virilidade – violência ilegítima no caso dos “maus” e legítima no caso dos “bons”. De alguma forma os computadores começam a ser vistos desde a infância como um segregado componente de gênero, começam a converter-se em “toys for the boys”. (BOIX, 2013, p. 51) Grifos do original.

Sendo o estereótipo uma convicção compartilhada socialmente, esse atua como preconizador de valores e comportamentos coletivos que garantem uma certa homogeneidade e coesão dos grupos. (LYSARDO-DIAS, 2007, p. 34) Efetivamente, no relato sobre as origens mais remotas da civilização, os paleontólogos, antropólogos e arqueólogos têm transmitido o que a antropologia feminista denominou o mito do homem caçador. Segundo esse mito patriarcal, enquanto os ativos, aventureiros e criativos homens dedicavam-se à importante tarefa da caça, as mulheres passivas, indefesas e impedidas por sua biologia estariam refugiadas em suas cavernas (BOIX, 2013, p. 41), dedicando-se àquilo que entende ser a função da mulher na família, ou seja, cuidando do lar;

o mito do homem caçador segue gozando de plena atualidade nos livros de textos infantis e no imaginário coletivo: por um lado se mantém que o homem representa o ser humano neutro da espécie, mas a realidade é que ele se constitui no protagonista de tudo que seja produto da cultura e da criação, e as mulheres são representadas como seres específicos, sexualizados, determinados por sua natureza reprodutora. E se esta é a imagem do nosso passado, o que acontece com o nosso futuro? Não são acaso masculinos os simpáticos robôs da guerra das galáxias? É que no imaginário coletivo um robô feminino já não seria um robô. O quê seria então? Pois exatamente isto, um robô feminino ou uma fêmea. (BOIX, 2013, p. 42)

Assim, para além do ganho multimilionário que a publicidade faz circular no sistema patriarcalista, as mulheres são conservadas como patrimônio ou reserva

moral da humanidade no todo e de cada homem em particular. “E para não corromper qualidades tão necessárias ao bem-estar e progresso sociais a mulher fica enclausurada na esfera do privado, velando a santidade de sua família”. (2013, p. 45)

Como consequência desta análise que define a esfera privada como a condição necessária da existência da pública, tanto material como simbolicamente, resulta lógico pensar que a inclusão das mulheres no espaço público não supõe somente sua inclusão – a extensão de direitos civis, políticos e sociais – mas, inevitavelmente, leva a transformar o âmbito privado e, finalmente, a questionar as relações público-privado (2013, p. 46)

Esse tipo de visão tendenciosa engessa a percepção que mulheres e homens têm de si e dos papéis atribuídos a cada gênero, pois, um dos grandes mecanismos de poder é a manipulação dos sentimentos (MARINA, 2008, p. 95) e isso se mostra efetivo. Porque a imagem própria que se induz a alguém influencia não somente a visão dos outros, mas a maneira como esse alguém compreende a si mesmo, seus sentimentos e desejos.

Portanto, a ideia de que cultura, ciência, técnica, produção de ideias e a ética da justiça são produtos masculinos; e a ideia de que a natureza, a produção de corpos, a paixão, os sentimentos, a ética do cuidado são femininos é a reprodução de estereótipos perpetuados geração após geração e que mantêm o *status quo* do sistema patriarcal como uma verdade natural e incontestável.

3.3 Da interação virtual e a construção simbólica do julgamento moral e jurídico

Cada época tem seus símbolos e cada grupo social constroi coletivamente definições e atribuições no tecido social. A interação das pessoas nas redes reproduzirá, necessariamente, a realidade fática em que elas vivem, ou seja, a reprodução de suas crenças e desejos. Essa reprodução, dá-se de maneira inconsciente em diversas ocasiões, justamente, porque o indivíduo cooperante internaliza e reproduz aquilo que lhe é apresentado como algo real, verdadeiro e imutável.

Todas essas formas de reprodução de um estereótipo e, conseqüentemente, de manutenção do sistema patriarcalista têm em comum o fato de considerar essas normas de comportamento o ideal, portanto, uma forma de identificação social.

Como as pessoas são seres sociais, a adequação das condutas com o meio no qual se está inserido, é um dos desejos da pessoa.

As relações sociais são estabelecidas pelo poder. Esse circula e se transpõe em uma relação entre pessoas, controlar e ser controlado “*cuando comprendemos su ubicuidad, el poder se convierte en una clave para entender la experiencia humana*” (MARINA, 2008, p. 10). O poder pode ser exercido em diferentes graus de intensidade e com procedimentos diversos,

lo que da lugar a muchas figuras: dueño de esclavos, pastor, hechicero, sacerdote, jefe, señor feudal, patriarca, violador, persuasor, tirano, gobernante democrático, etc. El procedimiento usado para imponerse puede ser la fuerza, la autoridad, la seducción, la persuasión [...]. A la constitución del sujeto pasivo, me recomienda puntualizar [...] algunas de sus formas de subjetivación [...] el sometimiento, la docilidad, la obediencia, la sumisión, la dependencia, la adicción, la colaboración, la identificación y, como líneas de fuga, la resistencia, la insumisión, la rebeldía. (MARINA, 2008, p. 51)

A verdade enquanto símbolo vem imbuída de severa importância para essa análise, pois as tecnologias e o advento da internet possibilitam que as relações sociais sejam exercidas em um espaço que facilita a desumanização do outro. Por esse motivo, o Direito precisa transfigurar-se a ponto de poder tutelar o que acontece no espaço virtual e, assim, jurisdicionar adequadamente os conflitos que dali surgem.

Assim como as relações sociais fora do espaço virtual, as relações que nele acontecem são de poder entre os indivíduos cujo símbolo do que é a verdade tem a capacidade e a força de gerar agressões verbais e discursos de ódio. Essas relações são sociais, mas antes, são relações de poder entre indivíduos cujo o símbolo do que é a verdade tem a capacidade e a força de gerar agressões, discursos de ódio e afins. Mas a verdade enquanto símbolo é apenas a ferramenta, eis que é o próprio sistema do poder, em todas as suas formas de exercício e aplicação que resulta da sujeição. (FOUCAULT, 2012)²³

²³ No livro *Microfísica do poder*, o autor aduz que a passagem da verdade como prova à verdade como constatação é um dos processos mais importantes na história da verdade, “ainda que a palavra “passagem” não seja inteiramente adequada, pois não se trata ai de duas formas estranhas entre si que se oporiam e das quais uma triunfaria sobre a outra. A verdade/constatação, na forma do conhecimento talvez não passe de um caso particular da verdade/prova na forma do acontecimento [...] Ritual de produção que toma corpo numa instrumentação e num método a todos acessíveis e uniformemente eficaz; saída que aponta um objeto permanente de conhecimento e que qualifica um sujeito universal de conhecimento. E esta forma singular de produção da verdade que pouco a pouco foi recobrando as outras formas de produção da verdade e que, ou pelo menos, impôs sua forma como universal. A história deste recobrimento seria aproximadamente a própria história do saber na sociedade ocidental desde a Idade Média; história que não é a do conhecimento mas sim da maneira

Mediante o exposto, verdade e poder se entrelaçam a modo de construção social, pois “a verdade, qualquer tipo de verdade, passa por um processo de construção histórica e situa-se em relação a um discurso” (RUIZ, 2004, p. 20). E é dessa maneira que o discurso se torna eixo de poder. A verdade é o maior e mais intenso símbolo gerador de prática social e, ao naturalizar-se discursivamente, é investida de um estatuto próprio (2004, p. 22/23). Em tais circunstâncias, o discurso adquire a autonomia própria de uma verdade natural com o poder de modelar subjetividades,

a verdade trama a identificação do sujeito de um modo correlativo ao que ela representa. A personalidade do sujeito está referida – em grande parte, porém não de modo exclusivo – aos modos de verdade que insituem seu ethos particular. A prática moral torna-se, pois o mecanismo mais denso e eficaz de sujeição. (RUIZ, 2004, p. 29)

Essa legitimação de ideias revestidas de verdade, quando se trata de relações de poder é fundamental para compreender como funciona um sistema pensado para ser usado a fim de legitimar determinadas práticas. Entender a verdade como um símbolo que vai formar opinião e convicções das pessoas, demonstra que os mecanismos de poder das sociedades contemporâneas se legitimam por meio de um amplo espectro de construções simbólicas que os fazem socialmente aceitáveis. (2004, p. 85)

Por essa razão é que se verifica, no âmbito das redes sociais agressões cotidianas a mulheres, negros, estrangeiros e toda e qualquer classe cujas construções simbólicas fizeram dessas agressões condutas socialmente aceitáveis. E quando essa engrenagem circula pela rede mundial computadores, a reprodução desses símbolos se dá em números exponencialmente maiores.

Isso porque os seres humanos são seres sociais. Antonio Marina fala em um desejo de vinculação social e de reconhecimento, “*somos seres sociales y nuestra propia imagen, el concepto que tenemos de nosotros mismos, depende del juicio de los demás. El poder es un modo de afirmación y reconocimiento social*” (2008, p. 23). Por esse motivo, a pessoa insere-se na trama significativa do que é verdadeiro e interioriza isso como uma verdade natural e incontestável.

E um sistema de poder se encontra não somente nas instâncias superiores da censura, mas penetra muito profundamente, sutilmente em toda a trama da sociedade (FOUCAULT, 2012, p. 43). De modo que, um símbolo precisa,

pela qual a produção da verdade tomou a forma e se impôs a norma do conhecimento”. (2012, p. 66/67)

necessariamente, passar por um processo de legitimação, ou seja, uma significação simbólica que se dará pelos mecanismos de poder. A lei e a prática moral são exemplos de mecanismos que legitimam um símbolo, tornando-se, pois, mecanismos densos e eficazes de sujeição. O Direito, que é histórico e patriarcal, legitima a manutenção de desigualdades entre os gêneros.

Nesse sentido, o Direito, ao reconhecer uma demanda, criminalizar uma conduta ou descriminalizar outra, em nível institucional talvez não incite uma mudança expressiva o bastante. Isso porque as instituições também reproduzem essas práticas que foram construídas socialmente e culturalmente são aceitas. Portanto, tais práticas não serão a curto prazo desmanteladas, já que simbolicamente, o Direito pode estar legitimando a desconstrução de uma verdade que segrega, separa, ofende e rejeita.

Outros aspectos relevantes sobre o mundo virtual são as crenças e os desejos. No que diz respeito aos desejos, a publicidade tem força para suscitá-los, uma vez que promove um rebuscado trabalho de linguagem direcionado a vender produtos, serviços e a propagar estereótipos da imagem ideal como, por exemplo, cabelos, corpos e ideias. Esses são sistemas invisíveis que despertam um desejo ou uma necessidade e um dos grandes mecanismos de poder é a manipulação dos sentimentos (MARINA, 2008, p. 95).

As crenças, por sua vez, estão diretamente ligadas à noção de verdade. O poder tem a possibilidade de ser exercido mediante o doutrinamento. Ou seja, introduzir novas crenças na mente da pessoa que se quer dominar, por procedimentos não racionais, mas sutis e que interfiram nas fragilidades da psique humana. Dogmas reproduzidos a fim de reiterar convicções, uma vez que, a imagem que se induz a uma pessoa sobre ela mesma, influenciará a maneira como ela compreende a si mesma influenciará a maneira como ela compreende a si mesma, nos seus sentimentos e decisões.

O que se quer dizer é que existem fortes processos de doutrinamento de pessoas. A manipulação consciente e inteligente dos hábitos e opiniões organizados das massas é um elemento importante em uma sociedade democrática (BERNAYS apud MARINA, 2008, p. 106). Ademais, a força que os sistemas de legitimação de símbolos tem na construção das subjetividades das pessoas é latente. Essas é que criarão e aplicarão o Direito, bem como farão uso da internet e de suas ferramentas.

Nesse sentido, as pessoas são condicionadas a reproduzirem aquilo que se construiu e vendeu como verdadeiro. O poder como verdade se institui pelos discursos a que lhe é obrigada a produzir, pelo próprio mecanismo da relação entre poder, direito e verdade, “somos forçados a produzir a verdade pelo poder que exige essa verdade e que necessita dela para funcionar, temos de dizer a verdade, somos coagidos, somos condenados a confessar a verdade ou encontrá-la”. (FOUCAULT, 1999, p. 29) Em nome das convicções que foram colocadas na subjetividade, o sujeito coopera com o sistema, sem questioná-lo. Reproduz estereótipos sem se dar conta do quanto essa postura segrega grupos e minorias.

O sistema patriarcal logrou êxito em designar às mulheres um papel secundário, acessório e as reduziu a situação de objeto. Talvez o sucesso do sistema e a sua manutenção deva-se, justamente, porque incutiu de maneira arraigada símbolos apresentados como verdadeiros por uma variedade de instituições, como a família, a Igreja, o Estado, a escola e, é claro, nas mídias digitais e redes sociais.

A célebre identidade feminina é principalmente uma identidade imposta às mulheres reais, de carne e osso, mulheres potencialmente diferentes, pessoas. [...] e as primeiras atuações históricas do feminismo logo se direcionaram para o rechaço da definição tradicional do ser mulher. Em consequência, a identidade política do feminismo implica um processo de des-identificação e de certa perspectiva fomenta, quase por pura lógica, a geração de novas identidades, múltiplas identidades como um processo libertador. (BOIX, 2013, p. 47)

O sistema busca fazer com que indivíduos cooperem voluntariamente com os seus interesses com a roupagem de que estão escolhendo de forma livre. Reproduzem esse sistema, os indivíduos nas redes sociais e o próprio Judiciário. Entretanto, uma vez que se identifica as técnicas de sujeição, pode-se resistir aos símbolos que o sistema patriarcal impoe,

não existe [...] um lugar da grande Recusa – alma da revolta, foco de todas as rebeliões, lei pura do revolucionário. Mas sim resistências no plural, que são casos únicos: possíveis, necessários, improváveis, espontâneas, selvagens, solitárias, planejadas, arrastadas, violentas, irreconciliáveis, prontas ao compromisso, interessadas ou fadadas ao sacrifício; por definição, não podem existir a não ser no campo estratégico das relações de poder. [...] As resistências não se reduzem a uns poucos princípios heterogêneos; mas não é por isso que sejam ilusão, ou promessa necessariamente desrespeitada. Elas são o outro termo nas relações de poder; inscrevem-se nestas relações como o interlocutor irredutível (FOUCAULT, 2017, p. 91-92)

Trata-se de resistências, porque o poder prolonga-se nas relações, ele não é algo parado, mas movediço e contextualizado, ou seja, uma resistência não enseja

uma ruptura com o sistema todo. É a analítica do poder de Foucault que o entende como luta, enfrentamento, disputa, relação de forças e estratégia, onde se tem por objetivo acumular vantagens e multiplicar benefícios.

Para tanto, além dos desafios oriundos das TICs e do sistema jurídico em atuar e regulamentar o universo virtual, soma-se o julgamento moral que é reproduzido tanto nas redes sociais quanto no Judiciário nos casos que envolvem crimes virtuais, mais especificamente, crimes que englobam a exposição e a objetificação do gênero feminino. Porquanto, além das demandas feministas, culturalmente não se oferece resistência a esses símbolos legitimadores de um ideal social pautado pela moral.

Dito isso, a disseminação não consentida de imagens íntimas causa às vítimas problemas psicológicos, de autoestima, autoaceitação, dificuldades ao relacionar-se com outras pessoas, depressão, isolamento e em algumas situações, o suicídio ou a tentativa de. Com a internet, casos envolvendo mídias digitais com conteúdo íntimo toma proporções exponenciais. Um exemplo da proporção que conteúdos na internet tomam, somado ao sistema machista e opressor que trata mulheres como objeto, é o caso do “Top 10”.

Top 10 é um *ranking*, que se tornou bastante popular no país há cerca de três anos, que classifica meninas em categorias que elege as mais “bonitas”, mais “feias” e até mesmo as mais “vagabundas”. Esse ranking é muito popular nas escolas, porém não se trata de términos de relacionamentos, nem de vingança afetiva, é apenas uma maneira de expor e classificar as meninas em questão. A sexualidade delas passa a ser objeto de competição entre os meninos e, nesse jogo, mais informações e imagens são divulgadas pela rede. (VALENTE et al., 2016, p.154/155)

Os vídeos são produzidos com imagens baixadas da Internet (por exemplo, de seus perfis em redes sociais) muitas vezes sem a autorização das adolescentes, e depois são divulgados no *YouTube*, compartilhados pelo *WhatsApp* e, em alguns casos, pelo *Facebook*. Os vídeos são atualizados, em geral semanalmente, de modo que as garotas sobem ou descem no ranking. Os vídeos de TOP 10 podem trazer imagens de meninas nuas – mas, nesse caso, o conteúdo normalmente será compartilhado só por *WhatsApp*, visto que o *YouTube* possui uma política de exclusão de vídeos que contenham nudez. [...] Os vídeos trarão, invariavelmente, os nomes das garotas, onde estudam e comentários, nos próprios vídeos ou nas plataformas onde são divulgados, sobre o que as meninas fariam ou deixariam de fazer sexualmente. (2016, p. 154) Grifos do original.

O livro “O corpo é o código” que busca estratégias jurídicas para tratar de casos como esse. Quando a obra apresenta o fenômeno do Top 10, os autores colacionam a descrição de um dos vídeos e um comentário que ilustra muito bem o julgamento moral que ocorre nas redes. A descrição no vídeo da garota que havia ficado em primeiro lugar era “*evangélica, mas manda foto pelada para o namorado e se faz de santinha para o pai*” (2016, p. 154). Nos comentários do vídeo, um adolescente mandou o link da foto da adolescente nua, que se espalhou pela Internet.

Na Argentina, o movimento de mulheres protestou contra uma página no *Facebook* que se dedicava em seguir mulheres nos meios de transportes na capital do país. Um grupo de jovens tirava fotografias de meninas durante um percurso no transporte público e, depois divulgava as fotos em uma página da rede. As imagens eram tiradas, publicadas, compartilhadas e seguidas por comentários de admiração ou crítica sem autorização das meninas. Inclusive, as postagens vinham acompanhadas com o horário e a linha de ônibus na qual as garotas foram fotografadas. (PLOU, 2013, p. 124)

A perseguição somente foi possível por meio das TICs e seus novos dispositivos. Aliás, as redes sociais, de um modo geral, formam um profícuo campo de reprodução de discursos machistas e práticas opressoras. Outro caso, ocorrido em maio de 2016 no estado do Rio de Janeiro, foi o estupro coletivo de uma adolescente de 16 anos por trinta e três homens. A violência foi filmada e postada no *facebook*, mas em seguida já era possível encontrar o vídeo no *youtube*. (DECLERC, 2016)

Além da crueldade do crime, nas redes sociais foram compartilhados xingamentos, imagens e áudios depreciativos em relação a vítima. Uma letra de funk com palavrões, que citava as partes íntimas da vítima e listava os agressores, teve milhares de visualizações. A par disso, uma série de comentários culpando a vítima, tentando justificar que de alguma forma ela causou a violência, xingando a adolescente de “vagabunda”, “puta”, que foi mãe jovem e que, diante desses fatos, ela “pediu” para ser agredida.

Mesmo frente a uma violência, comentários foram feitos na postagem do vídeo com a agressão e, com isso, revelam que a cultura do estupro existe e é perpetuada diariamente, como pode-se verificar pela fala “amassaram a mina,

intendeu ou não ou não entendeu? Kkk” (sic)²⁴. O autor da postagem chegou a declarar “vê coisa pior nessa porra e ã reclama. Só porque postei o vídeo da mina quer vim falar merda. Foda se.. O vídeo vai ficar aí” (sic)²⁵. Nesse caso, até mesmo o delegado inicialmente responsável pelo caso foi afastado. Ele inquiriu a vítima com perguntas como “se ela tinha por hábito fazer sexo em grupo”²⁶, postura comum em quem tenta culpabilizar ou justificar o porquê uma mulher sofre uma agressão.

Outro exemplo de estupro coletivo também ocorreu no Rio de Janeiro com uma menina de 12 (doze) anos. Ela foi estuprada por pelo menos quatro jovens, um quinto registrou a violência em um vídeo que foi veiculado pelo *facebook*, um dos familiares teve acesso ao conteúdo e fez a denúncia (MARTÍN, 2017). Em ambos os casos, o Ministério Público Federal investiga a veiculação das fotos e do vídeos, visto que a prática de divulgar, publicar e/ou transmitir conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente é considerada crime pelo ECA. (ROSSI, 2016)

O patriarcalismo é um sistema de opressão institucionalizado, arraigado na sociedade, na escola, na família, na igreja, na polícia, no Judiciário e na economia. Porque o sistema age de forma sutil formando a subjetividade dos indivíduos. Nesse sentir, o Judiciário reproduz essa realidade. A análise da seguinte decisão judicial ilustra esse cenário.

A 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais, no ano de 2014, reduziu a indenização, de cem para cinco mil reais, que um homem devia para a ex-namorada por ter gravado e divulgado momentos íntimos do casal. Em primeiro grau, o magistrado condenou o agressor ao pagamento de cem mil reais a título de indenização. Em sede recursal, no acórdão do processo n. 2502627-65.2009.8.13.0701²⁷, o desembargador José Marcos Vieira, relator do acórdão, votou que o valor da indenização deveria ser reduzido para setenta e cinco mil reais. (MIGALHAS, 2014)

No entanto, o desembargador Francisco Batista de Abreu teve um entendimento diverso, afirmou que a vítima, assim, concorreu de forma positiva e preponderante para o fato e, por essa razão, a indenização deveria ser reduzida

²⁴ Disponível em: < https://www.vice.com/pt_br/article/53m4jd/estupro-coletivo-brasil-rio-de-janeiro>. Acesso em 01 dez. 2017.

²⁵ Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/delegado-nao-mais-encarregado-por-investigacao-do-estupro-coletivo-diz-advogada-19391944.html>. Acesso em 01 dez. 2017.

²⁶ Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/delegado-nao-mais-encarregado-por-investigacao-do-estupro-coletivo-diz-advogada-19391944.html>. Acesso em 01 dez. 2017.

²⁷ Disponível em: http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?grupoLigado=659727. Acesso em 26 nov. 2017.

para cinco mil reais. Para ele, “a vítima dessa divulgação foi a autora embora tenha concorrido de forma bem acentuada e preponderante. Ligou sua webcam, direcionou-a para suas partes íntimas. Fez poses. Dialogou com o réu por algum tempo. Tinha consciência do que fazia e do risco que corria” (MIGALHAS, 2014) O desembargador declarou ainda que,

as fotos em posições ginecológicas que exibem a mais absoluta intimidade da mulher não são sensuais. Fotos sensuais são exibíveis, não agridem e não assustam. Fotos sensuais são aquelas que provocam a imaginação de como são as formas femininas. Em avaliação menos amarga, mais branda podem ser eróticas. São poses que não se tiram fotos. São poses voláteis para consideradas imediata evaporação. São poses para um quarto fechado, no escuro, ainda que para um namorado, mas verdadeiro. Não para um ex-namorado por um curto período de um ano. Não para ex-namorado de um namoro de ano. Não foram fotos tiradas em momento íntimo de um casal ainda que namorados. E não vale afirmar quebra de confiança. O namoro foi curto e a distância. Passageiro. Nada sério. [...] Quem ousa posar daquela forma e naquelas circunstâncias tem um conceito moral diferenciado, liberal. Dela não cuida.” (MIGALHAS, 2014)²⁸

Geralmente nesses casos, as vítimas são mulheres. Além da agressão em si veem exposta sua intimidade diante do olhar de qualquer pessoa que utilize a internet. A ruína do prestígio pessoal pode significar o fim de uma carreira profissional ou política, como também o fim do respeito no trabalho, na escola ou bairro. (PLOU, 2013, p. 125) Dessas situações, resultam o desespero, depressão, ataques de pânico e tem sido a causa de suicídios entre adolescentes. Diante disso, verifica-se a dificuldade em encontrar proteção para esse tipo de agressão e, ainda, a falta de preparo e familiaridade com o tema e as questões de gênero, de uma forma geral, com que órgãos públicos, delegacias e afins que lidam com o problema.

Por isso, necessita-se das “teorias críticas modernas sobre como são criados os significados e os corpos, não para negar os significados e os corpos, mas para viver em significados e corpos que tenham uma oportunidade no futuro” (HARAWAY, 1995, p. 322 apud BOIX, 2013, p. 47), pois nenhum mecanismo jurídico, nenhuma lei por mais detalhada que seja será o suficiente enquanto o sistema vigente for patriarcal. Nessa senda, enquanto os indivíduos permanecerem sujeitados e cooperantes com os mecanismos que legitimam esse sistema, não haverá mudança significativa nos papéis atribuídos aos gêneros e a desigualdade daí decorrente.

²⁸ Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI204054,51045-Nao+cuida+da+moral+mulher+que+posa+para+fotos+intimas+em+webcam>>. Acesso em 01 dez. 2017.

Dessarte, verificou-se que há um julgamento moral que perpetua a desigualdade entre os gêneros, ao passo que em alguns casos, o próprio sistema jurídica reforça essa desigualdade. O Direito está inserido na lógica patriarcalista, de modo que, é preciso que paulatinamente, este seja remodelado a fim de tutelar de modo igual as demandas de gênero. Posto que considerar as pautas feministas, é reconhecer a importância da demanda para uma sociedade mais igualitária, ao passo que promove uma educação para os direitos humanos.

4 DA REVENGE PORNOGRAPHY E A TUTELA JURÍDICA: UM PROBLEMA DE DESIGUALDADE DE GÊNERO

O número em violência contra mulher defasa o país social, cultural e politicamente. A *revenge pornography* tem aumentado as estatísticas de violência de gênero no ambiente virtual, é um fenômeno correlato ao advento das TICs. A internet se tornou outro mecanismo por meio do qual se perpetua a violência de gênero; portanto, deve-se buscar o meio jurídico que regulamente os crimes virtuais, pois, a lei penal ainda é um meio de proteção. De modo que, a *revenge pornography online* é decorrente da desigual distribuição de poder entre os gêneros. Nesse capítulo se investiga quais às possibilidades de tutela de *revenge pornography* pelo direito penal, enquanto campo de poder, por uma perspectiva feminista.

4.1 Da *revenge pornography*: um problema de desigualdade de gênero

O direito à privacidade foi reconhecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos²⁹ e na Convenção Europeia dos Direitos Humanos³⁰, bem como na Constituição Federal brasileira³¹. Essas previsões elevam o direito à privacidade em

²⁹ Art. 12: “No one shall be subjected to arbitrary interference with his privacy, family, home or correspondence, nor to attacks upon his honour and reputation. Everyone has the right to the protection of the law against such interference or attacks”. (UNHR, 1948, p. 3)

³⁰ Art. 8º: “Right to respect for private and family life. Everyone has the right to respect for his private and family life, his home and his correspondence. There shall be no interference by a public authority with the exercise of this right except such as is in accordance with the law and is necessary in a democratic society in the interests of national security, public safety or the economic well-being of the country, for the prevention of disorder or crime, for the protection of health or morals, or for the protection of the rights and freedoms of others”. (ECFR, 2010, p. 10).

³¹ Art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. (CF, 1988)

âmbito internacional, entretanto, com o advento das TICs, os sistemas de justiça tem um desafio em relação a esse direito nos casos de pornografia de vingança³².

Nesse sentido, a *revenge pornography* é uma nova forma ou gênero de pornografia e inclui uma parte da explosão da pornografia online. E a pornografia em primeiro plano e em segundo plano uma forma popular de entretenimento (HALL; HEARN, 2018, posição 1231), ou seja, a pornografia em si não contém nada de errado e nem é uma conduta criminoso,

revenge porn can be seen as gender or gender-sexual practices. In these perspectives, revenge porn may be interpreted as structured action, resulting from the gender-sexual social order and social structures, sometimes called patriarchy [...] it is part of the gender-sexual matrix, dominantly heterosexual, that (re)produces gender categorisations and places them into effect. [...] as gendered, or intersectionally gendered, or gender-sexual practices, revenge porn appears to be most often and mainly a matter of practices of men and masculinities (Connell, 1995) ou similar concepts, such as manhood acts. They thus can be instances of patriarchal, sexist, hegemonic and dominant forms, and complicit, subordinated, marginalized, ambivalent, resistant and counter-patriarchal forms. In this view, revenge porn is less about the specific and rapidly changing affordances of ICT's, and more about gendered-sexual positions, positionings and possibilities within current gender-sexual orders. (HALL; HEARN, 208, posição 1352/1364)³³

De acordo com o *Cyber Civil Rights Initiative (CCRI)*³⁴, o termo *revenge pornography*, é frequentemente usado de forma errônea, porque muitos dos

³² As TICs se disseminaram nas décadas de 1960 e 1970, como produto da conexão de três fatores, a resolução da tecnologia da informação, a crise econômica do capitalismo e do estatismo e do apogeu de movimentos sociais culturais, como os direitos humanos, o feminismo e o ambientalismo, daí surgiu o que se chama de sociedade em rede, nova estrutura social hoje dominante. São influentes ao ponto de indicarem uma nova forma organizacional em que a geração, o processamento e a transmissão da informação tornam-se as fontes vitais de produtividade e poder. As TICs, especialmente a internet, embora não garantam a emancipação da pessoa, são ferramentas para tais, eis que levam a modificação das relações de poder e força. Para mais detalhes ver tópico 3.1, p. 41/43.

³³ Tradução: “A pornografia de vingança pode ser vista como de gênero. Nessas perspectivas, a pornografia de vingança pode ser interpretada como uma ação estruturada, resultante da ordem social sexual e social, às vezes chamadas de patriarcado [...] é parte da matriz de gênero-sexual, predominantemente heterossexual, que (re) produz categorizações de gênero e as coloca em vigor. [...] como práticas de gênero ou intercâmbio de gênero ou sexuais, a pornografia de vingança parece ser frequentemente uma questão de práticas masculinas (Connell, 1995) ou conceitos similares, como a masculinidade. Assim, podem ser exemplos de formas patriarcais, sexistas, hegemônicas e dominantes, e formas cúmplices, subordinadas, marginalizadas, ambivalentes, resistentes e contra-patriarcais. Nesta visão, a pornografia de vingança é menos sobre as rápidas mudanças das TICs, e mais sobre posicionamentos e possibilidades sexuais de gênero.

³⁴ Em agosto de 2012, depois de se esconder por três anos como vítima de NCP, Holly Jacobs iniciou a campanha End Revenge Porn. Inicialmente lançado como um site que recolhia assinaturas a favor da criminalização do NCP, o ERP eventualmente se transformou em um centro onde as vítimas poderiam obter informações sobre o NCP, receber o apoio de outras vítimas e de advogados em pro bono cases ou com baixo custo. Um ano após a criação do ERP, em agosto de 2013, Jacobs otimizou o trabalho que realizou por meio do ERP e o incorporou à Cyber Civil Rights Initiative (CCRI). Hoje, a CCRI é uma organização sem fins lucrativos que atende milhares de vítimas em todo o mundo e defende a inovação tecnológica, social e jurídica para combater o abuso em linha.

perpetradores³⁵ não são motivados por vingança. São casos em que a intenção é obter lucro ou notoriedade; em outros, o objetivo é o mero entretenimento. É o caso de *hackers*, fornecedores de gravações de câmeras escondidas ou "upskirt"³⁶ e pessoas que distribuem fotos de celulares roubadas. Nesse sentido, "*a more accurate term is nonconsensual pornography (NCP), defined as the distribution of sexually graphic images of individuals without their consent*" (CCRI, 2017)³⁷.

Mas criar imagens explícitas na expectativa de um contexto de uma relação privada e íntima, prática cada vez mais comum, não é o equivalente a criar pornografia. O ato de divulgar "*a private, sexually explicit image to someone other than the intended audience, however, can accurately be described as pornographic, as it transforms a private image into a public sexual entertainment*". (FRANKS, 2016, p.2)³⁸ O termo *non-consensual pornography* pode ser traduzido como pornografia não consensual, e tem como significado a disseminação de imagens sexualmente explícitas com o propósito de prejudicar ou se vingar da vítima. (FRANKS, 2016, p. 7). Também se pode dizer como "disseminação não consensual de imagens íntimas" (VALENTE et al. 2016, p. 10). A NCP tem crescido como uma forma digital de violência sexual,

defined as the distribution of sexually graphic images of individuals without their consent (also known as "revenge porn," "cyber rape," and "involuntary porn"; Citron & Franks, 2014). This includes images obtained without consent (e.g., hidden recordings) as well as images obtained and intended for a private or confidential relationship and later distributed beyond that relationship. (FRANKS, 2016, p.3)³⁹ Grifos do original.

Entretanto, nesta pesquisa, trabalhar-se-á com a terminologia *revenge pornography*, entender tratar-se de duas questões distintas. Uma é o caso do autor da publicação, que geralmente é motivado com algum sentimento de vingança ou

³⁵ A expressão "perpetrators" na língua inglesa é utilizado para referir-se ao autor. Autor e perpetrador serão duas traduções possíveis do termo inglês para o português. Nesta pesquisa se trabalhará como palavras com significados distintos: autor como o responsável por divulgar as imagens e perpetrador como todas aquelas pessoas que compartilham o conteúdo.

³⁶ Foto ou imagem obtida de forma sub-reptícia, disfarçada de um ângulo que permite que o espectador veja a saia ou o vestido de uma mulher.

³⁷ "Um termo mais preciso é a pornografia não consensual (NCP), definida como a distribuição de imagens íntimas ou de cunho sexual sem consentimento".

³⁸ Tradução: "imagem privada e sexualmente explícita para alguém que não seja o público-alvo, no entanto, pode ser descrito com precisão como algo pornográfico, pois transforma uma imagem privada em um entretenimento sexual público".

³⁹ Tradução: "Definida como "a distribuição de imagens sexualmente graficas de indivíduos sem o seu consentimento (também conhecido como "pornografia de vingança", "estupro cibernético" e "pornografia involuntária", Citron & Franks, 2014). Isso inclui imagens obtidas sem consentimento (por exemplo, gravações ocultas), bem como imagens obtidas e destinadas a um relacionamento privado ou confidencial e posteriormente distribuídas além dessa relação."

retaliação, outro é o caso dos compartilhadores; que faz com que o alcance das imagens seja exponencialmente maior. Entende-se, portanto, que a *revenge pornography* é uma das formas de *non-consensual pornography* (NCP), que abrange condutas como ameaças (*threat*), compartilhamentos impessoais, chantagens (*blackmail*), *cyber rape*, etc.

O diferencial é a explosão de pornografia de vingança nos últimos anos, graças ao impacto das tecnologias (LOWBRIDGE, 2014).⁴⁰ Falar das novas tecnologias e que é muito mais um problema de gênero do que das novas tecnologias em si,

porque en un sector como el de las relaciones entre la Informática y el Derecho, constantemente, cada Feria tecnológica abre nuevas proyecciones informáticas al Derecho, o innova bienes informáticos que requieren nuevos procedimientos de tutela jurídica, o da a conocer dispositivos que condenan al anacronismo los medios de protección jurídica anteriormente existentes. La criminalidad informática se caracteriza, en suma, por las dificultades que entraña descubrirla, probarla y perseguirla (LUÑO, p. 105/106)

A pornografia de vingança, pode ser interpretada de formas diversas e por diferentes perspectivas. Mas pensada como uma violência de gênero, uma vez que as estatísticas demonstram serem as mulheres as mais prejudicadas com este tipo de conduta, tanto em número quanto em consequências na vida cotidiana; é uma nova forma de pornografia *online*. Dessa forma, a *revenge pornography* é a vingança interpessoal, violenta e abusiva, que por meio das TICs são publicizadas (HALL; HEARN, 2018, posição 12208).

Para além da pornografia, a *revenge porn* está revestida com elementos subjetivos, um deles é a vingança interpessoal. A vingança tem sido como uma extensão de estratégias e táticas desenvolvidas para lidar com relações sociais e emoções como desapontamento, perda, punição, vergonha, conflitos internos. A vingança pode ser material e/ou simbólica. Vingar-se é uma resposta ao trauma e a perda e, sobretudo, uma fantasia de controle. Em outras palavras, a externalização ajuda a proporcionar uma sensação interna de orgulho restaurado e de justiça. (2018, posição 1261-1264)

Mas a vingança pornográfica pode ser uma forma de violência e abuso, principalmente se envolve ex companheiros. Violência e abuso podem físicos: bater,

⁴⁰ Essa prática já ocorria muito antes da internet. Fotos ou fitas de sexo caseiro foram postadas nas portas de amigos e parentes. Houve relatos de vingança com o envio de fotos para revistas pornográficas desde pelo menos os anos 80. Numerosas celebridades também tiveram fitas sexuais lançadas por ex-sócios sem sua permissão.

empurrar, chutar, morder etc; emocional: gritar, controlar decisões e ações, ameaças; ou sexual: estupro, assédio, atos sexuais não consensuais ou ainda, a pressão para consentir com determinadas práticas sexuais. (2018, posição 1288) A *World Health Organisation* demonstrou que 35% das mulheres tiveram alguma experiência com seus parceiros que envolvesse violência ou violência sexual em algum momento de suas vidas (WHO, 2013).

A questão, sobretudo, é sobre o poder e o controle que é exercido e reproduzido quando alguém divulga conteúdo íntimo de uma parceira ou parceiro. A pornografia de vingança pode então ser entendida como “*another form of gendered violence and abuse that ranges across femicide, rape, stalking and non-contact harassment*” (HALL; HEARN, 2018, posição 1299)⁴¹. O *animus*, a intenção nesses casos é o de causar dor/dano à outra pessoa, por meio da exposição de suas imagens, por razões afetivas. E essa conduta, embora possa ser praticada por ambos os gêneros, geralmente é tomada por homens expondo a figura de uma mulher. Isto é, uma estratégia de dominação, exposição e/ou ridicularização de outra pessoa.

Pensar a violência por práticas virtuais pode ser também perseguido por uma linha que, em vez de buscar definir violência teoricamente, investiga suas relações com gênero e sexualidade. (VALENTE et al., 2016, p. 12) Isto porque há dificuldade teórica em determinar se é violência o que acontece na internet, e parte-se do pressuposto de que sim, uma agressão virtual não é menos violenta pelo fato de não haver contato físico. Pois as consequências de um ato virtual, é real. As compras feitas pela internet, por exemplo, são válidas; o valor é debitado no cartão de crédito, o correio é acionado e o produto físico chega na porta de casa. Da mesma forma, uma agressão terá força e consequências no cotidiano da pessoa.

Tanta força que uma vítima de *revenge porn* pode abandonar a escola, perder o emprego, ser banida de um grupo, ser rechaçada na sua comunidade, igreja etc. Ter problemas psicológicos, envolvendo a sociabilidade, a confiança, o sentimento de pertencimento; pode desenvolver quadros de ansiedade, de paranoia, depressão e inclusive, cometer suicídio. A pornografia de vingança é “*a heinous act that can devastate the lives of victims and those around them. This is so much so*

⁴¹ Tradução: “como outra forma de violência e abuso de gênero que abrange o feminicídio, estupro, perseguição e assédio”.

that, as a result, victims have been known to take their own lives. It is a phenomenon to be opposed and stopped" (HALL; HEARN, 2018, posição 76)⁴²

A violência sexual vem sendo exaustivamente regulada, controlada, estudada, debatida. A violência ligada à sexualidade contém o paradoxo de ser erotizada pelas sociedades ocidentais e de conter o signo do inaceitável (VALENTE et al., 2016, p. 12). É transgressora no sentido de integridade física e psicológica, o que faz com que a violência possa ser aplicada para além de uma agressão física (HARVEY; GOW, 1994, p. 2)

De igual forma é exaustivamente regulado e controlado o papel das mulheres na sociedade. O que é pertinente ao corpo feminino e todo o seu entorno é revestido de mitos, pré conceitos, comportamentos previamente esperados, comportamentos admitidos e, por óbvio, os comportamentos que não são bem vistos numa perspectiva moralista e religiosa.

Numa pesquisa que acompanhou casos de *revenge pornography*, por meio de pesquisa na jurisprudência, estudos de casos envolvendo a polêmica do TOP 10⁴³, entrevistas com vítimas e acompanhamento de mídia,

mostra claramente que, com poucas exceções, é o sexo feminino que é afetado, ainda que a exposição seja de um casal heterossexual. Apresenta-se diante de nós o suposto paradoxo de que, em tempos de superexposição e desvalorização da privacidade, e possivelmente de uma certa liberalização dos costumes, principalmente por adolescentes, a exibição da nudez e de cenas sexuais envolvendo mulheres ainda seja um tabu tão extremo, com o condão até mesmo de destruir vidas. (VALENTE et al., 2016, p. 13)

Um aspecto chave envolvendo as relações de poder entre os gêneros que a mentalidade patriarcalista reproduz é a propriedade da sexualidade feminina, as mulheres estão em desvantagem “não porque os chauvinistas favorecem os homens arbitrariamente na concessão de trabalhos, mas porque a sociedade inteira favorece sistematicamente os homens ao definir trabalhos, méritos, etc.” (KYMLICKA, 2006, p. 310)

Ou seja, há uma barganha tradicional histórica, política e culturalmente de que a mulher deve se comportar com o que é esperado dela, de acordo com as normativas de gênero dominantes, situação em que por agirem em conformidade

⁴² Tradução: A pornografia de vingança é “ um ato hediondo que pode devastar a vida das vítimas e daqueles à sua volta. Isto é tanto assim que, como resultado, as vítimas tiram suas próprias vidas. É um fenômeno a ser combatido e parado”.

⁴³ Ver capítulo 2, páginas 65 e 66.

com o esperado, serão protegidas e recompensadas, ou em última análise, não precisarão temer nenhuma reação masculina. Se assim não o fazem serão punidas e violadas.

Para além dos danos físicos e psicológicos causados por uma situação de violência, muitas vezes arrastadas por longos períodos. As cotidianas agressões psicológicas e ameaças, a dependência econômica, a supressão da autoestima e o iminente perigo do ataque sexual, passa a operar como uma lembrança diária do privilégio masculino. Isso restringe o comportamento das mulheres. E sufoca qualquer tentativa de mudança.

Como pode-se verificar no capítulo anterior, há um papel revestido de estereótipos para a mulher, de modo que, seu comportamento é julgado de acordo com o estabelecido culturalmente. É o que enseja o discurso do *better safe than sorry*, e da vivência dos impulsos sexuais femininos como um perigo, o papel da mulher é, entre outras tantas tarefas, o de custodiar o comportamento masculino, não lhe provocando desejos (VALENTE et al., 2016, p. 14)

De modo que, uma agressão é sempre uma consequência a um mal comportamento feminino. De qualquer maneira a responsabilidade é das mulheres. Preserve-se, não se exponha, se dê ao respeito, não provoque os homens, não se fotografe ou não se permita fotografar. É um ciclo vicioso atrás de uma justificativa que demonstre que a errada foi a mulher, e não o homem, ingênuo demais para se perceber manipulado e enfeitado e fraco demais para controlar seus próprios impulsos.

Para Scott, gênero é a organização social da relação entre os sexos, de forma a sublinhar o aspecto relacional das definições normativas das feminilidades (1995, p. 72). Nesse sentido, a violência denominada como *revenge porn* reforça as normativas de gênero. Porque nessa organização entre os sexos, disciplinada por ordens culturais, educativas, jurídicas, religiosas etc, o gênero masculino é apresentado como dominante e “aparece como se fosse produto de consenso social e não do conflito” (VALENTE et al., 2016, p. 15)

Em tempos de mídias digitais, a exposição de corpos é recorrente e amplamente difundida. Não só de corpos, mas sobre uma infinidade de detalhes da vida pessoal do usuário e o que está fazendo: comendo, malhando, correndo, estudando, viajando etc. São tempos de grande exposição. Por isso, a relação entre liberdade, privacidade e violência pode ser tão tênue. A liberdade de exposição é

uma diminuição da privacidade que não necessariamente é algo negativo, mas como expressado acima, é algo difundido e incentivado.

A violência consiste na quebra da privacidade. Não houve o uso da liberdade, mas um abuso na confiança que a vítima depositou no agressor. Nesse interim, já que *“the majority of victims of revenge porn are women, this phenomenon can be seen as yet another form of gender-based violence, and yet another example of the practices of men and masculinities that make place via ICTs”* (HALL; HEARN, 2018, posição 1208)⁴⁴. Uma pesquisa do Cyber Civil Rights Initiative survey (CCRI, 2013) com 1606 participantes concluiu que,

23% of respondents were victims of revenge porn. Statistics on Revenge Porn Victims: 90% of revenge porn victims were women; 68% were 18-30 years old, 27% were 18-22; 57% of victims said their material was posted by an ex-boyfriend, 6% said it was posted by an ex-girlfriend. 93% of victims said they have suffered significant emotional distress due to being a victim. 82% said they suffered significant impairment in social, occupational, or other important areas of functioning due to being a victim; 42% sought out psychological services due to being a victim; 49% said they have been harassed or stalked online by users that have seen their material; 30% said they have been harassed or stalked outside of the Internet (in person, over the phone) by users that have seen the material online; 54% fear the discovery of the material by their current and/or future children; 25% have had to close down an email address and create a new one due to receiving harassing, abusive, and/or obscene messages; 26% have had to create a new identity (or identities) for themselves online; 9% have had to shut down their blog; 26% have had to close their Facebook account; 11% have had to close their Twitter account; 8% have had to close their LinkedIn account; 13% have had difficulty getting a job or getting into school; 55% fear that the professional reputation they have built up could be tarnished even decades into the future; **51% have had suicidal thoughts due to being a victim.** (FRANKS, 2016, p. 11/13)⁴⁵. Grifos nossos.

⁴⁴ Tradução: “a maioria das vítimas da pornografia de vingança são mulheres, esse fenômeno pode ser visto como outra forma de violência baseada no gênero, e ainda outro exemplo das práticas de homens e masculinidades que tomam lugar por meio das TICs.”

⁴⁵ Tradução: “23% dos entrevistados foram vítimas de pornografia de vingança. Estatísticas sobre as vítimas da pornografia da vingança: 90% das vítimas pornográficas de vingança eram mulheres; 68% tinham 18-30 anos, 27% eram 18-22; 57% das vítimas disseram que seu material foi postado por um ex-namorado, 6% disseram que foi postado por uma ex-namorada. 93% das vítimas disseram ter sofrido sofrimento emocional significativo devido a ser uma vítima. 82% disseram que sofreram comprometimento significativo em áreas sociais, ocupacionais ou outras áreas importantes de funcionamento devido a ser uma vítima; 42% procuraram serviços psicológicos devido a ser uma vítima; 49% disseram ter sido assediados ou perseguidos online pelos usuários que viram seu material; 30% disseram ter sido assediados ou perseguidos fora da internet (pessoalmente, por telefone) por usuários que viram o material on-line; 54% temem a descoberta do material por suas crianças atuais e / ou futuras; 25% tiveram de fechar um endereço de e-mail e criar um novo devido a receber mensagens de assédio, abusivas e / ou obscenas; 26% tiveram que criar uma nova identidade (ou identidades) para si próprios; 9% tiveram que desligar seu blog; 26% tiveram que fechar sua conta no Facebook; 11% tiveram que fechar sua conta no Twitter; 8% tiveram que fechar sua conta LinkedIn 13% tiveram dificuldade em conseguir emprego ou entrar na escola; 55% temem que a reputação profissional que eles tenham acumulado possa ser manchada até décadas no futuro; 51% tiveram pensamentos suicidas devido a ser uma vítima.”

A questão dos perpetradores é igualmente séria, pois, são estes os responsáveis pelos compartilhamentos que fazem com que a exposição tome proporções globais. A pesquisa constatou algumas razões pelas quais alguém compartilha as imagens e quais fatores fariam com que os perpetradores não tivessem tal conduta. A pesquisa ouviu 3044 pessoas, destas 1639 eram mulheres e 1405 homens. E levou em consideração características como origem étnica, gênero, idade, orientação sexual, nível educacional e renda. (EATON; JACOBS; RUVALCABA, 2017)

De modo que, 244 entrevistados declararam terem sido vítimas de NCP, nesse sentido, 62% das vítimas eram mulheres. (2017, p. 13) Interessa agora o número de entrevistados que participaram do compartilhamento do conteúdo. Um total de 159 pessoas confessaram terem compartilhado imagens e/ou vídeos NCP, dentre as quais 66% eram homens (2017, p. 15).

Quanto interrogados acerca das razões para o envio (*perpetrators' reasons for sending*): 79% disseram querer apenas compartilhar com os amigos, sem qualquer intenção de machucar a pessoa exposta; 16% por diversão [o que demonstra a necessidade de conscientização de que a prática é uma violência e não tem nada de engraçado, ao contrário, causa sérios danos aos envolvidos]; 11% estavam chateados com a pessoa e 7% *for bragging*, para se gabar, por popularidade, para ganhar *likes*, comentários. (2017, p. 19)

Quanto aos métodos de compartilhamento: 44,7% via SMS; 31,4% via outra formas, incluindo-se: pessoalmente, por *hard copy* (pendrives, DVDs etc); 18,9% pelas mídias sociais; 17,6% via e-mail e 10,7% por meio de *websites*. Por fim, as cento e cinquenta e nove pessoas responderam a seguinte questão: “O que impediria você de compartilhar os conteúdos?”. A própria pesquisa ofereceu doze opções de resposta que poderiam ser marcadas cumulativamente. Desse modo,

Tabela 4.1 – O número, a porcentagem e as opções de resposta para os participantes da pesquisa.		
Respostas	%	No
Não compartilhariam se soubessem que com essa conduta estariam sendo considerados agressores sexuais	60%	96

Se soubessem que poderiam ir para prisão por compartilhar	55%	88
Tabela 4.1 – O número, a porcentagem e as opções de resposta para os participantes da pesquisa.		
Se soubessem que é um crime federal ⁴⁶	52%	82
Se soubessem que é um crime estadual	51%	81
Se soubessem que seriam processados	47%	74
Se soubessem que é um crime de menor potencial ofensivo (<i>minor federal criminal offense</i>)	46%	73
Se soubessem que é um crime estadual de menor potencial ofensivo (<i>minor state criminal offense</i>)	45%	72
Se soubessem que poderiam ser multados (<i>fined</i>)	45%	71
Se tivessem mais tempo para refletir	42%	66
Se soubessem que machucariam a pessoa	40%	64
Se tivessem que revelar a identidade ao compartilhar os conteúdos	31%	50
Se a vítima tivesse feito ou que o <i>perpetrator</i> queria	3%	4

Na obra “*Revenge pornography: gender, sexuality and motivations*”, os autores trouxeram alguns dos motivos relatados por homens héteros⁴⁷ sobre o porque publicaram ou publicavam imagens sexualmente explícitas. Dentre outros incluem: apatia (seguimos diferentes caminhos, mas pensei que eu iria enviar isso de qualquer maneira); para se gabar (a melhor que eu já tive, *dirty*, faria qualquer coisa); traição (ela me traiu várias vezes); por exposição (não é minha ex, apenas alguém que conheço); por questão de imoralidade (ela levou meus filhos, arruinou minha vida); para promoção (garota safada que adora que você olhe seus peitos);

⁴⁶ A pesquisa foi realizada nos Estados Unidos, de acordo com legislação do país, cada estado tem legislação própria, por essa razão, há a diferenciação em ser crimes federais ou estaduais, independente de ser de maior ou menor potencial ofensivo.

⁴⁷ A pesquisa analisou a motivação da divulgação de conteúdo por meio de termos relatados a) por homens héteros e sigêneros; b) mulheres héteros e sigêneros e c) por gays, lésbicas e bissexuais.

classificação (me digam caras, o que vocês acham dela); reconhecimento (um velho amigo meu); por rejeição (encontrou ela em uma sala de chat, conversamos, enviamos algumas fotos e ela me bloqueou. Erro); para lembrar (adoraria dormir com ela novamente); prestação de serviços (todos seus amigos queriam vê-la); compartilhando (estou compartilhando ela com vocês, mas por favor não conte a ela sobre esta postagem); *trolling* (outra modelo fútil usando sei seu nome real no seu perfil); como troféu (seu filho joga para o meu time de futebol e ela está constantemente no meu pau); por questões de aviso (avisando que ela tem uma DST). (HALL; HEARN, 2018, localização 2086)⁴⁸

É devastador constatar as razões que motivam uma exposição cujas consequências para as vítimas será de grande proporção, a curto, médio e longo prazo.⁴⁹ Diante disso, a *revenge pornography* é fatalmente mais prejudicial para as mulheres, porque a exposição sexual de uma mulher é visto como algo bizarro, que permeia a imoralidade. É tabu porque os genitais femininos ensejam graça, são motivo de piada. É objeto, porque não se identifica um ser humano numa foto íntima, se vê um corpo que foi exposto para reafirmar a masculinidade e demonstrar poder numa posição de dominação. É julgamento, porque uma mulher que permite ser

⁴⁸ Do original: “*apathy (just went in different directions but thought I would submit these anyway); bragging (the best shag I have ever had, dirty, will do anything x); cheated on (she cheated on me several times); conned (this woman stole thousands of pounds from me); exposing (not an ex, just someone I know); immorality (she took my kids, ruined my life); promotion (naughty girl who loves for you to look at her massive tits); rating (tell me what you guys think of her); recognition (an old friend of mine); regret (dunno what to say what a mistake); rejection (met her in a chatroom, we chatted, sent some photos then she blocked me. Mistake); reminiscing (would love to sleep with her again); service provision (her friends all wanted to see these); sharing (I’m sharing her with you guys, but please don’t tell her about this post); trolling (another Silly Model using her Real Name on her profile); trophy (her fella plays for my football team and she is constantly on my dick); uncovered (caught out cheating on her bloke while he was in prison); warning (warning she has an STD. (HALL; HEARN, 2018, location 2086)*

⁴⁹ Uma vítima explicou o quão devastador é ser vítima numa situação de *revenge pornography*: “quando eu casei, meu marido e eu fizemos um vídeo pornográfico caseiro. Eu pensei que era uma boa ideia na época e eu estava muito errada. Pouco tempo depois de fazermos o vídeo, descobri que ele estava me traindo e o deixei. Eu tinha esquecido completamente que tínhamos feito aquele vídeo até que um colega de trabalho veio até mim e disse que ele recebeu um e-mail muito interessante do meu ex (eles eram amigos) e me mostrou o link. Aquele maldito carregou o vídeo para um site pornô. Ele enviou o link para todos que conhecemos, incluindo minha família. Eu estava completamente mortificada ao descobrir que ele tinha feito isso. Tive que largar o meu emprego (eu trabalhava em uma fábrica, era principalmente homens que trabalhavam lá). Eu não podia suportar ver ou sair com nenhum dos meus amigos”. Outra vítima, Anisha, de 24 anos, conversou com a *BBC Newsbeat* e contou que seu namorado lhe pediu para enviar algumas fotos nua, como ela confiava nele, enviou. Após o término do relacionamento, ele enviou as imagens para alguns sites e, agora suas imagens estão em mais de duzentos sites em todo o mundo. Ela fala que as pessoas lhe reconhecem, tentam contatá-la pelo telefone, enviam mensagens, e-mails. E que por meio do facebook as pessoas falaram coisas para ela que quem deveria ouvir era o seu ex. Além disso, a vítima declarou que luta para conseguir um emprego, em razão de que o futuro empregador poderá ver imagens dela com uma simples busca pelo google. (HALL; HEARN, 2018, posição 490/603)

fotografada na sua intimidade, explorando seu corpo e suas relações particulares é mais grave do que alguém que por vaidade e raiva covardemente expõe uma pessoa de forma tão desrespeitosa.

4.2 Da tutela da *revenge pornography* no âmbito jurídico e legislativo

Os políticos, as agências governamentais e os grupos de defesa necessitam de dados significativos sobre a prevalência, os fatores de risco, as conseqüências e as experiências de NCP e, portanto, buscam pesquisas sistemáticas sobre pornografia não consensual. Em outras palavras, buscam orientações analíticas e políticas, que se direcionem a entender o perfil dos meios de comunicação de massa e atores governamentais, -jornalistas, políticos, pesquisadores, ativistas- e o papel destes no controle e/ou na perpetuação da pornografia vinda com as novas tecnologias. Essas informações muitas vezes também invocam demandas para mais controles legais ou regulamentares. (HALL; HEARN, 2018, posição 1339)

A lei por si é sabidamente insuficiente no tratamento a questões prejudiciais à sociedade. Mas a legislação é um instrumento tanto de reconhecimento de pauta, quanto de controle, ainda que informal. Nesse sentido, a produção legislativa sobre *revenge pornography* pode, por exemplo, ser um forte aliado no rastreo do IP de computadores que propagam esse tipo de imagem. Para tanto, inúmeros países tem contado com o apoio legislativo na tentativa de coibir, regulamentar e punir casos de divulgação não consentida de imagens íntimas. No ano de 2009,

the Philippines⁵⁰ became the first country to criminalize nonconsensual pornography, with a penalty of up to 7 years' imprisonment. The Australian⁵¹ state of Victoria outlawed non-consensual pornography in 2013. In 2014, Israel became the first country to classify non-consensual pornography as sexual assault, punishable by up to 5 years' imprisonment; Canada criminalized this conduct the same year. Germany⁵² and Japan have now made revenge porn a criminal offence. England and Wales⁵³ joined these countries in February 2015. New Zealand outlawed the practice in July 2015. Northern Ireland and Scotland⁵⁴ followed suit in February and March 2016, respectively. (FRANKS, 2016, p. 3-4)

⁵⁰ Filipinas disponível em: <<http://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/en/ph/ph137en.pdf>>.

⁵¹ Israel e Austrália disponível em: <<https://www.timesofisrael.com/israeli-law-labels-revenge-porn-a-sex-crime/>> e <<http://www.dailymail.co.uk/femail/article-2535968/Revenge-porn-outlawed-Israel-state-Australia-ban-spurned-lovers-posting-compromising-photos-exes.html>>.

⁵² Alemanha disponível em: <<http://www.bbc.com/news/world-europe-35159187>>.

⁵³ Inglaterra e País de Gales disponível em: <http://www.bbc.com/news/uk-31429026>.

⁵⁴ Irlanda do Norte e Escócia disponível em: <<http://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/en/ph/ph137en.pdf>>.

Na sequência, exemplo nas legislações do Canadá, Reino Unido e Alemanha. O o governo canadense legislou por uma nova infração de distribuição não consensual de imagens íntimas, bem como alterações complementares para autorizar a remoção de tais imagens da internet e a recuperação de despesas incorridas para obter a remoção de tais imagens; a perda de bens utilizados na comissão da ofensa, uma ordem de reconhecimento a ser emitida para evitar a distribuição dessas imagens e a restrição do uso de um computador ou da internet por um condenado.

O projeto de lei Bill C-13 foi instituído na premissa de preencher uma lacuna jurídica na legislação do país. O referido projeto apresenta uma ação híbrida destinada a criminalizar a publicação de imagens íntimas sem consentimento⁵⁵,

the CBA recognizes the need to address how the Internet can be used by some to harass, intimidate and threaten others, especially vulnerable children an activity now referred to as cyberbullying. We support the government's efforts to fill an obvious legislative "gap" with Bill C-13, and offer our recommendations to improve the Bill. Bill C-13 would criminalize cyberbullying, which has become an increasingly pressing problem following a rash of recent and tragic cases involving young people bullied online. The tragic suicides of Rehtaeh Parsons and Amanda Todd, among others, have sparked a national debate. (CANADÁ, 2014)⁵⁶

Nessa senda, os números obtidos pela Associação de Imprensa mostraram que 149 acusações de crimes envolvendo pornografia de vingança foram registradas na Inglaterra e no País de Gales no período entre 1 de janeiro de 2012 e 1 de julho de 2014, a maioria das vítimas eram mulheres. (BBC, 2015) De modo que, o Reino Unido apresentou medidas legislativas para os crimes *online*; uma emenda à legislação criminal, a "*Criminal Justice and Courts Act de 2015*" cria um tipo específico na Inglaterra e no País de Gales voltado a quem distribuir uma imagem

⁵⁵ From original: Bill C-13 would introduce a hybrid offence aimed at criminalizing the publication of intimate images without consent: 162.1 Everyone who knowingly publishes, distributes, transmits, sells, makes available or advertises an intimate image of a person knowing that the person depicted in the image did not give their consent to that conduct, or being reckless as to whether or not that person gave their consent to that conduct, is guilty. "Intimate image" is defined in subsection (2) as: a visual recording of a person made by any means including a photographic, film or video recording, in which the person is nude, is exposing his or her genital organs or anal region or her breasts or is engaged in explicit sexual activity.

⁵⁶ Tradução: "O CBA reconhece a necessidade de regulamentar a Internet, uma vez que esta pode ser usada por algumas pessoas para perseguir, intimidar e ameaçar outras, especialmente as crianças vulneráveis, em uma atividade agora chamada de cyberbullying. Nós apoiamos os esforços do governo para preencher a "lacuna" legislativa com o projeto de lei C-13 e oferecemos nossas recomendações para melhorar o projeto de lei. O projeto de lei C-13 criminalizaria o *cyberbullying*, que se tornou um problema cada vez mais premente após uma série de casos recentes e trágicos envolvendo jovens. Os trágicos suicídios de Rehtaeh Parsons e Amanda Todd, entre outros, provocaram um debate nacional.

sexual privada de alguém sem o seu consentimento e com a intenção de causar-lhes sofrimento, o sentimento de vingança (REINO UNIDO, 2015).

Instituições como *The National Stalking Helpline*⁵⁷, *Women's Aid*⁵⁸ e o *Reino Unido Safer Internet Center*⁵⁹ elaboraram relatórios em 2014 que pressionaram a uma alteração legislativa. Esses relatórios, dentre outras coisas, colocaram dados de como a pornografia de vingança online havia aumentado no Reino Unido. Polly Neate, chefe executiva da Women's Aid Charity afirmou que

to be meaningful, any attempt to tackle revenge porn must also take account of all other kinds of psychological abuse and controlling behaviour, and revenge porn is just another form of coercive control. That control is central to domestic violence, which is why we're campaigning for all psychological abuse and coercive control to be criminalized. (SIMPSON, 2014)⁶⁰

O governo escocês entendeu como medida necessária que visa regular um problema crescente, tendo em vista o fácil acesso a dispositivos eletrônicos, como *smartphones*, *tablets* etc significa que fotos e vídeos privados, agora podem compartilhados publicamente. A campanha foi desenvolvida em parceria com *Scottish Women's Aid*, *Rape Crisis Scotland*, *ASSIST*, *Police Scotland* e o *Crown Office* - todos envolvidos no tratamento do crime e suas conseqüências.⁶¹

Na Alemanha, em 2014, o Tribunal da cidade de Koblenz decidiu em favor de uma vítima de *revenge porn*; esta decisão foi marcante, pois determinou o entendimento do país em casos semelhantes. O país alemão é conhecido pela rigidez de suas leis sobre a privacidade. No caso em questão, o tribunal ordenou a um fotógrafo que destruísse fotos e vídeos íntimos de sua ex namorada, por considerar que apenas pelo fato dele ter em sua posse, mesmo que não tivesse intenção de compartilhar, se tratava de violação da privacidade. Embora a ex namorada tenha concordado com as imagens na época em que mantinham o relacionamento, o Tribunal entendeu que o consentimento não se estende após o término.

O *Bundesgerichtshof* (BGH), mais alto Tribunal da Alemanha ratificou em 2015, num acórdão de dezessete páginas, a decisão do Tribunal de Koblenz e

⁵⁷ Disponível em: <https://www.suzylamplugh.org/restoring-the-balance-survey>

⁵⁸ Disponível em: <https://www.womensaid.org.uk/what-we-do/campaigning-and-influencing/femicide-census/>

⁵⁹ Disponível em: <https://www.saferinternet.org.uk>

⁶⁰ Tradução: “para ser significativo, qualquer tentativa de atacar a pornografia de vingança também deve ter em conta todos os outros tipos de abuso psicológico e comportamento de controle, a pornografia de vingança é apenas outra forma de coerção. Esse controle é fundamental nos casos de violência doméstica, e é por isso que fazemos campanha para que todos os abusos psicológicos e controle coercivo sejam criminalizados”.

⁶¹ Disponível em: <http://www.bbc.com/news/uk-scotland-40473912>,

entendeu que o consentimento dado na constância de uma relação afetiva não se prolonga ao findar desta (BGH, 2015). O Tribunal entendeu que imagens ou vídeos íntimos feitos na constância de uma relação afetiva, para registro do casal não permite a publicação a outras pessoas, bem como, não determina um consentimento futuro de uma das partes para a posterior divulgação do conteúdo. Esta decisão acabou definindo, até então, o posicionamento do ordenamento do país em casos de *revenge porn*,

Da der Beklagte verurteilt sei, die Aufnahmen nicht ohne Einwilligung der Klägerin Dritten zugänglich zu machen, beschränke sich sein Anliegen darauf, sich die Aufnahmen anschauen zu dürfen. Die Einwilligung der Klägerin in die Anfertigung der betreffenden Aufnahmen schließe jedoch einen Widerruf des Einverständnisses für die Zukunft nicht aus. Die Rechtsnatur der Einwilligung und die Möglichkeit des Widerrufs einer einmal erteilten Einwilligung für die Zukunft seien umstritten. Im Streitfall sei dabei zu berücksichtigen, dass die Aufnahmen im privaten Bereich im Rahmen einer Liebesbeziehung gefertigt worden seien. Daher sei der Schutzbereich der Berufsausübungsfreiheit des Beklagten nicht berührt. Da der Beklagte verurteilt sei, die Aufnahmen nicht ohne Einwilligung der Klägerin Dritten zugänglich zu machen, beschränke sich sein Anliegen darauf, sich die Aufnahmen anschauen zu dürfen. (...) Die Aufnahmen seien unstreitig nicht zur Veröffentlichung und Verbreitung bestimmt und ausschließlich zu persönlichen bzw. privaten Zwecken gefertigt worden. (BGH, 2015, p. 3-5)⁶²

Entende-se que essa questão do consentimento futuro é essencial nas situações de exposição de imagens íntimas. O que duas ou mais pessoas registraram de seu relacionamento afetivo não dá aval ou prolonga o consentimento para que esse conteúdo seja compartilhado no ambiente virtual no futuro. A decisão é uma interpretação radical do consentimento, que desafia os fundamentos de como a propriedade do corpo é tratada tanto pela lei como pela internet. E mesmo tendo algumas das mais estritas leis de privacidade na Europa, a decisão do tribunal foi considerada notável.

É comum em relatos das vítimas desse tipo de violência de serem chantageadas, ameaçadas, estorquidas ou ainda, forçadas a ter relações sexuais, com o fito que de as imagens não sejam postadas, ou uma vez postadas, que as imagens sejam retiradas do “ar”. Ou seja, é preciso de uma rede de instituições em

⁶² Tradução: “O consentimento da requerente para a realização das gravações não exclui a revogação do acordo no futuro. A natureza jurídica do consentimento e a possibilidade de revogar um consentimento já concedido para o futuro são controversas. No caso de uma disputa, deve-se ter em mente que as gravações foram feitas na esfera privada como parte de um relacionamento afetivo. Portanto, o alcance da proteção da liberdade profissional do réu não é afetado. Uma vez que o arguido foi condenado por disponibilizar as gravações a terceiros sem o consentimento da vítima. (...) As gravações foram indiscutivelmente não destinadas a publicação e à distribuição e foram feitas exclusivamente para fins pessoais ou privados”. (BGH, 2015, p. 3-5)

comunhão de esforços para empoderar essas mulheres, para concretamente dar-lhes uma perspectiva diferente de futuro.

Da mesma forma que os dados oficiais da justiça penal sobre os crimes registados variam consideravelmente de país para país, também se constatam frequentemente grandes diferenças entre eles quanto aos níveis de vitimização referidos; pois cultura, ambiente, idade, costumes locais, religião, são fatores que influenciam a visão –da vítima, do agressores, dos perpetradores e demais pessoas da comunidade, que não compartilham, mas visualizam-, e portanto, a interpretação que será dada.

A ideia de consentimento vai além do que aparenta, pois respeita, ou ao menos considera o quanto a pessoa se sente ou não confortável com imagens suas. Ou seja, retira do centro da discussão reflexões do tipo se é violação ou não compartilhar imagens íntimas, se deveria ser crime ou não, ou o porquê das pessoas fazerem isso. E se resume a dar protagonismo para a voz da pessoa que tem imagens íntimas suas sob o domínio de outrem. E o problema poderia ser resolvido nesta etapa, ao considerar como a pessoa envolvida se posiciona diante da situação.

No capítulo anterior foi analisado o que há atualmente na legislação brasileira para o tratamento de questões como crimes *online*, lê-se, aplicações adaptadas ao Código Penal, bem como, sobre o que versa as leis do Marco Civil da Internet, Carolina Dieckman e Maria da Penha. No Brasil, articulações do poder executivo, bem como, projetos de lei visam dar conta da temática as violações à direitos ocorridas por meio da rede. Diante disso, A diretora da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos foi entrevistada pela equipe responsável pelo livro “O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao *revenge porn* no Brasil”, editada pelo InternetLab, declarou que cresceu o número de denúncias dentro da internet.

Nesse íterim, uma série de alternativas foram suscitadas e, se percebeu que nenhuma alternativa surtiria efeito se “nós não tivéssemos associados a um canal de denúncia uma campanha educativa, no intuito de ter um ambiente seguro pelas empresas que oferecem as aplicações de internet”, desse modo, surgiu um projeto que é dividido em três eixos: eixo de educação e direitos humanos; eixo de enfrentamento às violações de direitos humanos na internet e o terceiro eixo, que é de segurança e de uso responsável. Todos eles, obviamente, dialogam entre si e complementam-se. (VALENTE et al., 2016, p. 144/145)

A Comissão Parlamentar de Inquérito de Crimes Cibernéticos⁶³, criada em 2015, com o objetivo de investigar os crimes cibernéticos e os seus efeitos na economia e sociedade, após audiências realizadas com representantes do poder Executivo e Judiciário, bem como, com membros do sistema de justiça (advogadas/os, defensoras/es, juízas/es) teve como saldo que o estudo das intervenções permite identificar três grandes tendências na fala dos participantes da CPI: uma de diagnóstico do problema⁶⁴; outra, no sentido de constatação de necessidade de intervenção estatal; e, por fim, uma perspectiva propositiva com base na leitura e análise dos projetos de Lei. (2016, p. 137)

Hodiernamente, são oito projetos de Lei que pretendem regular a situação dos crimes virtuais no Brasil, dentre eles, o projeto de modificação da Lei n. 11.340/06, que ficou conhecido como projeto Lei Maria da Penha Virtual; e o Projeto de Lei Complementar (PLC) n. 18/2017, recentemente aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), que criminaliza a *revenge pornography* no país. O PLC n. 18/2017, também conhecido como projeto Rose Leonel, foi proposto pelo Deputado Federal João Arruda e altera o famigerado PL n. 5555/13. O projeto tipifica a exposição pública da intimidade sexual, alterando o Código Penal brasileiro e a Lei Maria da Penha, reconhecendo que a violação da intimidade da mulher consiste em uma das formas de violência doméstica ou familiar.

Desse modo, se sancionado, será crime divulgar, publicar ou disponibilizar fotografia, vídeo ou qualquer outro registro que contenha cena de nudez ou de ato sexual de caráter privado, sem o consentimento das pessoas envolvidas. O PLC altera os artigos 3º e 7º da Lei Maria da Penha, que passariam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à comunicação, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 7º, inciso VI - a violação da intimidade da mulher, entendida como a divulgação, por meio da internet ou outro meio de propagação de informações, de dados pessoais, vídeos, áudios, montagens e fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito das relações domésticas, de

⁶³ <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-crimes-ciberneticos>

⁶⁴ Ressaltando-se dados de pesquisas provenientes, principalmente, da SaferNet, do Instituto Avon e de organizações internacionais, como a ONU, ou ainda o relato de casos emblemáticos ocorridos principalmente no Brasil. (VALENTE et al., 2016, p. 137)

coabitação ou hospitalidade, sem seu expresse consentimento. (PLC, 2017, p. 2)

A ação é classificada como violação da intimidade da mulher e consiste em uma das formas de violência doméstica e familiar. O projeto inclui, portanto, o crime de *revenge pornography* no Código Penal e na Lei Maria da Penha. O CP brasileiro passará a vigorar acrescido do seguinte art. 140-A que versa sobre a “Exposição pública da intimidade sexual”, cujo texto legal assim está definido:

Art. 140-A. Ofender a dignidade ou o decoro de outrem, divulgando, por meio de imagem, vídeo ou qualquer outro meio, material que contenha cena de nudez ou de ato sexual de caráter privado. Pena: reclusão, de três meses a um ano, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço a metade se o crime é cometido: I - por motivo torpe; II - contra pessoa com deficiência. (PLC, 2017, p. 2-3)

A senadora Gleisi Hoffmann, relatora do PLC 18/2017 apresentou um texto substitutivo que aumenta a pena desse crime de dois para quatro anos e multa, a justificativa veio no sentido de que, como anteriormente proposto, com pena de três meses a um ano, mesmo que condenado a pena máxima, o autor não cumpriria pena privativa de liberdade, uma vez que a pena poderia ser substituída por serviços a comunidade. (SENADO NOTÍCIAS, 2017) A senadora sugeriu ainda que, neste tipo de crime, a ação penal seja pública e condicionada à representação.

Por certo que em tempos em que a tecnologia media as interações interpessoais, tem sido recorrente a divulgação, não autorizada, de conteúdo íntimo. E o direito precisa acompanhar essas inovações. E ao considerar a aplicação análoga que se pode fazer do Código Penal nos crimes contra honra ou de violência psicológica na Lei Maria da Penha, verifica-se que a legislação brasileira necessita de instrumentos adequados para regular atos de *revenge pornography*.

Pelo exposto, entende-se que o projeto é frágil e não está inserido nas discussões de gênero. Primeiramente porque se preocupa em tipificar uma conduta, mas não se preocupa em estabelecer critérios de avaliação. Ou seja, não determina com clareza se a conduta deve ser sempre motivada com sentimentos de vingança. Se sim, não esclarece quem poderá ser autor dessas infrações, pois, se a lei Maria da Penha trabalha com critérios de âmbito doméstico e familiar, somente estes poderiam incorrer neste tipo de conduta? Muito embora saiba-se bem que o maior número das agressões acontece nesse âmbito, casos de pornografia de vingança podem ampliar esse cenário.

Tem-se ainda que, o autor geralmente expõe a mulher para fins de retaliação a um relacionamento afetivo, os compartilhadores do conteúdo não tem a mesma motivação. Nesse caso, serão punidos indistintamente o autor que teve uma relação de afeto com a vítima e os indivíduos que compartilharam⁶⁵. De igual forma, quando a senadora preocupa-se em alterar o projeto original, com aumento de pena, se verifica a intenção simplista de incorrer ao acusado pena privativa de liberdade. Diante da atual situação do sistema carcerário brasileiro, não parece ser a mais promissora das soluções, se preocupar tão somente com o *quantum* de pena e contribuir para o número de encarcerados.

Incorre na falta de domínio da temática, quando o projeto propõe que a ação seja pública condicionada a representação e se avilta de considerar todo o debate gerado em torno de como uma mulher, no ciclo da violência e inserida na relação dominação-submissão, teria condições de avaliar a melhor de suas possibilidades, veja-se, representar ou não. Ou seja, ao determinar que este crime será de ação penal pública condicionada à representação, o PLC 18/2017 segue contrário ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI n. 4424.

Nessa decisão, o STF julgou procedente a imposição de natureza pública incondicionada nos crimes de lesões corporais praticados com violência doméstica ou intrafamiliar ainda que, culposas ou leves. Ou seja, independentemente da vontade da mulher vítima da agressão, em casos de lesões corporais de natureza leve, a ação será pública incondicionada. (ADI, 2012) Importa que, ao transformar os crimes contra a mulher em crimes de ação penal pública incondicionada, a lei torna o processo contra o agressor uma iniciativa do Estado, baseado no entendimento que muitas mulheres deixavam de representar contra os agressores por medo e por ameaças destes.

Além disso, o projeto não se preocupa em determinar como seria feita a apuração da autoria dos delitos. Sendo a vingança pornográfica um tipo de crime que se potencializou com as TICs, parece ser basilar que uma lei sobre o tema verse sobre as formas de controle, acesso, avaliação e retirada do material da rede. Além disso, o PLC é silente no que tange àqueles que mantêm *sites* com a

⁶⁵ Nesse sentido, a súmula 600 do STJ a qual dispõe que, para que se configure a violência doméstica e familiar não se exige coabitação entre autor e vítima. A súmula confirma o inciso III, do art. 5º da Lei Maria da Penha, que entende que a relação íntima de afeto entre vítima e agressor é o que prepondera, sem necessariamente haver coabitação. Súmula 600: "[Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 \(Lei Maria da Penha\) não se exige a coabitação entre autor e vítima.](#)"

finalidade de reprodução de conteúdos pornográficos, cuja motivação é uma vingança. Uma série de sites já foram localizados, suspensos e os autores responsabilizados ao redor do mundo. Entretanto, o número de endereços disponíveis é imensurável.

Esses sites tem subcategorias, expõe nomes, rostos, muitas vezes local de trabalho ou de estudo. E os responsáveis por esses sites não tem uma motivação pessoal com as vítimas, muitas vezes nem as conhecem, são condutas misóginas e covardes, onde constatar uma mulher explorando seu corpo e sua sexualidade ou sentindo prazer soa como se algo estivesse errado. O moralismo, aliás, é um dos principais fatores em fazer com que *revenge pornography* seja tão devastadora para as mulheres. É delas que se espera uma conduta moral. Quando se trata desse tipo de conduta, tem que se levar em conta o desejo por vingança pública e, ainda, a monetização da humilhação cibernética e o quanto isso pode ser lucrativo.

É de ressaltar, mais uma vez, como o ECA e a Lei Maria da Penha são insuficientes nesses casos. Fundamentalmente porque não foram leis criadas com esse fito e nem ao tempo das TICs. De acordo com o Instituto Patrícia Galvão, a aplicação dessas leis, na prática, não ocorre. (IPG, 2016) O Estatuto da Criança e do Adolescente determina que o Ministério Público deve agir para efetivar os direitos dos menores. Porém, na prática, o ECA não está preparado para lidar com esses casos, muito por ter uma definição fechada do que é pornografia e por ter sido pensada para combater especificamente a pornografia infantil.

Entretanto, o PLC n. 18/2017 quando estipulou que a violação da intimidade é uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, teve uma decisão acurada. Conforme dados trazidos no item 3.1 desta pesquisa, as principais vítimas da *revenge pornography* são mulheres e que na maioria dos casos, o responsável são ex-cônjuges, ex-parceiros e/ou ex-namorados das vítimas. Para além disso, a motivação reside na objetificação das mulheres, com o intuito de expô-las. Nesse sentido, não há dúvidas de que se trata de mais uma forma de violência praticada contra a mulher.

Diante do exposto, o diagnóstico do problema, por meio de dados estatísticos do *SaferNet*, *InternetLab*, Instituto Patrícia Galvão, *Cyber Civil Rights Initiative*, *Women's Aid*, *The femicide Census*, *The National Stalking Helpline*, *SaferNetUK*, *EndRevengePorn*, *World Health Organisation*, citados nesta pesquisa, mais as denúncias de casos como o Top 10 e notícias de suicídio ou tentativa

demonstram que a *revenge pornography* está acontecendo e se espalhando com a rapidez que a internet permite.

A necessidade de intervenção é latente. E a intervenção tem de vir em várias frentes, pois não se confronta um sistema arraigado histórica, política e culturalmente e tão bem assentado na tradição como é o patriarcalismo em apenas um mecanismo de intervenção. Ainda mais, frente a explosão tecnológica que se verifica nos últimos quarenta anos. Em uma perspectiva propositiva, a intervenção tem de vir conjuntamente com legislação, políticas públicas educacionais, meios de intervenção na internet e desconstrução de padrões estabelecidos. Essas questões serão analisadas na próxima seção.

4.3 Do direito penal como campo de poder: uma perspectiva feminista

Na formalização das relações de poder, o Direito ocupa papel de destaque, uma vez que, como uma prática social desenvolvida para a normatividade das condutas por meio da legislação, opera na normalização (procedimentos, técnicas de normalização). O Direito, em suas diferentes linguagens, atua fortemente nas relações de poder no paradoxo da subjetivação autônoma e da sujeição do indivíduo. No entanto, ao pretender a sujeição dos indivíduos, transforma-se numa tecnologia de dominação que visa à submissão da pessoa por meio de sua subjetividade.

As mulheres nunca opuseram valores femininos aos valores masculinos; “foram os homens, desejosos de manter as prerrogativas masculinas, que inventaram essa divisão: pretenderam criar um campo de domínio feminino.” (BEAUVOIR, p. 100) Para tanto, busca-se que as mulheres sejam reconhecidas como existentes ao mesmo título que os homens. A construção que a masculinidade criou, junto com a feminilidade do patriarcado, representa o fascista, o sexista, o essencialista e o totalitário e, apesar do fato de haver indivíduos libertários, o sistema trata de domesticar e invisibilizar. (FISCHER, 2004, p. 30)

Esse entendimento não compromete a ideia de que a ação política seja capaz de transformar as assimetrias sociais. É de suma importância que as teorias sobre gênero não neguem a força que o caráter normativo possui, pois, parece inviável uma mudança relevante no que tange à desigualdade de gênero sem contar com a ação do Estado e de ações políticas voltadas a isso. O Direito atende à

função de formatar e disciplinar o poder, como também fornece subsídios para a crítica e a transformação dos poderes instituídos. (MEDICI, 2009)

Desse modo, o sistema jurídico foi pensado, desenvolvido e aplicado por homens e para homens, desconsiderando as mulheres. Esse sistema e o Estado que o provém são opressores e reforçam o sistema patriarcalista, pois o Direito é masculino, machista e sexista. Nesse ínterim, há traços comuns entre o poder punitivo e o poder patriarcal. O primeiro ponto de encontro é o controle mediante o medo, “*el miedo (a la fuerza, a la pena, al crimen, al infierno)*” (RODRÍGUEZ; LECUMBERRI, 2016, p. 27). Outra correlação necessária entre o poder punitivo e o patriarcal é a sua relação com o capitalismo. Vive-se em um cenário em que as prisões são negócios e fonte de muito lucro para as empresas que as constroem, bem como para aquelas que ganham pela vigilância e segurança e, por fim, não menos importante, lucro pela exploração da mão de obra barata.

Não é possível pensar a existência da prisão, bem como as demais respostas penais, fora do patriarcalismo. Os argumentos em favor do discurso do castigo são bastante similares às justificativas de castigo que fundamentam o patriarcalismo. O poder punitivo manifestado pela expressão do castigo se encontra em uma íntima relação com o patriarcalismo, surge dele para ele (2016, p. 22),

porque aunque la prisión como castigo nació hace solo un poco más de dos siglos, en los encierros de las mujeres, que aun no siendo en sentido estricto penales son infinitamente anteriores, se dieron los primeros experimentos de cómo controlar a grandes sectores de población con estas tecnologías del poder. Además, las prisiones modernas tienen sus antecedentes inmediatos en centros de encierro que se institucionalizaron para controlar ciertas poblaciones femeninas. (2016, p. 25)

Dessa feita, os fenômenos jurídicos não devem ser concebidos como entes ou como um sistema de entidades autônomas e independentes do contexto social, cultural e histórico em que se desenvolve. (RUBIO, 2013, p. 12-13) Essas relações baseadas no amor-medo são sentidas com naturalidade, da mesma forma que as crenças nos sistemas de poder.

Pelo exposto, o início do século XX demarcou uma profunda alteração nos rumos do Direito. As transformações sofridas pelo movimento iluminista, os efeitos das guerras mundiais e o colapso do pensamento liberal como postura do Estado e do Direito, são alguns dos fatores que podem ser considerados. (WACHOWICZ; CHRISTMANN, 2012, p. 311) E os instrumentos racionalistas do pensamento

iluminista se mostraram inadequados e insuficientes para enfrentar os problemas postos pelo advento das TICs.

A dogmática jurídico-penal declara que o sistema serve para fins socialmente úteis de defesa social, da sociedade contra a criminalidade. A Criminologia Crítica, declara que o sistema penal está deslegitimado e, além da ineficácia de suas funções declaradas, cumpre funções reais de agravamento das desigualdades sociais⁶⁶. Talvez muitos dos pressupostos da Criminologia Crítica pareçam inadmissíveis em uma perspectiva feminista, pois não se parte de um mesmo degrau. A tarefa de integrar a criminologia e o direito penal com os pressupostos e necessidades feministas ainda requer um caminho de extenso debate.

E historicamente, o Direito negligenciou as violências que ocorriam em ambiente privado, como as que acontecem no seio familiar, das quais mulheres e crianças são majoritariamente destinatárias. (GINDRI; BUDÓ, 2016, p. 9) A partir disso, a punição, então, traria uma segurança pelo preenchimento das expectativas de comportamento, a qual, não necessariamente deveria ser cumprida, mas serviria para reiterar a confiança no sistema de normas sociais. Assim, o direito penal cumpre uma função de prevenção geral positiva a partir da aplicação da pena, que promove um deslocamento dos efeitos instrumentais. (2016)

Esse deslocamento dos efeitos instrumentais por uma função de prevenção geral positiva acabaria resultando em uma teoria da “função simbólica do direito penal, no sentido de que as funções indicadas se relacionam diretamente com a expressão dos valores assumidos pelo ordenamento e com a afirmação da validade das normas” (BARATTA, 1994, p. 21). Os fins capazes de produzir efeitos reais, vinculados à função de proteção de bens jurídicos, são chamados de instrumentais ou materiais; já os fins capazes de transmitir valores, emoções e consciências, são chamados de expressivos-integradores, ou simbólicos. E toda ação judicial e de execução penal tem um fundo simbólico. (RIPOLLÉS, 2003) A função simbólica do direito penal é aquela que opera no discurso e no imaginário cultural. O simbólico e o social se entrecruzam no âmbito político. (FLORES, 2005, p. 99)

⁶⁶ Assim o é também no “caso da violência contra a mulher, quando não pune (dada à inoperância e à seletividade), não educa (dada à falência da função de ressocialização) e não contribui para a autonomia feminina, pois retira a potencialidade de resolução do conflito e o entrega para o poder punitivo do Estado”. (GINDRI; BUDÓ, 2016, p. 14)

Entretanto, a utilização do direito penal como “arma política” está relacionada à decadência da dicotomia “esquerda – demandas de descriminalização vs. direita – demandas por criminalização” (CALLEGARI; WERMUTH, 2010). Há uma crítica acadêmica que critica aqueles a quem se entendeu que distanciaram-se das tendências abolicionistas e da intervenção mínima, por buscar que o direito penal torne legítimas e relevantes as suas pautas, e, com isso se distanciem do direito penal mínimo ou do abolicionismo penal. É esse fenômeno que Karam chama de “esquerda punitiva”. (DIVAN; FARIA, p. 3)

De modo que, a esquerda política, historicamente identificada com a compreensão da penalização de determinadas condutas como mecanismo de manutenção do *status quo* do sistema político-econômico de dominação, descobre na contemporaneidade que algumas formas de “neocriminalização” tipicamente de esquerda como, por exemplo, os delitos que têm por vítimas as mulheres, são importantes mecanismos de captação de credibilidade política (CALLEGARI; WERMUTH, 2010).

Há um desequilíbrio quando os sistemas punitivos executam e os políticos perseguem funções simbólicas enquanto declaram cumprir funções instrumentais. Os conflitos sociais tornam-se cada vez mais pauta de uma ação política destinada a obter não funções instrumentais, “mas sim, uma outra função de caráter geral: a obtenção do consenso buscado pelos políticos na chamada ‘opinião pública’” (BARATTA, 1994, p. 22/23). Reitera-se esse entendimento, é preciso ter cuidado para que as demandas sociais não se tornem meras ferramentas de repercussão na corrida eleitoral. Mas a demanda feminista não se insere em um consenso de opinião pública, nem mesmo política.

Mas para as declarações de que o movimento feminista viveria uma ambiguidade ao demandar pela descriminalização de condutas como aborto e antigamente adultério e sedução, numa pauta político-criminal minimalista, ao passo que clama pela expansão do direito penal em casos com a lei Maria da Penha e outras pautas de criminalização. Nesse sentido, Carmen Hein aduz que há um condicionamento de ordem histórica e outro de ordem teórica:

O primeiro refere-se à histórica luta do movimento feminista em trazer à tona as demandas das mulheres, que tendo a violência e a impunidade (masculina) como centrais na agenda feminista, teria conduzido o movimento feminista a demandar ação do sistema penal. O segundo condicionamento refere-se a um déficit tanto na recepção da criminologia

crítica e feminista quanto no diálogo entre o movimento feminista e a academia e as teorias críticas do direito. (2017, p. 211)

Os feminismos são movimentos coletivos de luta que, adotando diversas formas, filosofias e ideologias busca por uma desnaturalização das diferenças entre homens e mulheres, limitadas às concepções biologicistas marcadas pela misoginia. Assim desenvolve-se a teoria de gênero, a qual permite pensar que o masculino e o feminino são construções sociais, que se dão na cultura e na história (GINDRI; BUDÓ, 2016, p. 8) E repensar o Direito também leva a reconhecer seu papel na manutenção da ordem patriarcal.

Tutelar sobre o direito das mulheres é tutelar sobre direitos humanos⁶⁷, desse modo, é preciso contar com ações de natureza positiva, com condições materiais econômicas, jurídicas, sociais e políticas e dos dispositivos de proteção de direitos humanos a fim de garantir a proteção eficiente desses direitos. Não se trata se utilizar deliberadamente o direito penal para produzir meio efeito simbólico, mas de reconhecer que por mais ultrapassado, fragilizado ou inoperante que o direito penal esteja, ele ainda é um meio de tutela. Trata-se portanto de reconhecer que sim, determinadas condutas merecem atenção e digressão no direito penal enquanto instrumento.

Ademais, no que tange a almejada abolição do sistema penal verifica-se “a constatação prática de que o sistema (ainda) existe e (segue) operando” (DIVAN; FARIA, p. 2), ou seja, o sistema punitivo, por mais inadequado que seja, segue em vigor, de modo que, é necessário –ainda- contar com ele na tentativa de melhorar a assimétrica distribuição de poder entre os gêneros. Como defende o direito penal mínimo, não parece haver dúvidas de que existem tipos penais descontextualizados, desnecessários e mesmo retrógrados, mas não são todos os tipos penais entendidos irrelevantes, há demandas que precisam sim do aparato do Direito, que precisam da proteção estatal.

Um crime que é justificado sócio-culturalmente por uma história de dominação da mulher pelo homem. Assim, nomear esta forma específica de

⁶⁷ A legislação ordinária protetiva está em fina sintonia com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, no que revela a exigência de os Estados adotarem medidas especiais destinadas a acelerar o processo de construção de um ambiente onde haja real igualdade entre os gêneros. Há também de se ressaltar a harmonia dos preceitos com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a Convenção de Belém do Pará –, no que mostra ser a violência contra a mulher uma ofensa aos direitos humanos e a consequência de relações de poder historicamente desiguais entre os sexos. (ADI, 2012)

violência tende a ser, simbolicamente, fundamental para demonstrar a origem e as estruturas que estão por trás dos índices de violência de gênero. Evidencia a desigualdade de gênero enraizada na sociedade contemporânea e coloca as mulheres em uma condição hierarquicamente inferior aos homens, materializando-se por meio de estupros, espancamentos, jogos de manipulação.

Por essa razão, é preciso navegar entre os dois polos, sem sucumbir ao pânico (promovido pelo discurso punitivo-legitimador) nem sofismar negando o caráter pernicioso que pode ter o crime, em si, de forma geral. (DIVAN; FARIA, p. 3) A afirmação dos direitos das mulheres, por meio de uma legislação específica, ameaça à ordem de gênero no direito penal afirmada por esses juristas. Dito de outra forma, os pressupostos teóricos sob os quais têm se sustentado a formulação sexista sobre o que deve ou não ser considerado um tema de relevância jurídica (CAMPOS, 2011, p. 7).

Ressalta-se que a luta das mulheres pela igualdade de gênero jamais poderá ser minimizada em aspectos homogêneos, tendo em vista se tratar de um movimento plural, cujas diversas facetas abordam as inúmeras nuances da misoginia, seja nos aspectos microfísicos, nas sutis discriminações cotidianas que foram enraizadas pelos costumes sociais e disseminadas por instituições tradicionais, seja em um viés amplo de violência psíquica, física e sexual, todas contribuindo com o perverso controle do ser feminino pelo machismo. (FERNANDES, 2015, p. 133)

Flores afirma que a mais perigosa ideologia é aquela que defende que determinada construção simbólica da realidade é algo separado das relações sociais que regula (2005, p. 99), logo, para que haja força feminina nos processos de subjetivação social, é preciso que politicamente haja construção de espaços em que se possa utilizar de diversos mecanismos, instrumentos e meios regulando, e distribuindo as relações de poder. Ou seja, as mulheres ocupar espaços e ter ingerência na distribuindo de poder,

É inegável que a utilização do direito penal pelo movimento feminista foi fator de relevância para pautar a questão da violência contra a mulher na esfera da discussão pública. Além disso, é evidente que a ausência de direito penal também tem seus efeitos simbólicos quando ignora a existência dessas violências e renuncia a intervir nesses contextos. Portanto, a construção de uma legislação específica que trata da violência contra a mulher é ocupar um lugar de fala até então negligenciado pelo direito (GINDRI; BUDÓ, 2016, p. 12)

Enquanto não se rompe com o sistema, é preciso saber se movimentar por ele. feminismo na ressignificação do direito penal se concentra nos efeitos simbólicos diante de suas demandas. grande parte das demandas feministas que apoiam a criminalização se baseiam predominantemente não na dimensão do castigo contra os homens, haja vista que este sentimento de vingança é reconhecidamente falho, mas sim na publicização da violência de gênero e da dominação das mulheres pela sociedade machista, além da declaração oficial de que tais comportamentos misóginos e de disseminação da desigualdade de gênero são socialmente inaceitáveis. (FERNANDES, 2015, p. 138/139)

Nesse momento, é preciso considerar o poder simbólico que o direito penal tem. Quando uma conduta como a de *revenge pornography* está em discussão no legislativo com a possibilidade de criação de um tipo penal, é o Estado opressor reconhecendo a pauta como relevante. Esse reconhecimento de pauta é uma vitória, na medida em que um dos responsáveis pela opressão das mulheres, alie forças ao movimento feminista.

Dito isso, a *revenge pornography* precisa de mecanismos legislativos de repressão e intervenção, pois *the Internet never forgets* e essa é, uma das piores consequências dos crimes cometidos no ambiente virtual. Sarah Green, da *End Violence Against Women Coalition* (EVAW), declarou que “os impactos da pornografia de vingança podem ser devastadores, o impacto em sua vida cotidiana de trabalho e relacionamentos, ao sentimento de violação e abuso”. E é fundamental que as vítimas possam “acessar serviços de apoio”, independentemente de terem ou não envolvido a polícia. Além disso, essas medidas precisam ser aplicadas como soma esforços. (LOWBRIDGE, 2017)

O Direito Penal é um campo de poder, o poder punitivo é produto das sociedades em que o poder se concentra e se verticaliza como um modelo corporativo. O poder punitivo, portanto, se consolida, em relação às mulheres, de forma transversal na linha de poderes ascendentes, a partir de um conjunto de sujeições, sustentado pela teologia, pela medicina e pelo direito, que conformam um discurso único legitimador do binômio perseguição/repressão. (MENDES, 2017, p. 155/157) A opressão das mulheres se estendem a todas as instâncias, a todos os níveis, incluindo os da vida sexual e afetiva. (2017, p. 163). Mais do que isso,

Se de um lado o controle a que estão submetidas as mulheres na família, escola, trabalho, meios de comunicação não é propriamente jurídico, por outro, o sistema penal cumpre também uma função disciplinadora para

manter a subordinação feminina. O controle formal e informal, assim, “se alimentam entre si para perpetuar e legitimar a subordinação das mulheres” (OBANDO, 2007, p. 108). (MENDES, 2017, p. 165)

Por isso dizer que se deve acabar com o patriarcalismo e sua relação com o sistema penal e o capitalismo, é dizer que deve haver “*un cambio civilizatorio*” (RODRÍGUEZ; LECUMBERRI, 2016, p. 28),

hablar de un cambio cultural/civilizatorio profundo en este momento, es hablar de los valores con que queremos construir sociedad y que, por supuesto, se basan en nuestras ideas de libertad, de desmontar una cultura discriminatoria y violenta. [...] Ya no se trata solamente de conseguir ciertas mejoras para la vida de las mujeres, no nos bastan las conquistas de espacios de igualdad, ni las pseudo conquistas legales, pues estas se nos han revertido la gran mayoría de las veces, instalando pequeñas élites de mujeres funcionales a las propuestas del sistema, que asumen la voz de todas desde el terreno del privilegio, pero que igualmente son discriminadas y recuperadas dentro de los sectores del poder. El poder necesita justamente integrar a la mujer al sistema, no requiere de grupos sociales y políticos que lo cuestionen, impugnen ni menos que propongan otro sistema. (FISCHER, 1998, p. 64)

Pode-se construir um direito novo, não simplesmente no sentido de agregar normas novas ou de reformar antigas normas, mas buscando a desconstrução da estrutura normativa tradicional, por meio de uma construção alternativa, com alteração dos limites postos, a introdução de novos temas e implosão de velhas estruturas (PITCH, 2003, p. 263 apud MENDES, 2017, p. 175). O patriarcalismo é sistêmico, arraigado em todas as facetas da sociedade; para além de discussões que aditam que os feminismos buscam valer-se de um sistema criticado e falido, é preciso levar em conta, justamente, o sistema como espaço de poder, é preciso pleitear espaço e igualdade dentro do sistema.

Considera-se que o direito penal é retributivo, quando do seu exercício, violência já ocorreu. Entretanto, “a tolerância criminal à violência tem um poderoso efeito sobre o comportamento dos homens em relação às mulheres” (CAMPOS, 2017, p. 181), não se pode tolerar mais uma emergente forma de agressão às mulheres por serem mulheres.

Há realidades de vulnerabilidades distintas que expõem grupos de pessoas a diferentes formas de criminalização e vitimização (2017, p. 74), e os movimentos sociais como o feminismo denunciam vulnerabilidade específicas. Ao teorizar sobre a opressão feminina, se esbarra nas explicações econômica e reprodutiva da subordinação das mulheres, inclui-se, portanto, a reprodução como elemento fundante das relações sociais (2017, p. 98). Isto importa, pois enquanto mulheres

forem vistas a partir de uma função reprodutiva, a exploração de sua sexualidade sem que seja para este fins de reprodução, será sob um julgamento moral.

E isto é uma questão de distribuição de poder. Numa perspectiva da dominação, gênero é uma questão de poder –supremacia masculina, subordinação feminina-, “a questão da igualdade é no fundo uma questão de hierarquia, de como o poder obtém êxito em construir a percepção e realidade social e, só de modo derivado torna-se uma distinção definitiva, uma diferença” (2017, p. 165), as experiências femininas de trabalhos mal remunerados, dupla jornada de trabalho (cuidar da casa, família e emprego), agressão, assédio, violência sexual⁶⁸, tráfico de mulheres, vingança pornográfica e um grande etc., são silenciadas e não consideradas questões de igualdade, porque ocorrem majoritariamente com mulheres e não atingem homens, “isto é uma questão de construção política da estrutura social” (2017, p. 166)

Ou seja, o parâmetro é masculino, isto é, o que os homens pensam ser agressão, ser estupro, ser violência e não o que as mulheres sentem como tal. O direito, como construção social e política, é sexista, masculino e sexuado⁶⁹ (SMART, 1976). Não raras vezes decisões judiciais versam sobre moralismo e o papel da mulher, como um fator de influência em aferir se o crime ocorreu ou não. As insituições penais tendem a reforçar essa posição de subordinação das mulheres na sociedade (CAMPOS, 2017, p. 228). E muito embora,

tenhamos evoluído em termos de positivação normativa de uma quantidade significativa de dispositivos voltados à proteção dos dominados e violentados, as comunicações do sistema patriarcal não foram interrompidas, continuando a atuar fortemente nos processos de dominação e violência. Há um inconsciente patriarcal diluído numa normalidade supostamente igualitária. (SANTOS; LUCAS, 2015, p. 36)

Justamente porque o sistema é sexista e discrimina mulheres “distribuindo-lhes menos recursos, negando-lhes oportunidades iguais, não reconhecendo a violência que é praticada contra elas” (MENDES, 2017, p. 172). A consequência disso é um sistema simbólico de identificações culturais no qual a masculinidade é associada com a obtenção de renda e a feminilidade é definida em função de

⁶⁸ Os homens estupram mulheres porque ficam excitados com a relação de dominação e sexualidade. Igualmente, quando homens assediam sexualmente mulheres eles expressam o contorle masculino sobre o acesso às mulheres. Isso não significa que eles queriam transar, mas causar dano, dominar e controlar mulheres, o que é o mesmo que ‘foder’ as mulheres. A ideia de opor o espancamento ao sexo pretende salvar a família, e é igualmente neutra, abstrata em termos de gênero. (CAMPOS, 2017, p. 167)

⁶⁹ Sexuado pois dá enfoque a processos segundo os significados diversos que os homens e mulheres lhes conferem. (MENDES, 2017, p. 173)

serviços sexuais e domésticos para os homens e para a criação de filhos. Essas situações de dominação não podem ser compreendidas em toda a sua espessura desde aproximações subjetivistas. Elas são amplamente objetivas, pois os homens como grupos exercem um fortíssimo controle sobre as possibilidades existenciais das mulheres. (SANTOS; LUCAS, 2015, p. 36/37)

A situação de desigualdade entre os gêneros, é aspecto suficiente a legitimar o necessário tratamento normativo desigual. É preciso que o direito penal seja aplicado de forma associada a CF e aos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Trata-se de garantir a intervenção estatal positiva, voltada à sua proteção e não à sua tutela (ADI, 2012, p. 5)

A Lei possui funções instrumentais, o que impede o seu cumprimento são as problemáticas do sistema. Até que se consiga algo melhor que o direito penal e possa, então, substituí-lo, precisa-se contar com ele. As problemáticas do sistema precisam ser consideradas, pois, os direitos não devem deixar de serem tutelados por conta a ineficiência do sistema. Pode tornar a demanda obsoleta, mas não trata-se disso, trata-se de reconhecer a demanda por proteção de direitos de uma minoria enfraquecida e subordinação, como é o caso das mulheres.

O que garante a efetividade da norma é a aplicação desta, no caso do direito penal, a aplicação da punição prevista no tipo. A partir daí, preocupa-se com a seletividade e aplicação do sistema. Mas são coisas distintas. Pena pecuniária para algumas feministas não é pena. Permite-se aqui a divergir, num sistema capitalista, a implicação financeira pode ter bons resultados.

Muito embora possam ser encontrados discursos declarando que o direito, por si, não é capaz de alterar a moral civil da sociedade, o reforço simbólico é marcante nos discursos analisados. O Direito Penal é usado como argumento para demarcar a violência contra a mulher como situação valorativa de relevância. Mas enquanto espaço de poder e imbuído de poder simbólico, e “no campo simbólico, é inegável que a Lei Maria da Penha está operando uma mudança social e cultural importante” e embora a percepção social da violência doméstica como um ato errado não mude imediatamente os comportamentos violentos, é significativa porque transmite a mudança cultural em curso (CAMPOS, 2017, p. 213).

Isto porque, a previsão legal garante a possibilidade da mulher recorrer ao sistema. Percebe-se que, por ser conquista de um processo de luta e debate, o texto carrega uma carga valorativa que por si só é válida. (GINDRI; BUDÓ, 2016, p. 18)

Desse modo, é preciso que o Direito seja debatido e feito de modo a modificar seu revestimento sexista e masculinizado. É utilizar o paradigma feminista num sentido de “subversão da forma de produzir conhecimento”⁷⁰ (2017, p. 158). Utilizar o direito de modo que, este seja relevante enquanto ordenamento que seja instrumento de justiça social e liberdade das mulheres.

É preciso criar condições sociais, econômicas, políticas e culturais adequadas para que os movimentos e os atores sociais constituam marcos coletivos de ação, que além de propor identidades e formas de interpretação que possibilite construir “espacios de resistencia” (FLORES, 2005, p. 96). Conforme Divan e Faria, de pouco ou nada adianta a ilusão de que o crime é inteira e exclusivamente fruto de construções simbólicas, uma situação social problemática demanda algum tipo de estratégia para enfrenta-la, compreendê-la, evita-la ou apaziguá-la de alguma maneira. (p. 3).

As teorias feministas não acreditam que o direito penal, ou a lei seja a solução para todos os problemas, mas as mulheres precisam ter voz dentro do sistema penal. Dar voz a demandas feministas é empoderar mulheres dentro de um sistema que até então, apenas reforça a desigualdade de gênero. O patriarcalismo estrutura a dominação masculina e a violência praticada pelos homens contra as mulheres, neste aspecto, a alternativa não é apenas criminalizar a *revenge pornography* (a violência), mas conscientizar as mulheres e politizar um problema, que, aos olhos do Estado era considerado privado, e, aos olhos da sociedade é considerado normal.

No momento final do presente estudo, após pesquisa teórica sobre a temática, entende-se cabível que o direito penal tutele os casos de pornografia de vingança. O objetivo de expor experiências legislativas de outros países é o de contextualizar o estudo teórico proposto, especialmente para que se visualize que é preciso buscar por medidas práticas dentro do que o sistema pode oferecer e, se não é o caminho ideal, no momento são os instrumentos disponíveis.

⁷⁰ “Adotar o ponto de vista feminista significa um giro epistemológico, que exige partir da realidade vivida pelas mulheres (sejam vítimas, réis ou condenadas) dentro e fora do sistema de justiça criminal.” (MENDES, 2017, p. 158)

5 CONCLUSÃO

A violência contra a mulher *online* se dá pelas mesmas razões que no mundo físico, ou seja, questões culturais arraigadas nos mais diversos setores da vida em sociedade, passando da família à igreja, da escola às altas cortes, sejam políticas ou jurídicas. O patriarcalismo é o modo de dominação e opressão baseado no gênero e, portanto, situar o local de fala e o que se entende por gênero foi primordial para avançar nas críticas a esse sistema e aprofundar o estudo.

A presente dissertação pretendeu investigar se a violência de gênero nos casos de *revenge pornography*, enquanto manifestação do patriarcalismo no espaço virtual, é uma demanda jurídico-penal. Foram levantadas duas hipóteses. A primeira considerou o fator histórico que apresenta a naturalização do patriarcalismo nas relações de gênero. Diante disso, a violência não existiria, ou seria ao menos atenuada, se normas socialmente construídas não fixassem um lugar para a sexualidade das mulheres.

Por conseguinte, no presente tem-se o espaço virtual, o que possibilitou que os sujeitos tivessem comportamentos que seriam inaceitáveis em uma conversa física. Dessa forma, pode-se concluir que a promoção de uma educação para a igualdade de gênero e de comportamento no espaço virtual, baseado no respeito, poderia ser o condão que colocaria à frente o interesse em expor a vida particular de alguém, já que o mundo virtual tem consequências reais.

A pesquisa também considerou como uma hipótese a regulamentação das relações sociais/virtuais envolvendo questões de gênero. Nesse sentido, cabe considerar que uma das formas recorrentes de violência de gênero se dá por meio da interação nas redes virtuais, cujo fator anonimato contribui para a dispersão de discursos misóginos, machistas e/ou sexistas e o compartilhamento das imagens e vídeos frente à situações que configuram a chamada pornografia de vingança. Diante disso, tabalhou-se com a possibilidade de regulamentação de crimes virtuais, com o fito de controlar a propagação de violências de gênero por meio do uso da internet, pois, o direito penal, além de instrumento de proteção é espaço de poder que reconheceria a *revenge pornography* como um problema de desigualdade de gênero.

O patriarcalismo é um modo de dominação imbricado na sociedade, de modo que, ferramentas que promovam uma ruptura com os simbolismos que formam esse

cenário de dominação masculina sejam encontradas. Os casos de *revenge pornography online* são uma manifestação dessa mentalidade patriarcalista que entende o gênero feminino como frágil, emocionalmente instável, intelectualmente limitado e acessório a tudo que advém do masculino.

As mulheres, não raras vezes, sequer são reconhecidas como pessoas e têm sua cidadania ignorada, sendo tratadas com *status* de objeto. É essa estirpe de raciocínio que permite com que imagens ou vídeos de uma mulher sejam compartilhados sem sua autorização com fins de humilhá-la, expô-la, violá-la e prejudicá-la em setores que vão além do lado pessoal e afetivo, atingindo o lado familiar e profissional também.

Esse pensamento é que permite com que algumas religiões decidam o futuro das mulheres e de seus corpos, ou que o Estado tome decisões políticas por elas sem consultá-las. É por esse motivo também que estas mulheres são, ainda, a minoria ocupando altos cargos de poder e decisão e ganham menos dinheiro mesmo quando realizam o mesmo trabalho que homens.

Além disso, meninas devem seguir regras diferentes das dos meninos durante sua formação cultural e acadêmica, por exemplo, de como irão se vestir, se portar e a quais livros e brincadeiras terão acesso. O patriarcalismo permite também que homens sintam que não há nada de errado em objetificar uma mulher e reduzi-la a comentários sexistas. Ou então, pressupõe que existe uma autorização implícita, por extensão pelo fato de serem homens e diante disso, possam agredí-las para corrigi-las ou disciplina-las.

Por fim, o sistema patriarcal permite que, todos os dias, milhares de meninas sejam abusadas por aqueles que serão sua primeira referência de amor, respeito e família. Inúmeros são os casos que ratificam, em maior ou menor medida, que o patriarcalismo possibilita que essas condutas sejam mantidas e reproduzidas. Por essa razão, uma educação para direitos humanos é necessária, portanto, é necessário ir além do sistema binário a que todos estão acostumados e que é difundido inconscientemente de geração a geração. Dessa forma, deve-se trabalhar com a ideia de ser humano, ao invés da ideia de homens e mulheres. Se deve respeito ao outro pelo fato de tratar-se de outro ser humano, independentemente do gênero.

O patriarcalismo é um modo de dominação de classe absolutamente naturalizado nas interações da sociedade e dele, essencialmente, resultam as

diferentes situações de violência a que as mulheres são submetidas. A essa realidade soma-se o crescimento exponencial das interações sociais na internet, cujos espaços virtuais reproduzem discriminações construídas socialmente. Dessa forma, esses espaços podem ser componentes para reforçar a violência de gênero, como é o caso da pornografia de vingança.

Diante disso, a *revenge pornography* como fenômeno correlato a uma sociedade multicultural que está alicerçada no patriarcalismo como modo de dominação e opressão de gênero, é esperada. Isso pois, trata-se de uma sociedade pautada nas novas tecnologias da informação e sujeita a novas nuances e desafios. Entretanto, o poder simbólico do direito penal é um dos meios capazes de intervir no espaço da internet.

O espaço virtual, apesar de apresentar muitos benefícios para os usuários, junto à sua popularidade, trouxe também a preocupação com a privacidade. O meio virtual pode facilitar processos de desumanização do outro, os usuários acabam reproduzindo sistemas discriminatórios baseados em gênero e orientação sexual.

O meio virtual pode facilitar processos de desumanização do outro, mobilizados com frequência para reproduzir sistemas discriminatórios baseados em gênero, raça, orientação sexual etc. Esse imaginário é baseado em normas socialmente construídas que fixa um lugar para a sexualidade da mulher, são normas rígidas e tradicionais que autorizam socialmente o julgamento e a punição daquelas que não seguem os padrões. Uma das formas recorrentes de violência contra a mulher *online* é a situação de *revenge pornography*, que consiste na publicação não autorizada de vídeos e imagens íntimas da pessoa ou do casal como vingança afetiva.

Do mesmo modo, padrões de masculinidade atuam para que os homens não passem pelo mesmo julgamento moral que as mulheres. Para eles, muitas vezes, ter uma foto íntima divulgada trata-se de uma afirmação da sua masculinidade.

As vítimas de *revenge pornography* passam por uma tripla agressão: a vergonha da exposição, a punição social e o desrespeito da pessoa com a qual mantinham uma relação de afeto. Mais ainda, o alcance da mensagem e a cumplicidade de conhecidos e desconhecidos que a repassam adiante intensificam o poder de agressão. De acordo com dados do site SaferNet, que presta apoio a vítimas de crimes virtuais, em 2013 foram feitos cento e um pedidos de ajuda e no

ano de 2014 o número subiu para duzentos e vinte e quatro pedidos, sem contar os casos não contabilizados.

O patriarcalismo é exercício por meio de condutas ostensivas e diretas como é o caso do feminicídio, mas também é exercido de inúmeras outras formas veladas. No entanto, essas formas veladas são tão mais devastadoras, porque moldam a subjetividade, a autoestima e a autopercepção dessas mulheres. É por meio delas que as mulheres desenvolvem um forte sentimento de culpa toda vez que decidem desfrutar de seus corpos e sua sexualidade ignorando os papéis pré-estabelecidos para elas. São essas formas de machismo que inserem ideias de que a maternidade é comum a todas as mulheres e que é errado ter como meta de vida qualquer coisa diversa de constituir uma família e dedicar-se ao lar, aos filhos e ao marido.

Diante disso, tem-se que não há um feminismo, mas feminismos. Com incongruências e divergências entre suas teorias e com diferentes pontos de vista no que tange a evolução histórica e cultural do patriarcalismo. Porém, a busca pela liberdade de escolha e igualdade de oportunidades parece ser o que há de comum e o ponto de maior convergência entre os feminismos, dos mais radicais até os mais neutros.

As tecnologias da informação e da comunicação, especialmente a *internet*, são fenômenos contemporâneos e necessários no formato de sociedade multicultural e tecnológica atual. De modo que, é necessário que o Estado tenha meios de intervir e tutelar as relações sociais/virtuais baseadas em uma distribuição assimétrica de poder entre os gêneros.

É preciso aprofundar a educação para os direitos humanos como condição de possibilidade para que esse tipo de violência seja mitigada. Diante da crise política e da crise do sistema penitenciário às quais atravessa o país, torna obsoleto a ideia de utilizar o direito penal como instrumento de correção e prevenção da violência de gênero. Aliás, há muito que a criminologia denuncia a ineficiência do direito penal nas suas alegadas funções e proclama sua função simbólica –e tão somente esta. Entretanto, o direito é um valioso campo de poder e esse espaço precisa ser tutelado. O direito é instrumento de denúncia e de proteção de direitos e não pode estar omissa às questões de violência de gênero, que é uma agressão direta aos direitos humanos.

Enquanto campo de poder, o direito penal precisa ser ocupado para tutelar a questão de *revenge pornography*, eis que, ao omitir-se acabará reforçando a

manutenção do *status quo* da sociedade patriarcalista. Portanto, ao legislar sobre as condutas de *revenge pornography*, o Estado fortifica uma pauta de reconhecimento. Reconhecimento de que o assunto é importante e precisa do Direito. Ao legislar sobre, o Estado, que é opressor em sua natureza, reconhece a demanda feminista como uma demanda necessária e endossa a necessidade de proteção. O Direito brasileiro deve ir na mesma senda do Reino Unido, Canadá e Alemanha que tutelaram a *revenge pornography* como um crime e, com isso, possibilitam que as vítimas sintam-se representadas e encorajadas a denunciarem as situações de violência a que foram submetidas e bradem pelo respeito que lhes é devido.

Por fim, como produto desta pesquisa, entendeu-se que o direito penal deve criminalizar a conduta de pornografia de vingança, pois trata-se de uma violência potencializada pelas questões de gênero e que precisa de proteção. A tutela precisa ser específica, por levar em consideração as peculiaridades do tema como, por exemplo, determinar a territorialidade da infração, os critérios utilizados para aferir a autoria e a colaboração, qual a responsabilidade dos provedores, daqueles que compartilharam ou os que mantêm sites para essa finalidade, bem como o destino do conteúdo.

Sobretudo, deve-se utilizar desse campo de poder que é o direito penal como ferramenta de reconhecimento da demanda, de reprovação simbólica a toda e qualquer violência motivada pelo gênero, e, por meio disso, empoderar mulheres para que denunciem essas situações e possam ter meios de mitigar ou amenizar as consequências que este tipo de exposição tem em suas vidas.

REFERÊNCIAS

- ALEMANHA. **Bundesgerichtshof, VI ZR, 271/14**, 13 de outubro de 2015. Disponível em: < <http://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=en&sid=a7c8404d8d0ec74a1c9f47ffbd8ce564&nr=73173&pos=0&anz=1>>. Acesso em 15 dez. 2017.
- ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- BALBUS, Isaac D. Mulheres disciplinantes: Michel Foucault e o poder do discurso feminista. In: BENHABIB, Seyla; CORNELL, Drucila (Coord.). **Feminismo como crítica da modernidade**: releitura dos pensadores contemporâneos do ponto de vista da mulher. Tradução Natanael da Costa Caixeiro. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1987.
- BARATTA, Alessandro. Funções instrumentais e simbólicas do direito penal. Lineamentos de uma teoria do bem jurídico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 2, n. 5, jan.1994.
- _____. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BBC Brasil. **ONU cita Lei Maria da Penha como pioneira na defesa da mulher**. (2011). Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/07/110706_onu_mulher_relatorio_rp_shtm>. Acesso em 19 set. 2017
- BBC Inglaterra. **Revenge porn illegal under new law in England and Wales**. BBC News England, 12 fev. 2015. Disponível em: < <http://www.bbc.com/news/uk-31429026>>. Acesso em 01 fev. 2017.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: fatos e mitos. Tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.
- BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**: hacia una nueva modernidad. Barcelona: Paidós, 1986.
- BENHABIB, Seyla. 1999. Sexual difference and collective identities: the new global constellation. **Signs**, 1999, v. 24, n. 2, p. 335-61.
- BITTAR, Eduardo Carlos B. **Curso de ética jurídica**: ética geral e profissional. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BOIX, Montserrat; MIGUEL, Ana de: Os gêneros da rede: os ciberfeminismos In: NATANSOHN, Graciela (org.) **Internet em código feminino**: teorias e práticas. Buenos Aires: La Crujía: 2013, p. 39-75.
- BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 26 nov. 2017.
- _____. **Lei n. 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados

de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 21 nov. 2017.

_____. **Lei n. 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em 25 nov. 2017.

_____. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 30 nov. 2017.

_____. **Lei n.12.737**, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em 30 nov. 2017.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4424 DF. Rel. Min. Marco Aurélio. DJ de 04 de junho de 2010. Disponível: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4424&processo=4424>>. Acesso em 21 set. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4424/DF**. Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio, 09 fev. 2012.

BUDÓ, Marília de Nardin. Mídia e teoria da pena: crítica à teoria da prevenção geral positiva para além da dogmática penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 101, p. 389-426, 2013.

BURAWOY, Michael. **O marxismo encontra Bourdieu**. Campinas: Editora da Unicamp, 2010.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

_____, Judith. Variações sobre sexo e gênero: Beauvoir, Wittig e Foucault. In: BENHABIB, Seyla; CORNELL, Drucila (Coord.). **Feminismo como crítica da modernidade: releitura dos pensadores contemporâneos do ponto de vista da mulher**. Tradução Natanael da Costa Caixeiro. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1987.

CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo D. **Sistema Penal e política criminal**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista**: teoria feminista e crítica às criminologias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

_____. Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.) **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 1-12.

CANADÁ. Statutes of Canada, C. 31, 9 de dezembro de 2014. **Act to amend the Criminal Code**: Protecting Canadians from Online Crime. Disponível em: < http://laws-lois.justice.gc.ca/eng/annualstatutes/2014_31/page-1.html>. Acesso em: 15 dez. 2017.

CARVALHO, Maria do Carmo S.; FERREIRA, Maria da Luz A. **Padrões de beleza feminino**: a imposição da cultura midiática a busca do estereótipo perfeito.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

_____. **La era de la información**: economía, sociedad y cultura. Tradução de Carmen Martínez Gimeno e Jesús Alborés. Madrid: Taurus, 1998.

_____. **Redes de indignación y esperanza**: los movimientos sociales en la era de internet. Traducción de María Hernandez. Madrid: Alianza Editorial, 2012.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 2003.

CORNELL, Drucilla; THURSCHELL, Adam. Feminismo, negatividade, inter-subjetividade. In: BENHABIB, Seyla; CORNELL, Drucila (Coord.). **Feminismo como crítica da modernidade**: releitura dos pensadores contemporâneos do ponto de vista da mulher. Tradução Natanael da Costa Caixeiro. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1987.

CRUZ, Tadeu. **Sistemas, organização e métodos**. São Paulo: Cortez, 1997

CYBER CIVIL RIGHTS INITIATIVE. **End Revenge Porn**. End Revenge Porn Organisation, 2013.

CYFER, Ingrid. Afinal, o que é uma mulher? Simone de Beauvoir e “a questão do sujeito” na teoria crítica feminista. **Revista de Cultura e Política**. 2015, n. 94, p. 41-77.

DECLERCQ, Marie. Tudo o que sabemos sobre o caso de estupro coletivo no Rio de Janeiro. Vice, 2016. Disponível em: <https://www.vice.com/pt_br/article/53m4jd/estupro-coletivo-brasil-rio-de-janeiro>. Acesso em 20 nov. 2017.

DIVAN, Gabriel Antinolfi; FARIA, Josiane Petry. **Revisando a Esquerda Punitiva**: relações sociais, poder e agenda atual da criminologia crítica. Ainda não publicado.

EATON, Asia; JACOBS, Holly; RUVALCABA, Yanet. **2017 Nationwide online study of Nonconsensual porn victimization and perpetration**: a summary report. Florida International University, Department of Psychology, 2017.

EBC. Cresce número de denúncias de crimes na internet em 2014. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/2015/02/cresce-numero-de-denuncias-de-crimes-na-internet-em-2014>>. Acesso em 20 nov. 2017.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 1 de junho de 2010. **European Convention on Human Rights**. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_ENG.pdf>. Acesso em 16 dez. 2017.

EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS. **Violência contra as mulheres**: um inquérito à escala da União Europeia. Viena: 2014.

EVAW, EndViolenceAgainstWomen. **Government announces compulsory Relationships & Sex Education in all Schools**. Disponível em: <<http://www.endviolenceagainstwomen.org.uk/451-2/>>. Acesso em 21 dez. 2017.

FARIA, Josiane Petry. A democratização da inovação tecnológica, para além de manifestação de poder: o amor como cuidado núcleo de valores de políticas públicas

para o desenvolvimento como liberdade. 2014. p. 255. **Tese**. Universidade de Santa Cruz. Santa Cruz, 2015.

_____. A Participação Feminina na Transformação da História Patriarcal: Dimensões do Poder e Desenvolvimento como Liberdade. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, ano 5, n. 10, jul./dez. 2017, pp. 2-20.

FERNANDES, Máira C. C. A tutela penal patriarcal: por que a criminalização do feminicídio não é uma conquista para o feminismo?. **Revista Transgressões Ciências Criminais em debate**. Vol. 3, n. 1, maio/2015, pp. 131-149.

FISCHER, Margarita Pisano. **El triunfo de la masculinidad**. Santiago de Chile: Surada Ediciones, 1998.

_____. **Julia, quiero que seas feliz**. Santiago de Chile: Surada Ediciones, 2004.

FLORES, Joaquín Herrera. **De habitaciones propias y otros espacios negados**: una teoría crítica de las opresiones patriarcales. Cuadernos Deusto de Derechos Humanos, n. 33. Bilbao: Universidad de Deusto, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no College de France. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. **História da Sexualidade**: a vontade de saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro/São Paulo: 2017.

_____. **Microfísica do poder**. Tradução de Roberto Machado. São Paulo: Graal, 2012.

FRANKS, Mary Anne. **Drafting an effective “revenge porn” Law**: a guide for legislators. Cyber Civil Rights Initiative: 2016

GINDRI, Eduarda Toscani; BUDÓ, Marília de Nardin. A função simbólica do direito penal e sua apropriação pelo movimento feminista no discurso de combate à violência contra a mulher. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**. v. 19, n. 19, jan/jun. 2016, pp. 236-268.

GOLDBERG, Michelle. **Revenge porn os malicious and reprehensible**. But should it be a crime? The Nation, oct, 2014. Disponível em: <
<https://www.thenation.com/article/war-against-revenge-porn/>>. Acesso em 14 dez. 2017.

HALL, Matthew; HEARN, Jeff. **Revenge pornography**: gender, sexuality and motivations. New York: Routledge, 2018.

HARVEY, Penelope; GOW, Peter. (Org.). **Sex and Violence**: The Psychology of Violence and Risk Assessment. London: Routledge, 1994.

IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <
<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv95011.pdf>>. Acesso em 27 de jan de 2018

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **“Em casos de revenge porn, proteção do ECA é falha e Maria da Penha não é usada”, apontam integrantes do InternetLab**. Instituto Patrícia Galvão, 14 ago. 2016. Disponível em:
<http://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/noticias-violencia/em-casos-de-revenge->

[porn-protecao-do-eca-e-falha-e-maria-da-penha-nao-e-usada-apontam-integrantes-do-internetlab/](#). Acesso em 01 fev. 2018.

KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. In: **Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**. Ano 1, v. 1. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1996.

KEMP, Simon. *We are Social e Hootsuite. Digital in 2017 Global Overview Report*. Disponível em: < <https://wearesocial.com/special-reports/digital-in-2017-global-overview>>. Acesso em 29 de jan. 2018.

KOLLONTAI, Alexandra. **La mujer en el desarrollo social**. Barcelona: Guadarrama, 1976.

KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminología crítica**. Madri: Siglo Veintiuno Editores, 1991.

LIMA, Luciana Ferreira. **Cultura, Identidade e Multiculturalismo**: por uma filosofia de alteridade. In: FALCÃO, Clóvis M. De B.; CESAR, Constança T. M. (Orgs.). *Filosofia do Direito*. Florianópolis: Conpedi, 2015. Disponível em: < <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/x552ze4o/w1Htlw48KR393015.pdf>>. Acesso em 16 jan. 2018.

LOWBRIDGE, Caroline. **Is revenge porn already illegal in England?**. BBC News England, 28 dez. 2014. Disponível em: < <http://www.bbc.com/news/uk-england-30308942>>. Acesso em 18 dez. 2017.

LUÑO, Perez Enrique. Internet y los derechos humanos. **Derecho y conocimiento**. Vol. 2, pp. 101-121, 2002.

LYSARDO-DIAS, Dylia. A construção e a desconstrução de estereótipos pela publicidade brasileira. In: MACHADO-BORGES, Thais. **Passando dos limites? Mídia e transgressão – casos brasileiros**. Instituto de Estudos Latino-Americanos; Sweden: Stockholm University, 2007.

MARINA, José Antonio. **La pasión del poder**: teoría y práctica de la dominación. Barcelona: Editorial Anagrama, 2008

MARTÍN, María. **Delegada do estupro coletivo no Rio**: menina ficou uma hora nas mãos dos criminosos. El País Brasil, 9 maio de 2017. Disponível em: < https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/08/politica/1494276972_448127.html>. Acesso em 30 jan. 2018.

MATTHEWS, Roger. Realismo crítico: un análisis estructural. **Política criminal**, v. 9, n. 17, jul. 2014, pp. 182-121.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIGALHAS. **Não cuida da moral mulher que posa para fotos íntimas em webcam**. Migalhas, 9 jul. 2014. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI204054,51045-Nao+cuida+da+moral+mulher+que+posa+para+fotos+intimas+em+webcam>>. Acesso em 26 nov. 2017.

MILL, John Stuart. **A sujeição das mulheres**. Tradução de Benedita Bettencourt. Coimbra: Almedina, 2006.

MORALES, Andrea Velandia; PARDO, Javier Roza. Estereotipos de género, sexismo y su relación con la psicología del consumidor. **Revista Psychologia: avances de la disciplina**. Vol. 3, n. 1, p. 17-37, jan-jun/2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em 21 set. 2017.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1993.

PLOU, Dafne Sabares. Novos cenários, velhas práticas de dominação: a violência contra as mulheres na era digital. In: NATANSOHN, Graciela (Org.). **Internet em código feminino: teorias e práticas**. Buenos Aires: La Crujía, 2013.

PRÁ, Jussara Reis. Estereótipos e ideologias de gênero entre a juventude brasileira. **Revista Feminismos**. Vol. 1, n. 3, set-dez/2013. Disponível em: <http://www.feminismos.neim.ufba.br>. Acesso em: 24 jan 2018.

PRAÇA, Gabriella Martins da S.; LEAL, Paulo Roberto F. **A beleza que oprime: um estudo dos padrões estéticos socialmente estimulados pela Comunicação de Massa**. Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação. Vitória, 2010.

REINO UNIDO. **Criminal Justice and Courts Act 2015**, c. 2. The Stationery Office: London, 2015. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2015/2/part/1/crossheading/offences-involving-intent-to-cause-distress-etc/enacted>>. Acesso em: 15 dez. 2017.

RIPOLLÉS, José Luiz Díez. El derecho penal simbólico y los efectos de la pena. Boletín Mexicano de Derecho Comparado. Vol. XXXV, n. 103, jan-abril 2002, pp. 409-447.

RODRÍGUEZ, Diana Restrepo; LECUMBERRI, Paz Francés. Rasgos comunes entre el poder punitivo y el poder patriarcal. **Revista Colombiana de Sociología**. Vol. 39, n. 1, ene-jun de 2016, pp. 21-46.

ROSALDO, Michelle Zimbalist. The uses and abuses of Anthropology: Reflections on Feminism and Cross-Cultural Understanding. **Journal of Women in Culture and Society**. The University of Chicago, 1980. Signs, vol. 5, n. 3, p. 389-417. Disponível em: <http://is.muni.cz/el/1423/podzim2015/SOC587/um/Rosaldo_The_Use_and_Abuse_of_Anthropology_Reflections_on_Feminism_and_Cross-Cultural_Understanding.pdf?lang=cs>. Acesso em: 02 jan.2017.

ROSSI, Marina. O que já se sabe sobre o estupro coletivo no Rio de Janeiro. El País Brasil, 7 jun. De 2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/05/31/politica/1464713923_178190.html>. Acesso em: 29 nov. 2017.

RUIZ, Castor M. M. B. **Os labirintos do poder: o poder (do) simbólico e os modos de subjetivação**. Porto Alegre: Escritos, 2004.

_____. M. M. B. **O (ab)uso da tolerância na produção das subjetividades flexíveis**. In: SIDEKUM, Antônio. (Org). Alteridade e multiculturalismo. Ijuí: Ed. Unijuí, 2003. p.115-171.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Douglas Cesar. **A (in)diferença no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCHINIG, Cristiane et al. **Virtualização da sociedade**: análise do impacto de novas tecnologias e da internet. Natal: UFRN, 1999

SCOTT, Joan Wallace. **O enigma da igualdade**. Estudos Feministas, Florianópolis, p. 11-30, jan-abril/2005.

_____. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**. Porto Alegre, vol. 20, n. 2, jul/dez. 1995, p. 71-99. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1210/scott_gender2.pdf?sequence=1>. Acesso em: 29 dez. 2016.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei Complementar n. 18/2017**. Inclui a comunicação no rol de direitos assegurados à mulher pela Lei Maria da Penha, bem como reconhece que a violação da sua intimidade consiste em uma das formas de violência doméstica e familiar; tipifica a exposição pública da intimidade sexual; e altera a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128223>. Acesso em 15 jan. 2018.

SENADO NOTÍCIAS. **Gleisi Hoffmann propõe aument da pena para o crime de “vingança pornográfica”**. Senado Notícias, 24 nev. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2017/11/gleisi-hoffman-propoe-aumento-da-pena-para-o-crime-de-vinganca-pornografica>. Acesso em 02 dez. 2017.

SIMPSON, Jack. **Revenge porn: what is it and how widespread is the problem?**. Independent UK, 02 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.independent.co.uk/news/uk/home-news/what-is-revenge-porn-9580251.html>>. Acesso em 01 fev. 2018.

SMART, Carol. **Woman, Crime and criminology: a feminist critique**. London: Routledge, 1976.

UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. **Information Economy Report 2017: Digitalization, Trade and Development**. Suíça: United Nations, 2017. Disponível em: http://unctad.org/en/PublicationsLibrary/ier2017_en.pdf. Acesso em 25 nov. 2017.

VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. **O Corpo é o Código**: estratégias jurídicas de enfrentamento ao *revenge porn* no Brasil. InternetLab: São Paulo, 2016.

WACHOWICZ, Marcos. Desenvolvimento econômico e tecnologia da informação. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, L. O. (Orgs.) **Propriedade intelectual e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

WACHOWICZ, Marcos; PRONER, Carol. Movimentos rumo a Sociedade Democrática do Conhecimento. In: WACHOWICZ, Marcos; PRONER, Carol. (Orgs.) **Inclusão tecnológica e Direito à Cultura**: movimentos rumo à sociedade democrática do conhecimento. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

WHO, Department of Reproductive Health and Research; London School of Hygiene and Tropical Medicine; South African Medical Research Council. **Global and regional estimates of violence against women:** prevalence and health effects of intimate partner violence and non-partner sexual violence. World Health Organisation. Geneva: 2013. Disponível em: <
http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/85239/1/9789241564625_eng.pdf?ua=1>.
Acesso em: 16 dez. 2017.

WOMEN'S AID. **Annual Report on Case of Femicide in 2016.** The Femicide Census: 2017. Disponível em: <https://1q7dqy2unor827bjils0c4rn-wpengine.netdna-ssl.com/wp-content/uploads/2017/12/The-Femicide-Census-Report-published-2017.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2017.